

REVISTA ELETRÔNICA

Copa do Mundo



O JOGADOR DE FUTEBOL

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ

ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargador ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargadora FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2014/2015

Desembargador Célio Horst Waldraff (Diretor)

Desembargador Cássio Colombo Filho (Vice-Diretor)

Juiz Lourival Barão Marques Filho (Coordenador)

Juiz Titular Fernando Hoffmann (Vice-Cordenador)

Desembargador Arion Mazurkevic

Desembargador Francisco Roberto Ermel

Juíza Titular Suely Filippetto

Juiz Titular Paulo Henrique Kretschmar e Conti

Juíza Substituta Fernanda Hilzendegeer Marcon

Juíza Substituta Camila Gabriela Greber Caldas

COMISSÃO DE EAD E PUBLICAÇÕES

DESEMBARGADOR CÁSSIO COLOMBO FILHO

JUIZ FERNANDO HOFFMANN

JUIZ LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO.

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Angélica Maria Juste Camargo

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo de Araújo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIA

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA E REVISÃO

Maria Ângela de Novaes Marques

Márcia Bryzynski

DIAGRAMAÇÃO

Patrícia Eliza Dvorak

CAPA

Lucas Mariano de Oliveira

Editorial

O que finalmente eu mais sei sobre a moral e as obrigações do homem, devo ao futebol.

[**Albert Camus**]

A Revista Eletrônica chega à 29ª edição, sob o impacto da estimulante marca de 500.000 acessos. Para nenhuma surpresa da Direção da Escola Judicial, o êxito é creditado ao Coordenador do Grupo de Trabalho e Pesquisa, Desembargador Luiz Eduardo Gunther e ao afinado conjunto de pesquisadores e diagramadores. Absoluto acerto entre meio e mensagem. Por sua vez, modesto, o Professor Luiz Eduardo ao comentar o Prêmio Nacional de Educação e Comunicação recebido no III Congresso Brasileiro de Educação Corporativa do Judiciário - ConecJus 2013, atribuía o sucesso ao [...] *efeito multiplicador da comunicação eletrônica, temática e mensal*".

A pensar-se em efeitos multiplicador e de atualidade, chega-se à 29ª edição com a oportuna temática ***Copa do Mundo: O Jogador de Futebol***.

Dos gigantes cronistas brasileiros que analisaram o fenômeno cultural radicado entre nós, resgatam-se as Crônicas de Carlos Drummond de Andrade e Luís Fernando Veríssimo. Na área de sinopses apresenta-se síntese sobre o filme "Heleno", personagem carregado de tragédias e glórias, considerado o "príncipe do futebol" nos anos 40 do século XX.

Sete artigos compõem este número da Revista Eletrônica.

Complementando a formidável participação no II Curso de Direito Constitucional e Desportivo do Trabalho, promovido em Curitiba pela Escola Judicial, no dia 6 de junho de 2014, o Juiz do Trabalho Ricardo Georges Affonso Miguel compartilha os textos "*A ultratividade da multa do artigo 15 da Lei 6.354/76 após a revogação expressa da lei*" e "*Atleta: Definição, Classificação e Deveres*".

Fruto do trabalho de Grupo de Estudos da Faculdade de Direito da UFPR, temos a abordagem do seguinte questionamento: "*Direito de imagem: quando uma figurinha vale mais que um gol?*". Os autores, Luis Renan Coletti, Rafael de Carvalho Pretel e Raísa Chuchene Bonatto figuram como promissores estudiosos do Direito Desportivo do Trabalho.

Também da UFPR, o Professor Luiz Carlos Ribeiro, Doutor em História pela Université de Paris III e Coordenador do Grupo de Estudos "Futebol e Sociedade" (PGHIS/UFPR), publica "*A invenção do Brasil pela paixão do futebol*" e o achado histórico que é o registro fotográfico da equipe do Botafogo, na década de 1910.

Segue-se o estudo “*O abuso do poder de direção do empregador nos contratos de emprego de atleta profissional*” elaborado, com exclusividade e ineditismo para esta Revista Eletrônica, pelos Professores Nasser Ahmad Allan e André Ricardo Lopes da Silva.

À guisa de homenagear a Magistrada e Doutrinadora Alice Monteiro de Barros, republica-se “*O atleta profissional do futebol em face da ‘Lei Pelé’ (nº 9.615, de 24.03.98) e modificações posteriores*”, artigo pioneiro na edificação da doutrina do Direito Desportivo do Trabalho.

Concluindo o significativo acervo doutrinário, o Professor da USP, Jorge Pinheiro Castelo, analisa “*Direito de arena do jogador e do árbitro de futebol – natureza jurídica, pagamento, mora e outros enfoques*”.

No segmento de Ementas e Acórdãos, são trazidas decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Acórdão de lavra do Desembargador Edmilson Antonio de Lima que analisa o vínculo de atleta amador e Acórdão de relatoria do Desembargador Cássio Colombo Filho, centrado no reconhecimento da natureza salarial do direito de imagem do atleta profissional.

Disponibiliza-se ao leitor a controversa Lei Geral da Copa [Lei 12.663, de 5 de junho de 2012] e a discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 4976, relatada no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Complementando a edição, bibliografia referencial, notícias e há em destaque, vídeos contendo palestras proferidas no II Curso de Direito Constitucional e Desportivo do Trabalho.

Nelson Rodrigues, outro gigante da literatura, da dramaturgia e da própria crônica esportiva, vituperava contra o nosso “*complexo de vira-latas*”. Falava da seleção e do futebol brasileiros. A difusão ubíqua e global do futebol explica-se como metáfora da vida real (heróis e vilões na mesma pessoa – vide o uruguaio Suárez e sua incontinência bucal – e a concretude brutal da vida e do futebol, emblematizados em que “*nem sempre o melhor vence*”). Assim, o pessimismo nacional cifrado no “*#imagine nacopa*” deve ser repensado. O LEGADO DA COPA não se cinge aos estádios e obras de mobilidade. O legado moral e cultural ainda está por ser devidamente mensurado.

Ao prestígio dos leitores, nossos agradecimentos.

E aos que nunca sonharam, como Camus (e eu...), em ser o goleiro inexpugnável, que acertem o primeiro pênalti.

Curitiba, junho de 2014.

Desembargador Célio Horst Waldraff
Diretor da Escola Judicial

Índice

Artigos

O Atleta Profissional do Futebol em face da “Lei Pelé” (nº 9.615, de 24.03.98) e modificações posteriores - Alice Monteiro de Barros	7
A Ultratividade da Multa do Artigo 15 da Lei 6.354/76 após a revogação expressa da Lei - Ricardo Georges Affonso Miguel	27
Direito de Imagem: quando uma figurinha vale mais que um gol? Luis Renan Coletti, Rafael de Carvalho, Raísa Chuchene Bonatto, Raísa Chuchene Bonatto	36
ATLETA: definição, classificação e deveres - Ricardo Georges Affonso Miguel	56
Direito de Arena do Jogador e do Árbitro de Futebol – Natureza Jurídica, Pagamento, Mora e Outros Enfoques - Jorge Pinheiro Castelo	62
A invenção do Brasil pela paixão do futebol - Luiz Carlos Ribeiro	87
O Abuso do Poder de Direção do Empregador nos Contratos de Emprego de Atleta de Futebol - Nasser Ahmad Allan, André Ricardo Lopes da Silva	90

Crônicas

Sermão da planície (para não ser escutado) - Carlos Drummond de Andrade	100
Regras de Futebol de Rua - Luis Fernando Veríssimo	102

Acórdãos

Acórdão da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho publicado no DJ 09/05/2014 - Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga	104
Acórdão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça publicado no DJE 16/05/2014, Relator	

Ministro Raul Araújo	109
Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região publicado no DJ 23/05/2014, Relator Desembargador Cássio Colombo Filho	113
Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região publicado no DJ 17/03/2009, Relator Desembargador Edmilson Antonio de Lima.	148
Ementas	152
Códigos e Leis	
LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012	113
Ação Direta de Inconstitucionalidade (med. liminar) - 4976 - relator: Mnistro Ricardo Lewandowski	173
Sinopses	
Heleno - Willians Franklin Lira dos Santos	176
Bibliografia	178
Registro Fotográfico	179
Vídeos	183

O ATLETA PROFISSIONAL DO FUTEBOL EM FACE DA “LEI PELÉ” (Nº 9.615, DE 24.03.98) E MODIFICAÇÕES POSTERIORES

Alice Monteiro de Barros

Sumário

1. Introdução. 2. Disposições legais aplicáveis. 3. A organização do desporto de rendimento. 3.1. O desporto profissional. 3.2. O desporto não profissional. 4. Contrato de trabalho do atleta profissional do futebol. 4.1. Duração. 4.2. Capacidade. 4.3. Conteúdo do contrato. 4.4. Cláusula penal. 4.5. O atleta estrangeiro. 4.6. Monitor de futebol. 5. Poder disciplinar do empregador. 5.1. Deveres da entidade de prática desportiva empregadora – Deveres do atleta. 6. Salário. 6.1. Luvas. 6.2. Bicho. 6.3. O passe. 7. Direito de arena. 8. Jornada. 9. Concentração. 10. Férias. 11. Excursões ao exterior. 12. A participação do atleta em seleção. 13. Cessão ou Transferência do atleta profissional. 14. Cessação do contrato de trabalho do atleta. 14.1. Rescisão indireta. 14.2. Justa causa. a. atos de improbidade. b. Incontinência de conduta e pena de reclusão c. Outras faltas previstas no art. 482 da CLT. 14.3. Resilição. 14.4. Extinção do contrato. 15. FGTS. 16. Prescrição. 17. Distensão mus-

cular. 18. Competência da Justiça do Trabalho. 19. Árbitros e auxiliares de arbitragem. 20. Treinador profissional de futebol.

1.Introdução

As práticas esportivas remontam às mais primitivas civilizações (maias, incas e egípcios) possuindo, muitas vezes, cunho religioso. Na antigüidade, elas ganharam importância na Grécia e, na Idade Média, reapareceram de forma selvagem, transformando-se até mesmo em batalhas campais, o que levou Eduardo II, em 1314 e Eduardo III, em 1349, a proibirem sua prática. No que tange especificamente ao futebol, existem relatos chineses sobre uma prática militar parecida com ele, já em 2.500 anos a. C. O Egito antigo e a Grécia também revelam, através de suas pinturas, jogos semelhantes ao futebol.

No Brasil, esse esporte chegou, segundo alguns, em 1878, com os tripulantes do navio *Criméia* que, ao desembarcarem no Rio de Janeiro, disputaram uma partida. Segundo outros autores, a introdução do futebol no Brasil ocorreu em 1884, através de Charles Miller, filho



Alice Monteiro de Barros

Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT – 3ª Região, Profª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.

de ingleses que, ao retornar da Inglaterra, onde estudou, trouxe bolas, uniformes de futebol, bomba de encher a bola e a agulha ([1]).

No início, o futebol desenvolveu-se mais na alta sociedade e em São Paulo, onde, desde 1899, já havia clubes dedicando-se a esse esporte (São Paulo Athletic, o Mackenzie e o S.C. Internacional). Em 1901, é formada a liga paulista de futebol e, em 1902, organizou-se o primeiro campeonato.

O esporte tem uma função social relevante, pois além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural, ele atua como um instrumento de equilíbrio pessoal. Isso, porque, quando o praticamos, fugimos do sedentarismo, melhorando a forma física e, quando o assistimos, identificamo-nos com os ídolos e extravasamos vários tipos de emoções represadas no dia a dia, principalmente dos que vivem nos grandes centros.

2. Disposições legais aplicáveis

O contrato entre o atleta, com interesse pecuniário, e a entidade de desporto é vista como um contrato especial de trabalho ([2]).

Aplicam-se aos atletas profissionais do futebol a Lei n. 6.354, de 02.09.1976, cujo anteprojeto foi de autoria do Prof. Evaristo de Moraes Filho; a Lei n. 9.615, de 24.03.1998, conhecida popularmente como Lei Pelé, seu regulamento – Decreto 2574, de 29 de abril de 1998, Lei n. 9981, de 14.07.2000 – as disposições da CLT compatíveis com a situação deste profissional (art. 28 da Lei n. 6.423, de 1977) e ainda a Medida Provisória 2.141, de 23 de março de 2001. A par dessas disposições legais, aplicam-se, também, as

regras da Federação Internacional de Futebol, dos Códigos Disciplinares de Futebol e outros advindos dos usos, mormente no tocante à remuneração. Não se lhe aplicam as normas contidas nos art. 451 e 452 da CLT, que dizem respeito à prorrogação e renovação do contrato, pois o contrato do atleta pode ser prorrogado por mais de uma vez e a sua renovação não está sujeita a interstício de 6 meses entre os dois contratos. Igualmente, mesmo antes do FGTS ser o regime legal, não se estendia ao atleta a indenização de antigüidade prevista no art. 477 da CLT, porque o seu contrato é sempre a termo. Em consequência, tampouco o instituto da estabilidade previsto no art. 452 da CLT poderia lhe ser estendido. Atualmente, por força expressa de lei (art. 30, parágrafo único da Lei n. 9981, de 2.000), não se aplica ao atleta o disposto no art. 445 da CLT.

Também não vemos como aplicar ao atleta a regra do art. 453, que trata de soma de períodos descontínuos, uma vez que o contrato do atleta é sempre por prazo determinado. A propósito, o TST já se pronunciou sobre o assunto ([3]).

Da mesma forma, são inaplicáveis ao atleta as regras sobre equiparação salarial insculpidas no art. 461 da CLT. É que não há possibilidade de se aferir o trabalho de igual valor, em face das características intrínsecas desses empregados e do aspecto subjetivo que envolve a comparação.

3. A organização do desporto de rendimento

3.1. O desporto profissional

O desporto de rendimento poderá ser organizado e praticado no Brasil em caráter

profissional e de modo não profissional, nos termos do art. 3º, parágrafo único, I e II da Lei n. 9.615, de 24.3.98 (Lei Pelé).

O desporto praticado de modo profissional caracteriza-se pela remuneração pactuada, em contrato formal de trabalho, entre o atleta e a entidade desportiva.

Proíbe-se a prática do profissionalismo quando se tratar de desporto educacional, nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores; desporto militar e em se tratando de menores até a idade de dezesseis anos completos (art. 44 da Lei n. 9.615, de 1998).

3.2. O desporto não profissional

O desporto realizado de modo não profissional será identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei n. 9615, de 1998, com a nova redação dada pela Lei n. 9981, de 14 de julho de 2.000).

Os atletas não profissionais com idade superior a 20 (vinte) anos não poderão participar de competições desportivas de profissionais (art. 43 da Lei n. 9615/98, com a nova redação dada pela Lei n. 9981, de 2.000).

4. Contrato de trabalho do atleta profissional do futebol

4.1. Duração

O atleta que praticar o futebol, em caráter profissional, é considerado empregado da associação desportiva que se

utilizar de seus serviços mediante salário e subordinação jurídica. O empregador será sempre pessoa jurídica de direito privado (art. 1º da Lei n. 6.354, de 1976, art. 28 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998 e art. 30 de seu regulamento).

A Lei n. 9615, de 1998, estabelece, nos art. 28 e 30, que o contrato de trabalho do atleta será formal, isto é, escrito e terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses; essa exigência visa propiciar-lhe um tempo mínimo para mostrar suas habilidades profissionais. Note-se, entretanto, que a “Lei Pelé” não estabeleceu a duração máxima do ajuste, a não ser em relação ao primeiro contrato profissional do atleta com o clube que o formou (art. 29), o que poderia induzir à conclusão de que os contratos que sucedessem estariam sujeitos à regra do art. 445 da CLT, aplicado subsidiariamente, o qual prevê a duração máxima de dois anos para os contratos determinados. Acontece que, posteriormente, o referido art. 30 teve sua redação alterada pela Lei n. 9981, de 14.07.2000, a qual previu que o contrato de trabalho do atleta terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, deixando expresso que o disposto no art. 445 da CLT não se aplica ao atleta (art. 30, parágrafo único).

A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com este, a partir de dezesseis anos, primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos (nova redação dada ao art. 29 da Lei 9615, de 24 de março de 1998, pela Medida Provisória 2141, de 23 de março de 2001).

Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o

período em que o atleta servidor público civil ou militar da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no país ou no exterior (art. 84 da Lei Pelé, com a nova redação dada pela Lei n. 9981, de 14 de julho de 2.000). A entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva definirá o período de convocação, cabendo-lhe ou aos comitês olímpicos ou paraolímpicos brasileiros comunicar e solicitar ao INDESP a liberação do atleta ou dirigente.

4.2 Capacidade

Ao menor de 16 anos é vedada a celebração de contrato de emprego, sendo permitido ao maior de 16 anos e menor de 21 anos celebrá-lo somente com aquiescência do representante legal. Caso o atleta tenha mais de 18 anos completos, na falta do assentimento do representante legal, o contrato poderá ser celebrado mediante suprimento judicial (art. 5º e parágrafo único da Lei n. 6.354/76).

4.3 Conteúdo do contrato

O contrato deverá conter os nomes das partes contratantes individualizadas e caracterizadas; o modo e a forma de remuneração, especificando o salário, prêmios, gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente ajustadas, além do número da carteira de trabalho. Os contratos de trabalho serão numerados pelos empregadores em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados pelo atleta ou pelo seu representante legal, sob pena de nulidade (art. 3º da Lei n. 6.354/76, incisos I, III, IV, VI, § 2º).

4.4. Cláusula penal

O contrato de trabalho do atleta, a teor do art. 28 da Lei Pelé, com os parágrafos 3º e 4º introduzidos pela Lei n. 9981, de 2.000, deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. O valor desta cláusula será estabelecido livremente pelas partes, não podendo exceder de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. Esse valor será reduzido para 10% após o primeiro ano integralizado do contrato, para 20% após o segundo ano, para 40% após o terceiro ano e para 80% após o quarto ano. Esses percentuais são progressivos e não cumulativos (§ 4º do art. 28).

Na hipótese de transferência internacional, a cláusula penal não sofrerá limites, desde que assim disponha expressamente o contrato de trabalho desportivo (art. 28, § 5o. da Lei Pelé).

4.5. O atleta estrangeiro

A presença de atleta estrangeiro como integrante da equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional pressupõe visto temporário de trabalho (art. 46, § 1º da Lei n. 9.615, de 1998), como também preceitua o art. 13, V, da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, disciplinadora da situação jurídica do estrangeiro no Brasil. A presença do atleta estrangeiro nesta condição caracteriza prática desportiva profissional, sendo-lhe vedado participar de campeonatos oficiais quando o visto recair no item III do art. 13 da Lei n. 6.815/80, isto é, quando o visto for de 90 dias de duração.

4.6. Monitor de futebol

O ex-atleta profissional do futebol que tiver exercido a profissão durante três anos consecutivos ou cinco anos intercalados será considerado monitor de futebol (art. 27 da Lei n. 6.423/77).

5. Poder disciplinar do empregador

O poder disciplinar é conferido à entidade de prática desportiva, empregadora do atleta, a qual poderá aplicar as seguintes sanções: advertência, censura escrita, multa, suspensão, desfiliação ou desvinculação (art. 48 da Lei n. 9.615/98). A instituição da multa poderia, à primeira vista, violar o princípio da integralidade do salário, contido no art. 462 da CLT. Ocorre que essa multa está limitada a 40% do salário do atleta (art. 15 § 1º da Lei n. 6354/76) e reverte-se ao fundo de assistência do atleta profissional. A aplicação de todas estas sanções mencionadas não prescinde do processo administrativo, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. A penalidade de suspensão, desfiliação ou desvinculação só poderá ser aplicada ao atleta após decisão definitiva da Justiça desportiva.

Uma particularidade existente no contrato de trabalho do atleta consiste no fato de poder ele sofrer punição dos dirigentes de entidades regionais, nacionais e até internacionais, apesar de não serem seus empregadores. Essas punições terão, evidentemente, repercussão no pacto laboral.

5.1. Deveres da entidade de prática desportiva empregadora – Deveres do atleta

As normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social aplicam-se aos atletas profissionais, ressalvadas as peculiaridades expressas na legislação específica e nos contratos de trabalho (art. 28, § 1º da Lei n. 9615, de 1998). A par dos deveres aí inseridos, compete ao empregador do atleta registrar-lhe o contrato de trabalho na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva; proporcionar-lhe condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades, bem como submetê-los aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva (art. 34, I, II e III da Lei Pelé, com a nova redação dada pela Lei n. 9981, de 14.07.2000).

As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos (art. 45 da Lei Pelé, com a nova redação dada pela Lei n. 9981, de 2.000).

Já os atletas profissionais têm os seguintes deveres, em especial: participar dos jogos, treinos, estágios ou outras sessões preparatórias de competições, com aplicação e dedicações correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; preservar as condições físicas que lhes permitam participar dessas competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; exercitar a atividade desportiva de acordo com a ética e as regras respectivas (art. 35, I, II e III da Lei n. 9615, de 1998, com a nova redação dada pela Lei n. 9981, de 2.000).

6. Salário

Os componentes salariais estão inseridos no art. 457, § 1º da CLT, aplicável subsidiariamente ao atleta. Se não bastasse, dispõe o art. 31, § 1º, da Lei n. 9.615/98 que são entendidos como salários, para efeitos de mora salarial capaz de autorizar a rescisão indireta do contrato, o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Por força do art. 24 da Lei n. 6.354, de 1976, é vedada à associação empregadora pagar como incentivo, em cada partida, prêmio ou gratificações superiores à remuneração mensal. A medida visa impedir discriminação e conseqüente favorecimento aos jogadores famosos ([4]). Entretanto, é muito difícil um controle sobre o pagamento deste prêmio, pois muitas vezes ele não é concedido pela associação empregadora, podendo vir de um clube adversário que tenha interesse em uma vitória, de um torcedor fanático ou de uma outra pessoa.

Há aspectos peculiares na retribuição do atleta entre os quais estão incluídas as chamadas luvas, os bichos e a participação no passe.

6.1. Luvas

As luvas traduzem importância paga ao atleta pelo seu empregador, “na forma que for convencionada, pela assinatura do contrato”; compõem a sua remuneração ([5]) para todos os efeitos legais (art.12 da Lei n. 6.354, de 1976 e art. 31, § 1º da Lei n. 9.615, de 1998). Elas podem ser em dinheiro, títulos ou bens, como automóveis ([6]). Seu

valor é fixado tendo em vista a eficiência do atleta antes de ser contratado pela entidade desportiva.

6.2. Bicho

Sustenta-se que a nomenclatura “bicho” surgiu com as primeiras apostas sobre o futebol profissional quando este iniciava e guarda uma correlação com o chamado jogo do bicho.

A importância intitulada “bicho”, pela linguagem futebolística, é paga ao atleta, em geral, por ocasião das vitórias ou empates, possuindo natureza de prêmio individual, resultante de trabalho coletivo ([7]), pois visa não só compensar os atletas, mas também estimulá-los; essa verba funda-se em uma valorização objetiva, conseqüentemente, dado o seu pagamento habitual e periódico tem feição retributiva. (Inteligência do art. 31, § 1º, da Lei n. 9.615, de 24.03.98). Os bichos são fixos e variáveis, podendo, excepcionalmente, ser pagos até mesmo em caso de derrotas, quando verificado o bom desempenho da equipe.

6.3. O passe

O passe é o instrumento que permite a contratação do atleta por outro empregador, depois de comprovada a sua desvinculação da associação desportiva à qual prestava serviços. Trata-se de instituto altamente controverso. Uns autores o defendem, ao argumento de que se trata de instrumento adotado internacionalmente, como meio capaz de impedir o aliciamento e a concorrência desleal ([8]). Outros o criticam por constituir ele obstáculo à manifestação de vontade do atleta, quando este almeja seu

desligamento de uma associação à qual esteja vinculado, “impedindo o livre exercício de sua profissão e transformando-o em mercadorias que se compram e se emprestam” ([9]). O principal argumento contra o passe é o de que o atleta, depois de cumprir fielmente um contrato por prazo determinado, quase nunca pode exigir o atestado liberatório após a sua extinção normal, o que traduz uma espécie de escravidão, uma violação à liberdade de trabalhar e de contratar. Essa situação persistiu até o advento da Lei n. 9.615/98, cujo artigo 28, parágrafo 2º, prevê a extinção desse instituto, a partir de março de 2001. Como o artigo 93 da referida lei remete a vigência desse dispositivo para o final de março de 2001, poder-se-ia pensar que em qualquer situação de desligamento do atleta, ainda persistiria o direito ao passe por parte da entidade de desporto empregadora. Assim não entendemos. É que a Lei n. 9.615/98 contém outra previsão acerca do passe, inserida em seu artigo 31, o qual teve vigência imediata. Esse dispositivo estabelece a liberação do passe para o atleta que venha a obter a rescisão indireta, fundada na mora contumaz. Veja-se que, por conter previsão inovadora, a Lei n. 9.615/98 acrescentou à norma vigente até a sua edição, uma nova hipótese de liberação do passe, com vigência imediata.

O passe, segundo o art. 11 da Lei n. 6.354/76, é “a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”. O atleta teria direito à parcela de, no mínimo, 15% do montante do passe, devidos e pagos pelo cedente (art. 13, § 2º da Lei n. 6.354/76). De acordo com o parágrafo 3º do citado art. 13, o atleta perderia o direito ao percentual se

houvesse dado causa à rescisão do contrato ou se já houvesse recebido importância a esse título nos últimos 30 meses. Ocorre que tanto o artigo 11 como o parágrafo 3º foram revogados após 25.03.2001, nos termos dos art. 93 e 96 da Lei n. 9.715/98.

Atualmente, apenas a entidade de prática desportiva formadora que, comprovadamente, firmar o primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá direito de exigir do novo empregador, o passe, o qual corresponde a uma indenização de: formação, quando da cessão do atleta durante a vigência do primeiro contrato, que não poderá exceder a duzentas vezes o montante da remuneração anual, vedada a cobrança cumulativa de cláusula penal; promoção, quando da nova contratação do atleta, no prazo de seis meses após o término do primeiro contrato, que não poderá exceder de cento e cinquenta vezes o montante da remuneração anual, desde que a entidade formadora permaneça pagando salários ao atleta enquanto não firmado o novo vínculo contratual (art. 29, § 3o, I e II da Lei 9615, de 24 de março de 1998).

O valor do passe, com relação ao empregador, tem natureza indenizatória, pois visa ressarcir o clube pela perda de um jogador para outro clube. Em relação ao atleta há divergência: parte da doutrina lhe atribui natureza jurídica salarial ([10]) e outra corrente lhe concede feição indenizatória.

A jurisprudência do TST tem atribuído feição salarial às luvas e bichos e natureza indenizatória à participação do atleta no passe. Vejamos:

“Atleta profissional. Natureza das parcelas: luvas, “bichos” e participação no passe. 1. Luvas- A teor do disposto no art. 12 da Lei n. 6.354/76, consubstanciam importância paga pelo empregador do atleta, na forma do convencionado, pela assinatura do contrato. Resulta do fato de o atleta obrigar-se à prestação dos serviços, revelando-se contraprestação. O pagamento antecipado ou em prestações sucessivas não descaracteriza a parcela como salarial. (Precedentes: TST-RR-1973/84, Ac. 1ª T. 3.046/85, Rel. Min. João Wagner, Publ. DJ 30.8.85, TST-RR-4495/84, Ac. 3ª T. 2.686/85, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, publ. DJ de 23.8.85 e TST-RR-1957/81, Ac. 1ª T- 1.927/82, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJ de 02.7.82). 2. “Bichos”. Vocábulo consagrado e que compõe o jargão futebolístico. A origem em si – vitórias ou empates – bem revela tratar-se de gratificação, possuindo, assim, nítida natureza salarial. 3. Participação no valor do passe – Quando da cessão do passe do atleta, é dado ao clube cedente exigir do cessionário o pagamento do valor do passe estipulado de acordo com as normas desportivas – art. 13 da lei supra. Tratando-se de mera participação, o direito mostra-se acessório, seguindo a sorte do principal – art. 58 e 59 do Código Civil. Impossível é emprestar-lhe natureza salarial, sob pena de caminhar-se para a esdrúxula assertiva segundo a qual o clube cedente recebe do cessionário parcela possuidora de feição também salarial. TST- RR-4970/86 – Ac. 1ª T. 1764/87; Rel. Min. Marco Aurélio, DO 28.8.87, p. 17.671.

Considerando a natureza indenizatória do passe, filiamo-nos aos que o admitem

apenas quando a associação desportiva propiciou ao atleta uma formação, à semelhança do que prevê a legislação francesa, inclusive com a elevação do valor em caso de transferência para clube estrangeiro.

7. Direito de arena

O direito de arena está garantido no art. 5º, XXVIII, letra “a” da CF de 88, que preceitua: “É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas”.

Mesmo antes da previsão constitucional, o art. 100 da Lei n. 5.988, de 1973, já o consagrava nos seguintes termos:

“À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga. A teor do parágrafo único desse artigo, salvo convenção em contrário, 20% do preço da autorização serão distribuídos em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo”.

O art. 42 da Lei n. 9.615, de 1998, em seu § 1º, também assegura este percentual ao atleta, como mínimo e o caput do citado artigo garante às entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão da imagem de espetáculos ou eventos de que participe.

O espectador que paga por qualquer meio de espetáculo ou evento desportivo equipara-se ao consumidor, para todos os efeitos legais (art. 42, § 3º da Lei n. 9.615/98).

O disposto no art. 42 citado não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de 3% do total do tempo previsto para o espetáculo.

A doutrina tem atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, de forma semelhante às gorjetas que também são pagas por terceiro ([11]). A onerosidade deste fornecimento decorre de lei e da oportunidade concedida ao empregado para auferir esta vantagem. O valor alusivo ao direito de arena irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, pois o Enunciado 354 do TST retira-lhe a incidência do cálculo do aviso prévio, repouso, horas extras e adicional noturno.

8. Jornada

O art. 6º da Lei n. 6.354, de 1976, prevê que o horário normal de trabalho do atleta será organizado de forma a bem servir o seu adestramento e exibição, não podendo exceder, porém, 48 horas semanais, hoje, 44 horas semanais, em face da alteração constitucional, tempo em que o empregador poderá exigir que o empregado permaneça à sua disposição. Lembre-se, entretanto, que esse dispositivo vigorou apenas até 25.3.2.001, em face dos art. 93 e 96 da Lei n. 9.615/98. Em conseqüência e dadas as peculiaridades que envolvem esta função, entendo que as normas a respeito de limitação de horas semanais, a partir de 26 de março de 2001, não mais serão aplicadas ao profissional do futebol.

Já no tocante ao adicional noturno de 20% estabelecido na CLT, alguns sustentam que não há previsão legal

atinentes ao atleta, provavelmente pelas peculiaridades dessa função e também pelo fato de que suas atividades raramente adentram no horário noturno ([12]). Em conseqüência, negam o direito ao adicional noturno a esses profissionais.

E nessa direção tem-se manifestado uma corrente jurisprudencial:

“As condições peculiares do contrato do atleta profissional de futebol não toleram incursão no adicional noturno, em louvor dos critérios universalmente consagrados na exibição profissional do atleta. Esse tipo de prestação noturna participa visceralmente do contrato e se há de tê-la como abrangida na remuneração estipulada” (TST – RR-3.866/82 – Ac. 1ª T., 3.854/83, 16.12.83 – Rel. Min. Ildélio Martins).

“Atleta profissional de futebol. Salvo prova de excessos das normas contidas na Lei n. 6.354/76, não faz jus o atleta profissional de futebol a horas extras, repouso semanal remunerado e adicional noturno” (TRT – 4ª T. – RO-6.609/90 – 1ª T. Rel.; Juiz Carlos A. C. Fraga – Julg. em 05.02.92).

Entendemos que o adicional noturno está previsto em preceito constitucional (art. 7º, IX), logo, é aplicável ao atleta empregado, sempre que comprovado o trabalho entre 22 e 5 horas do dia seguinte. Trata-se de aplicação subsidiária do art. 71 da CLT, compatível com a legislação específica e autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.423, de 1977.

9. Concentração

Entre as peculiaridades do contrato do atleta, temos o período de concentração, a que alude o art. 7º da Lei n. 6.354/76. Dispõe o

citado preceito legal que o atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, por prazo não superior a três dias por semana, desde que esteja programada competição oficial ou amistosa, bem como ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede. Este prazo poderá, excepcionalmente, ser ampliado, quando ele estiver à disposição da Federação ou Confederação.

Diverge a jurisprudência sobre a natureza da concentração. Uns sustentam tratar-se de tempo à disposição do empregador, portanto, se ultrapassar 8 horas diárias deverá o período excedente ser pago como extra ([13]); outros a vêem como característica especial do contrato do atleta, não gerando direito a horas extras ([14]). Filiamo-nos a esta última corrente, porque a concentração não pode ser equiparada ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou executando ordens (art. 4º da CLT). A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição. Nesta oportunidade, o empregador poderá exigir que o atleta alimente-se adequadamente, observe as horas de sono, abstenha-se de ingerir bebidas alcoólicas e treine ([15]). Não vemos como equiparar a concentração a tempo à disposição para fins de horas extras, sequer para efeito de prontidão ([16])

Não vemos como equiparar a concentração a tempo à disposição para fins de horas extras, sequer para efeito de prontidão ([16]) ou sobreaviso ([17]), pois se a razão jurídica das normas que ensejaram tais direitos não é a mesma, igual não poderá ser a solução.

ou sobreaviso ([17]), pois se a razão jurídica das normas que ensejaram tais direitos não é a mesma, igual não poderá ser a solução.

10. Férias

O atleta tem direito a férias anuais de 30 dias, as quais deverão coincidir com o recesso das atividades do futebol, geralmente em janeiro (art. 25 da Lei n. 6.423, de 77). A Lei não faz alusão a dias úteis, supondo-se, então, que sejam corridos. Assim que o empregado retornar das férias, ele recomeça seu treinamento. Não poderá o atleta, nos 10 dias subseqüentes ao recesso, participar de competição com ingresso pago (art. 25, parágrafo único da Lei n. 6.354, de 76). O objetivo do legislador foi conceder esse prazo para que o atleta tenha condições de recuperar progressivamente a sua forma física.

11. Excursões ao exterior

O prazo de excursões ao exterior não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 70 dias (art. 8º, parágrafo único da Lei n. 6.354, de 1976). É vedado ao atleta recusar-se a tomar parte de competições dentro ou fora do país ou permanecer em estação de repouso, por conta e risco do empregador, nos termos contratuais, salvo por motivo de saúde ou de relevância familiar comprovada (art. 8º da Lei n. 6.354, de 1976). Tampouco será considerado como extraordinário o período em que o

atleta permanece viajando para participar de competições fora da sede do clube, pois esta circunstância é inerente ao pacto laboral.

É, todavia, lícito, ao atleta, recusar-se a competir quando seus salários estiverem, no todo ou em parte, atrasados, por dois ou mais meses (art. 32 da Lei n. 9.615/98).

12. A participação do atleta em seleção

A participação do atleta em seleção dependerá do que acordarem a entidade que o convocar e a entidade de prática desportiva a que pertencer o atleta (art. 41 da Lei n. 9.615/98), a qual será indenizada por aquela dos encargos previstos no contrato, enquanto durar a convocação, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre o atleta e a entidade convocadora (art. 41, § 1º).

13. Cessão ou Transferência do atleta profissional

Dispõe o art. 38 da Lei n. 9.615, de 1998, com a nova redação dada pela Lei n. 9981, de 2.000, que qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua aquiescência formal e expressa. O citado preceito já estava, de certa forma, previsto no art. 10 da Lei n. 6.354/76, cominando o dispositivo legal a pena de nulidade, caso a cessão temporária ou definitiva do atleta se realizasse sem a sua prévia concordância, por escrito. Quer se analise a questão sob o ângulo do art. 10 da Lei n. 6.354/76, quer sob a vertente do art. 38 da Lei n. 9.615, de 1998, uma questão é certa: a cessão exige anuência escrita do atleta, formalidade substancial do ato jurídico.

O art. 38 da Lei Pelé proibia a cobrança de taxa na cessão do atleta e a nova redação dada ao preceito legal é omissa. Ocorre que a proibição persiste após 25.03.2001, uma vez que o art. 13 da Lei n. 6.354/76, que autorizava a cobrança do passe, foi revogado. Em se tratando de transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero, poderá ela ser temporária, firmada por contrato de empréstimo, e o novo ajuste deverá ser por período igual ou inferior à duração do contrato anterior, assegurando-se ao atleta o retorno à entidade cedente, nas condições anteriormente ajustadas, conforme prevê o art. 39 da Lei n. 9.615/98.

As condições de cessão ou transferência do atleta profissional para entidade desportiva estrangeira deverão integrar obrigatoriamente as cláusulas do contrato de trabalho firmado entre o atleta e a entidade desportiva que o contratou (art. 40 e parágrafo único da Lei n. 9.615, de 1998). Esta lei revogou, a partir de 26.03.2001, o art. 13 da Lei n. 6.354 de 1976, cujo § 1º dispunha que, em se tratando de cessão do atleta para entidade desportiva sediada no estrangeiro, o montante do passe não sofreria limites.

14. Cessação do contrato de trabalho do atleta

14.1. Rescisão indireta

Além das causas arroladas no art. 483 da CLT, o art. 31 da Lei n. 9.615, de 24.03.98, autoriza o atleta a postular a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, ficando inclusive livre para se transferir para outra agremiação, quando o empregador estiver em atraso com o pagamento de salário, no todo ou em parte,

por período igual ou superior a três meses. São considerados salários, para estes efeitos, o abono de férias, o 13º, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho. A mora contumaz, ensejadora da rescisão indireta, configurar-se-á também nas hipóteses de não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias (art. 31, § 2º da Lei n. 9.615, de 98). A propósito, tivemos a oportunidade de nos pronunciar, como se infere da seguinte ementa:

Mandado de segurança. Atleta. Liminar. Entrega do atestado liberatório do passe. Não é ilegal a decisão que, apreciando pedido liminar, determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe ao atleta, quando evidenciada a mora contumaz a que se refere o artigo 31 da Lei n. 9.615/98, configuradora da

rescisão indireta. Esse dispositivo inclui como motivo ensejador da mora não só o atraso no pagamento de salários por três meses, mas também a ausência de recolhimento das contribuições para o FGTS e para a Previdência Social. O ajuizamento de ação de consignação em pagamento após a consumação do prazo nele previsto não tem o condão de descaracterizar a mora contumaz, caindo no vazio o argumento de que o atraso no pagamento dos salários deu-se por culpa do empregado. De outro lado, evidenciada a mora contumaz, o atleta faz jus ao atestado liberatório do passe, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei n. 9.615/98. Embora a extinção definitiva do passe somente tenha lugar a partir do ano de 2001, quando o artigo 28, parágrafo 2º, da referida lei passará a vigorar, é certo que o legislador acrescentou ao



ordenamento, atualmente em vigor, uma nova hipótese de liberação do passe, decorrente da rescisão indireta. TRT – 3ª Região – Seção Especializada – MS-43/99, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, julgado em 18.5.1999

Atleta profissional- Passe livre. Como previsto no art. 38 da Lei n. 9615/98, “Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração”. Comprovado nos autos que o reclamante, cujo passe pertencia ao segundo reclamado, não queria ficar no primeiro reclamado porque pretendia prestar os seus serviços de atleta profissional de futebol em outra agremiação, à qual estava “emprestado”, deve ser mantida a decisão de origem que decretou a liberação do seu passe em seu próprio favor, mesmo porque o primeiro reclamado incorreu na mora contumaz a que se refere o art. 31 da mesma lei ao atrasar o pagamento dos salários e ao não comprovar o recolhimento das parcelas devidas a título de FGTS e contribuições previdenciárias, além de buscar impedir que o autor fosse transferido para qualquer outra agremiação esportiva. (TRT – 3ª Reg. – RO-13.055/99 – 5ª T. – Rel.: Juiz Levi Fernandes Pinto – DJMG 18.3.2000). Revista Síntese Trabalhista, maio de 2.000, p. 79.

Há jurisprudência em sentido contrário, sustentando que as disposições sobre passe só teriam lugar a partir de 26 de março de 2.001 ([18]).

O atleta fará jus, além das verbas

advindas da dispensa injusta, a uma multa rescisória equivalente ao disposto no art. 479 da CLT, isto é, à metade da remuneração a que teria direito pelo tempo restante do contrato e, ainda, à liberação do passe. Caso seja o atleta o autor da prática faltosa, também incorrerá nesta multa, comprovado o prejuízo do empregador, tudo na forma do art. 31, § 3º da Lei n. 9615/98.

14.2. Justa causa

O art. 20 da Lei n. 6.354, de 1976, arrola as justas causas para a resolução do contrato de trabalho do jogador de futebol e sua conseqüente eliminação do futebol nacional. São elas: a improbidade, a grave incontinência de conduta, a condenação à pena de reclusão, superior a dois anos, transitada em julgado, e a eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional. A lei n. 9.615, de 1998 (Lei Pelé), não alterou essa questão.

a. Atos de improbidade

Os atos de improbidade pressupõem dolo e caracterizam-se, em geral, pela prática do furto, do roubo, do estelionato, da apropriação indébita, enfim, pressupõem obtenção de uma vantagem de qualquer ordem. A improbidade constitui uma das faltas mais graves que o empregado pode cometer. Em conseqüência, ela autoriza a dispensa por justa causa e a eliminação do futebol nacional.

b. Incontinência de conduta e pena de reclusão

Merecem destaque especial, aqui, a grave incontinência de conduta e a pena de reclusão superior a dois anos.

O contrato de trabalho do atleta tem peculiaridades, entre elas o caráter muito amplo e intenso da subordinação, que se estende não só à atividade esportiva, incluindo treinos, concentração e excursões, mas também aos aspectos pessoais, como alimentação, bebidas, horas de sono, peso; aos aspectos mais íntimos, como o comportamento sexual; mais convencionais, como a vestimenta e a presença externa e, ainda, aos aspectos mais significativos como declarações à imprensa ([19]). A estas exigências, acrescenta-se a obrigatoriedade de o atleta se submeter a exames médicos e a tratamentos clínicos necessários à prática desportiva (art. 35 da Lei Pelé, com a nova redação dada no ano 2.000).

A extensão e a indiscrição do controle que existem nesse regime contratual é de ampla notoriedade, não podendo o atleta alegar engano sobre a intensidade da subordinação, tampouco a necessidade econômica de submeter-se ao rigor destas regras, mesmo porque trata-se de profissão insegura e fugaz.

Por outro lado, é incontestável que o atleta, dada a índole da obrigação funcional contraída consciente e voluntariamente, deve manter boa forma física, como aliás se infere do art. 35, II, da Lei n. 9615, de 1998, com a nova redação dada pela Lei n. 9981, de 2.000. Logo, os autores sustentam ([20]) que o seu ambiente de trabalho é mais amplo e não se restringe aos limites físicos da sede da agremiação, sob pena de serem desatendidas as peculiaridades do contrato em exame. Com base nesses argumentos, justifica-se a ingerência empresarial em certos aspectos da vida privada do empregado, que terminarão “por implicar inevitável queda de forma física do atleta”.

Portanto, para os atletas, a incontinência de conduta é avaliada com mais rigor do que o critério adotado para os empregados em geral e poderá configurar-se mesmo fora das dependências da agremiação.

Prática incontinência de conduta o jogador que comparece com frequência “às casas noturnas, para encontros constantes, amorosos, que somente se concretizam depois de longa permanência na área de diversão, onde quase sempre o uso imoderado de bebida faz parte da noitada” ([21]). É imprescindível, para a configuração dessa falta, que haja a habitualidade, residindo aí um dos limites à intromissão da agremiação na conduta privada do empregado.

Essas prerrogativas patronais, que em outro tipo de contrato seriam ilícitas, no tocante ao atleta, são permitidas porque possuem um nexo de causalidade com o fim do contrato, que é o maior rendimento possível nos espetáculos desportivos, uma atuação desportiva superior. O cumprimento das obrigações contratuais assumidas voluntariamente em troca de dinheiro e prestígio, requer um determinado comportamento privado, que poderá ser objeto de controle pelo empregador. Ressalte-se, entretanto, que as prerrogativas patronais não são irrestritas; podem ocorrer abusos no exercício desse poder de controle. Logo, se for ele exercido com desvio da finalidade, ou seja, sem o objetivo originário, que é o maior rendimento desportivo, a faculdade exercida pelo empregador poderá ser considerada ilegal.

É evidente que os antecedentes penais do atleta também devem ser tidos em

conta pela agremiação, pois, se houver sido condenado a pena de reclusão superior a dois anos, transitada em julgado, incorrerá na prática de justa causa, responsável pela resolução contratual, como prevê a legislação específica. Segundo a maioria dos intérpretes, a justa causa caracteriza-se dada a impossibilidade física de o atleta continuar a prestar serviços.

c. Outras faltas previstas no art. 482 da CLT

O rol a que alude o art. 20 da Lei n. 6.354, de 1976, é meramente exemplificativo. As outras justas causas arroladas no art. 482/CLT aplicam-se ao jogador de futebol, mas só algumas delas autorizam a eliminação do futebol nacional. As outras faltas do art. 482 da CLT são: negociação habitual, desídia, embriaguez habitual ou em serviço, violação de segredo da empresa, indisciplina e insubordinação, abandono de emprego, ato lesivo da honra e da boa fama, praticada em serviço contra qualquer pessoa ou contra o empregador ou superiores hierárquicos.

A negociação habitual, por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador quando constituir concorrência à empresa para a qual trabalha ou for prejudicial ao serviço, caracteriza justa causa para a dispensa. Se o atleta for desempenhar alguma função prejudicial ao serviço, sem conhecimento do empregador, a justa causa poderá configurar-se; o mesmo sucederá se praticar um ato que implique concorrência com o empregador.

A desídia funcional é outra falta aplicável ao atleta. Ela pressupõe culpa e caracteriza-se pelo desleixo, pela incúria, pela falta de zelo no exercício de suas funções.

Também a embriaguez habitual ou em serviço autoriza a dispensa por justa causa. A embriaguez habitual pressupõe ingestão não só de álcool, mas de qualquer substância tóxica, inebriante, capaz de alterar o comportamento ou comprometer a forma física do atleta.

A violação de segredo da empresa traduz, igualmente, justa causa, podendo ser aplicada ao atleta. Ela implica infringência ao dever de fidelidade e poderá configurar-se com relação ao atleta quando, por exemplo, ele revelar ao time adversário, uma determinada técnica ou estratégia transmitida aos jogadores.

Atos de indisciplina e insubordinação são outras modalidades de justa causa igualmente aplicáveis aos profissionais do futebol. A indisciplina diz respeito à desobediência às normas de caráter geral e a insubordinação é o desrespeito a uma ordem específica, lícita, sempre emanadas do empregador, de seus prepostos e também das entidades regionais, nacionais ou internacionais de futebol.

O abandono de emprego é uma falta que pressupõe a existência de dois elementos: o elemento subjetivo, que se caracteriza pela intenção do empregado em não mais retornar ao trabalho e o elemento objetivo, que se configura pela ausência injustificada e prolongada por mais de trinta dias. É possível a aplicação desta falta ao atleta.

O ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem. Esta alínea não só resolve o contrato, mas também pode acarretar a eliminação do jogador do futebol brasileiro, em face de disposição expressa do Código Disciplinar. Um

ato isolado poderá dar ensejo à justa causa e a reiteração ensejará a eliminação do futebol. Quando esta falta for praticada contra o empregador, prescinde de ser em local de serviço.

Essas faltas, a que alude o art. 482 da CLT, podem autorizar a resolução do contrato de trabalho, por justa causa, sem acarretar a eliminação do futebol, com exceção do alcoolismo ou ingestão de outras drogas, que se apresente de forma freqüente, a ofensa física ou à honra e boa fama praticada contra colega de profissão, árbitro, auxiliares, ou mesmo torcedores, de uma forma reiterada ou contra superior hierárquico, mesmo fora do serviço. Estas últimas faltas, frise-se, podem acarretar, além da dispensa por justa causa, a eliminação do futebol.

14.3. Resilição

Por força do art. 21 da Lei n. 6354, de 1976, “é facultado às partes contratantes, a qualquer tempo, resilir o contrato, mediante documento escrito, que será assinado de próprio punho, pelo atleta, ou seu responsável legal, quando menor, e duas testemunhas”.

A cessação do pacto, neste caso, assemelha-se ao distrato.

Por força do art. 33 da Lei Pelé, com a nova redação dada pela Lei n. 9981, de 2.000, cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova do pagamento da

cláusula penal.

14.4. Extinção do contrato

Prevê o art. 28, § 2º da Lei n. 9.615, de 1998, que o vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho. Este parágrafo entrou em vigor após 25.03.2001, conforme previsto no art. 93 da Lei n. 9.615/98, quando, então, foi banido o passe da nossa legislação.

15. FGTS

O atleta faz jus ao FGTS; a matéria era controvertida, mas hoje já está pacificada.

16. Prescrição

Os atletas são titulares de direitos oriundos de um contrato de trabalho, gerador da relação de emprego, logo a prescrição da ação para reivindicá-los é de 5 anos, salvo se houver ruptura do pacto, quando então a prescrição estará sujeita ao limite de 2 anos, tudo na forma do art. 7º, XXIX, a, da Constituição da República de 1988. Em conseqüência, estão revogadas as disposições contrárias previstas no art. 221, do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol.

17. Distensão muscular

A distensão muscular é tida como acidente do trabalho, enquadrando-se como doença profissional.

As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de

acidentes pessoais, para os atletas profissionais e semiprofissionais a ela vinculados, visando cobrir os riscos a que estão sujeitos. O prêmio pago a esse título ao atleta profissional deverá corresponder à importância de sua remuneração e para os semiprofissionais ao total das verbas de incentivos materiais, de acordo com o art. 45 da Lei n. 9.615/98.

18. Competência da Justiça do Trabalho

Dispõe o art. 29 da Lei n. 6.354 que somente serão admitidas reclamações dos jogadores de futebol na Justiça do Trabalho, depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

O conteúdo deste artigo despertou acirrada controvérsia, chegando a ser argüida a sua inconstitucionalidade, sob o argumento de que estar-se-ia retirando do trabalhador o direito constitucional de ação perante a Justiça do Trabalho. Sustentavam algumas decisões que esse artigo 29 somente se aplicaria quando se tratasse de questões que envolvessem a ordem e a disciplina esportivas e não direitos de natureza trabalhista ([22]).

Havia decisão do Tribunal Superior do Trabalho em sentido contrário ([23]).

Hoje, a matéria tem tratamento constitucional. Prevê o art. 217, § 1º, da Constituição de 88, que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça desportiva regulada em lei. Pelo que se pode constatar, apenas as ações relativas à disciplina e às competições desportivas deverão ser discutidas na Justiça desportiva, não lhe cabendo decidir as questões trabalhistas, cuja competência é da Justiça do

Trabalho, por força dos art. 5º, XXXV e 114 da mesma Carta ([24]). Assim que o empregador ingressar na Justiça com a ação, torna-se preclusa a discussão de qualquer matéria na Justiça Desportiva. A instauração do processo na Justiça Desportiva não interrompe a prescrição.

19. Árbitros e auxiliares de arbitragem

A Lei n. 9.615, de março de 1998, no art. 88, autoriza os árbitros e auxiliares de arbitragem a constituir entidades nacionais estaduais, por modalidades, visando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. O mesmo artigo, no parágrafo único, dispõe, expressamente que “os árbitros e seus auxiliares não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias, independentemente da constituição de sociedades ou entidades”.

20. Treinador profissional de futebol

O treinador profissional de futebol é considerado empregado da associação desportiva ou clube de futebol quando for este contratado para treinar atletas profissionais ou amadores, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, mediante qualquer modalidade de remuneração (art. 1º e 2º da Lei n. 8.650, de 22.4.93). Em consequência, aplica-se-lhe a legislação do trabalho e da previdência social. O contrato do treinador será registrado no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga a que estiver filiado o clube ou a associação. O prazo de vigência do contrato não poderá ser superior a 2 anos, devendo constar do mesmo

os componentes da remuneração, forma, tempo e lugar do pagamento.

O exercício dessa profissão ficará assegurado preferencialmente: aos portadores de diploma expedido por escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei, e aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

São direitos do treinador: ampla liberdade na orientação técnica e tática da equipe, apoio, assistência material e moral assegurada pelo empregador, do qual podem ser exigidos o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional. A par desses direitos, o treinador tem o dever de zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, comprometendo-se a manter o sigilo profissional.

Procuramos nessa exposição apresentar ao leitor peculiaridades relativas aos profissionais do futebol e de outros que prestam serviços relacionados com esse esporte, focalizando os novos aspectos introduzidos pela Lei n. 9.615, de 1998, popularmente conhecida como “Lei Pelé”.

[1] ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais do futebol. São Paulo: LTr, 1998, passim.

[2] CATHARINO, José Martins. Contrato futebolístico e a lei brasileira. Revista de Direito do Trabalho. v. 6. Editora Revista dos Tribunais

maio/abril 1977, p.9.

[3] Cf. Ac. TST- Pleno – RR 285/82 – Rel.: Min. Ildélio Martins – DJU de 10.07.1983.

[4] CÂNDIA, Ralph. Comentários aos contratos trabalhistas especiais. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1990, p. 128.

[5] “As ‘luvas’ são pagas antecipadamente ou divididas em parcelas, o que caracteriza pagamentos por conta do trabalho a ser realizado pelo atleta durante o tempo fixado no seu contrato. Em virtude de seu caráter eminentemente salarial, deverão ser integradas nas férias e gratificações natalinas”. (TST-RR-266807/1996 – 3ª T. – DJ- 21.02.1997 - Relator: Min. José Zito Calasãs Rodrigues).

[6] CATHARINO, José Martins. Contrato de emprego desportivo no Direito Brasileiro. São Paulo: LTr, 1969, p. 34.

[7] CATHARINO, José Martins. Op. cit., p. 32.

[8] Favorável ao instituto manifesta-se Evaristo de Moraes Filho (Temas atuais de Trabalho e Previdência. São Paulo: LTr, 1975, p. 169): “Em verdade, o passe não cerceia quando regulamenta a liberdade do atleta, não chegando, nem de longe, a poder ser acoimado de inconstitucional. Trata-se de instrumento adotado em toda parte, regulado pela legislação internacional como única medida capaz de impedir a concorrência desleal e o aliciamento ilícito dos jogadores, dentro ou fora do País. Vivendo os clubes de renda auferida pelas exibições que dão, muito dependem do renome e da fama dos seus atletas, como atrativos para uma grande platéia. Por sua vez, vedetes ou não, também muito dependem os atletas do renome da associação desportiva, de sua organização, da publicidade

que goza, do tratamento que oferece, e assim por diante. Não raro, é o clube que faz a fama do atleta, educando-o, burilando as suas virtudes praticamente inatas e a sua própria personalidade. Tudo isso pode e deve ter uma correspondência patrimonial, que se traduz, afinal de contas, no direito, que ambos os contratantes possuem, de plena certeza e segurança do vínculo que os prende, manifestado num contrato por prazo determinado. Sem o instituto do passe, na ganância de auferir altas rendas nos espetáculos públicos, juntamente com o significado econômico e moral das vitórias e dos campeonatos, não haveria mais certeza nem garantia alguma nas contratações, de cuja insegurança seriam vítimas e algozes, ao mesmo tempo, os atletas e as associações desportivas”.

[9] “Ora, não é necessário qualquer conhecimento de Direito para se concluir, de imediato, que a figura do ‘passe’ ou atestado liberatório, com as características de mecanismo autodefensivo das associações esportivas, que possui em nossos meios futebolísticos, é absolutamente incompatível com os textos constitucionais acima transcritos. Ou, em outras palavras, que a figura do ‘passe’, com as referidas características, é de todo inconstitucional, quer por impedir o livre exercício da profissão dos jogadores de futebol, quer por transformá-los em verdadeiras mercadorias, que se ‘compram’ e se ‘emprestam’, sem qualquer consideração para com a sua dignidade de seres humanos”. PEREIRA, Adilson Bassalho. O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol e a legislação brasileira. In Revista de Direito do Trabalho, n. 03, p. 179.

[10] ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p.

[11] ZAINAGHI, Domingos Sávio. Op. cit., p. 148.

[12] ZAINAGHI, Domingos Sávio. Op. cit., p. 96.

[13] Horas extras. Jogador de futebol. É devido o pagamento de horas extras ao jogador de futebol, por todo o período que ficou na concentração, sem compensação de horário à disposição do empregador. TRT-PR-9ª Reg., Ac. 236/82 – RO-1079/81 – Rel.: Juiz Indalécio Gomes – j. sessão de 18.2.82 e DJPR 26.2.82.

[14] “Jogador de futebol. Horas extras. A concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período (unanimidade)”. (TRT-PB – 13ª Reg., - Proc. RO 783/88 – Rel.: Juiz Paulo Montenegro Pires, pub. DJPB de 05.1.89).

Idêntica direção foi traçada pelo TST, anteriormente: “A concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir da condenação as horas extras e reflexos” (TST- 1ª T – Proc. RR 7.782/84 – Rel. Min. Fernando Franco. DJ 243/85).

[15] ZAINAGHI, Domingos Sávio. Op. cit., p. 91.

[16] Prontidão é o período que o empregado ferroviário permanece à disposição do empregador nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de 12 horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 do salário-hora normal (§ 3º do art. 244 da CLT).

[17] Sobreaviso, na forma do § 2º do art. 244 da CLT, é o período que o empregado permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer

momento, o chamado para o serviço. Cada escala de “sobreviço” será, no máximo, de 24 horas. As horas de “sobreviço”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 do salário normal.

[18] “Atleta profissional. Passe vinculado. A extinção definitiva do passe somente tem lugar a partir do ano 2001, quando o art. 28, § 2º da Lei n. 9615/98 passará a vigorar. A exceção prevista no art. 31 da Lei n. 9615/98 somente determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe quando evidenciada a mora contumaz do empregador” (TRT – 3ª Reg. – RO-12.024/99 – 2ª T. – Rel.: Juíza Nanci de Melo e Silva. DJMG 02.08.2000. Revista Síntese Trabalhista, setembro/2000, p. 81.

[19] PLÁ RODRIGUEZ, Américo. El derecho laboral y la protección de la intimidad del trabajador. Derecho Laboral. Tomo XXIX, n. 144, oct.-dic., 1986, p. 603.

[20] CÂNDIA, Ralph. Comentários aos contratos trabalhistas especiais, 2.ed., São Paulo: Ed. LTr, 1990, p. 123.

[21] CÂNDIA, Ralph. Op. cit., p. 123.

[22] Competência da Justiça do Trabalho. O atleta profissional pode ingressar na Justiça do Trabalho diretamente, quando o seu interesse se vincula a direitos de natureza trabalhista sem afetar o quanto dita o art. 29 da Lei n. 6.354/76 em termos de comportamento esportista. A exaustão da fase em que firma a competência da Justiça Desportiva interessa apenas à disciplina do esporte. (Ac. TST- 1ª T. RR 6.646/82; Rel. Min. Ildélio Martins; Bol. Do TRT – 2ª Reg., p. 105). LTr-49-7/817.

No mesmo sentido pronunciou-se o TRT da 8ª Região:

Jogador de futebol. Não acionada a Justiça

Desportiva. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de jogador de futebol, sem que antes seja acionada a Justiça Desportiva, eis que a esta, pelo que se verifica dos dispositivos constantes da Lei n. 6.354/76, cabe decidir matéria que envolva a ordem e a disciplina esportivas, não parcelas eminentemente trabalhistas. (TRT – PA- 8ª Região. RO 1395/88, Ac. 65/89, Rel.: Juíza Lygia Simão Luiz de Oliveira, pub. 09.01.89).

[23] RR-2165/86. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. João de Lima Teixeira Filho, v. 06.

[24] CAUSAS ESPORTIVAS. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os Tribunais Esportivos são entidades com competência para resolver questões de ordem estritamente esportiva. A matéria em questão envolve direitos de natureza trabalhista, sendo, portanto, esta Justiça Especializada competente para dirimi-los. Incabível a alegação de violação ao artigo 217 da CF, por não abranger a hipótese prevista nos autos. Recurso de Revista não conhecido (TST- RR-493704/1998- 2ª Turma - DJ 18-06-1999 - Relator: Ministro José Alberto Rossi).

http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_amb_03.asp

Academia Paranaense de Estudos Jurídicos
Acervo eletrônico doado ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em 03/12/2010.

A ULTRATIVIDADE DA MULTA DO ARTIGO 15 DA LEI 6.354/76 APÓS A REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI

Ricardo Georges Affonso Miguel

Desde o advento da lei 12.395/11, que alterou substancialmente a Lei Pelé, os juristas do direito desportivo vêm discutindo a manutenção da aplicabilidade de multa pecuniária como pena ao atleta de futebol. Isto porque o artigo 19, II desta lei revogou expressamente a lei 6.354/76, a qual continha no seu artigo 15 previsão de aplicação das penalidades estipuladas na legislação desportiva, sendo certo que o parágrafo 1º do mesmo dispositivo tratava de regulamentar a pena pecuniária aplicável ao atleta no percentual máximo de 40% do salário.

Com efeito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da LIN – Lei de Introdução às Normas (antiga LICC – Lei de Introdução ao Código Civil) lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare. No caso em análise deu-se o efeito da ab-rogação, pois a revogação foi total, em detrimento do que ocorrera em outras ocasiões que a revogação foi parcial, isto é, derrogação.

Portanto, a análise fria da revogação da lei 6.354/76 não nos levaria à outra

conclusão senão a de que hoje não mais caberia a aplicação de multa ao atleta profissional. Afinal, se o legislador não quis regulamentar tal punição na lei 9.615/98, tanto de início quanto por ocasião da lei 12.395/11, é porque seu real intuito seria o de afastar esta modalidade de punição e a multa prevista no artigo 48 da lei 9.615/98 não se destinaria ao mesmo fim.

Contudo, ainda que tenha sido esta a intenção do legislador, somos partidários do entendimento de que a multa ao atleta profissional continua a existir nos mesmos moldes.

Aliás, na prática é o que vem ocorrendo, tanto que casos recentes noticiados na imprensa mostram que a prática dos clubes de futebol em aplicar multas a atletas faltosos permanece.

Na verdade, o artigo 15 da lei 6.354/76 apenas especificava na seara própria um tipo de punição que poderia ser aplicada a qualquer empregado. Porém, o fazia de uma forma mais favorável ao empregado atleta,



Ricardo Georges Affonso Miguel

Juiz do Trabalho Titular da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; professor de Direito e Processo do Trabalho e Direito Desportivo da Universidade Candido Mendes nos cursos de graduação e pós-graduação; professor convidado dos cursos de pós-graduação do Ibmec/RJ e da Fundação Getúlio Vargas (FGV); membro da Academia Nacional de Direito Desportivo.

Foto: Portal TRT RIO

[...] se o vínculo desportivo é acessório ao vínculo empregatício, sendo o atleta um empregado, este é passível de ser punido com a suspensão que no máximo poderá durar 30 dias, conforme disposto no artigo 474 da CLT. Ficará o atleta, portanto, 30 dias sem trabalhar, logo, 30 dias sem receber salário.

já que limitada a 40 % do salário, bem como favorável ao clube, que não fica privado da utilização da força laboral do atleta que muitas vezes é fundamental. Trata-se da suspensão disciplinar.

É máxima recorrente no direito o argumento *a fortiori*, vale dizer, quem pode o mais pode o menos. Assim, se o vínculo desportivo é acessório ao vínculo empregatício, sendo o atleta um empregado, este é passível de ser punido com a suspensão que no máximo poderá durar 30 dias, conforme disposto no artigo 474 da CLT. Ficará o atleta, portanto, 30 dias sem trabalhar, logo, 30 dias sem receber salário. Obviamente será punido não só na forma pecuniária, mas também com a conhecida perda do ritmo de jogo.

Por outro lado, esta punição pouco interessa à entidade de prática desportiva, que se verá privada de utilizar o atleta em jogos e competições em curso.

De toda sorte, a suspensão não deixa de ser uma modalidade de pena pecuniária. Logo, se um empregado é passível de punição com a integralidade do seu salário em um mês, também o será com uma multa de até 40%, que é mais benéfico.

Por certo que não desconhecemos o disposto no artigo 462 da CLT e tampouco o princípio de intangibilidade salarial, além da

necessidade de previsão legal para a punição em suas modalidades, inclusive como princípio do direito penal, e ainda o fato de que na suspensão o atleta não recebe salários, mas também não trabalha.

Porém, a discussão aqui travada não se dá exclusivamente no campo do direito das leis gerais, mas sim da chamada *lex sportiva*, que tanto se preconiza deva ser analisada sob a ótica dos princípios da autonomia e especificidade esportivas, pois é *lex specialis*.

Na legislação brasileira o atleta profissional é regido pelas normas trabalhistas, mantendo vínculo trabalhista principal com a entidade de prática desportiva, bem como vínculo desportivo acessório.

A lei trata o contrato de trabalho desportivo como especial, e de fato o é. No direito desportivo vigora o princípio da especificidade do desporto, em razão da sua natureza peculiar, o que exige institutos próprios e específicos.¹ Tal decorre do sujeito da prestação dos serviços, natureza da atividade e do local da prestação do serviço.²

1 MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia e Especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista*. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriem, 2009. p. 61/62.

2 BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades*,

Está-se a tratar de dom, habilidade, limitações físicas, superação, exibição ao público, com necessidade de treinos físicos, fisioterapia, acompanhamento médico diferenciado, viagens etc.³ Portanto, tratar de gerenciamento de vidas individuais e que podem influenciar em trabalho de toda uma equipe.

A consequência desta especificidade é o reflexo direto nos deveres do atleta e a forma de incidência dos postulados justralhistas do poder diretivo do empregador e dos direitos do empregado.

A dualidade normativa que ao mesmo tempo vincula o atleta às regras disciplinadoras da entidade desportiva empregadora e às das entidades ligadas ao desporto, emanando daí dupla relação – laboral e desportiva⁴ obriga que o rol de direitos e deveres do atleta, no que se refere à prática de sua atividade, inclua a observância do regramento específico dos esportes e suas entidades administrativas, cabendo punições tanto do empregador – entidade de prática desportiva, como de terceiros – entidades de administração do esporte, por exemplo.

O artigo 35 da Lei nº 9.615/98 especifica as obrigações do atleta profissional.

“Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

I-participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas

condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva as normas que regem a disciplina e a ética desportivas”.

No caso de uma infração básica, que é comum no noticiário esportivo, uma ausência em um treino que antecede jogo, ou não apresentação para viagem, por exemplo, exige punição, mas que esta não prejudique ainda mais o clube e a equipe. A multa é a única punição viável em alguns casos.

Nesse sentido, não devemos esquecer que o contrato do atleta profissional é para a prática de um desporto de rendimento de uma equipe ou time. É por isso que várias vezes a multa paga pelo atleta faltoso é paga para uma “caixinha” instituída pelos próprios companheiros de equipe, fugindo assim ao poder diretivo do empregador, ao contrário do que ocorria com a multa do art. 15 da lei 6.354/76, a qual era revertida para a FAAP (Fundo de Assistência ao Atleta Profissional).

De toda sorte, a multa se torna o meio mais eficaz de punição pelo clube ao atleta que descumpra com seus deveres. As modalidades previstas na lei, na CLT, de suspensão e justa causa são hipóteses que, na verdade, trazem mais prejuízos que ganhos, em virtude da perda dos direitos econômicos sobre o atleta e a ruptura antecipada do pacto sem a percepção de quaisquer valores, sendo certo que nem sempre a falta é grave o bastante para tanto, podendo extrapolar a proporcionalidade entre

aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 99.

3 BARROS, *op. cit.*, p. 100.

4 *Idem*, p. 109/110.

falta e punição, o que acarretaria na invalidade desta última, fazendo, por consequência, que o poder diretivo do empregador fique relegado a segundo plano.

Há autores que defendem a possibilidade de multa ao empregado como punição disciplinar, desde que prevista em norma coletiva⁵. No caso do esporte, entendemos desnecessária a norma coletiva para tanto, pois a multa aqui equivale à advertência do direito do trabalho comum, que também não tem previsão legal⁶. Se a advertência decorre naturalmente do poder diretivo do empregador⁷, no caso do esporte também há uma decorrência natural do poder diretivo do empregador (entidade de prática desportiva) dada especificidade peculiar.

Finalmente, tanto o artigo 8º da CLT como o 3º da LIN consagram a possibilidade dos usos e costumes como fonte de direito. Os clubes sistematicamente têm mantido a modalidade de punição multa em relação aos seus atletas, mesmo após a revogação completa da lei 6.354/76 em sede de estipulação contratual. Mas, na prática, tem havido receio em aplicar o dispositivo por força da revogação expressa da previsão legal anterior.

Com efeito, a multa é algo há muito institucionalizado no futebol. Portanto, ainda que antes houvesse base legal e hoje não mais, o fundamento para a ultratividade desta penalidade esta consagrado nos usos e costumes, no direito consuetudinário, nas normas acessórias ao direito positivado, mesmo porque, em contra-argumento ao dito acima sobre a vontade legislativa, se quisesse efetivamente o legislador banir a multa pecuniária do desporto deveria ter proibido a sua instituição e não inserido qualquer referência no artigo 48 da lei Pelé.



De tal modo, o artigo 15 da lei 6.354/76, em que pese revogado como toda a lei, servirá para instrumentalizar o direito que continua existindo, é a baliza para a aplicação da possibilidade de se multar o atleta dentro dos parâmetros anteriores.

Destarte, forçoso sim concluir pela possibilidade de manutenção do cabimento da multa pecuniária aplicada pelos clubes aos atletas profissionais de futebol no percentual de 40% do salário do atleta, pois em razão dos princípios da autonomia e especificidade da *lex sportiva*, por força de se tratar de *lex specialis*,

5 CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1065.

6 *Idem*, p. 1064.

7 *Idem*, *ibidem*.

por ser a única modalidade de punição eficaz em determinados casos, pelo fato de decorrer naturalmente do poder disciplinar do empregador desportivo, bem como por ser mais benéfica ao próprio infrator, está consagrada nos usos e costumes do futebol, logo, com aplicação assegurada na lei, inclusive como os parâmetros para a sua utilização já traçados.

Mas por qual razão perdura a discussão sobre a possibilidade de multar o atleta ou não e em que valor? Afinal, com relação a atual redação da lei 9.615/98 (Lei Pelé) prevendo a estipulação da multa, dispõe o artigo 48 da lei:

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Ocorre que, como o dispositivo acima citado está previsto no capítulo VI Da Ordem Desportiva, há quem entenda que a multa ali prevista não seria a aplicável pelo clube ao atleta em casos de descumprimento contratual, e, ainda, que não há nenhum parâmetro para a sua fixação. Porém, a simples interpretação literal do dispositivo leva à conclusão de que

tanto o clube (entidade de prática desportiva), como as entidades de administração do desporto podem aplicar multas, já que o artigo trata de “atos emanados dos poderes internos”, isto é, poder diretivo do empregador, inclusive.

Logo, deve-se entender pela possibilidade de os clubes continuarem a aplicar multas a seus atletas, havendo a previsão legal para tanto na lei atual, podendo ser utilizada a lei anterior a fim de instrumentalizar o direito e fixar parâmetros para tanto, razão pela qual fica mantido o percentual de 40% sobre o salário do atleta como máximo para a multa.

Saliente-se que esta conclusão esta plenamente afinada com o disposto no art. 39 do decreto 7.984/2013, dispositivo que determina a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação das multas. Com efeito, nada mais proporcional e razoável senão aplicar ultratativamente a norma outrora existente no ordenamento jurídico com o fim de instrumentalizar o direito, o que esta em consonância com o princípio da norma mais favorável ao empregado, pois limitada a multa a 40% do salário afastando o entendimento de equivalência com um mês de salário no caso de suspensão.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia e Especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista*. In: **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo**. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

DIREITO DE IMAGEM: QUANDO UMA FIGURINHA VALE MAIS QUE UM GOL?

Luis Renan Coletti
Rafael de Carvalho Prettel
Raísa Chuchene Bonatto

RESUMO

O objetivo do presente artigo é discutir o tema do Direito de Imagem no âmbito desportivo brasileiro, através de sua fundamentação constitucional e legal, bem como nas práticas cominadas pelos sujeitos protagonistas do esporte. Introduziu-se o presente artigo científico com as características gerais do Direito de Imagem no desporto, e, principalmente, cuidou-se em elencar problemas no modelo vigente nacional e demonstrar possíveis alternativas, auxiliadas pela análise do mesmo instituto em outros países. O tema faz-se importante uma vez que é fundamental que sejam extintas as contratações que se utilizam do Direito de Imagem como ferramenta para “fraude”. Tal termo, neste artigo, terá sua conotação ditada pelo direito do trabalho e suas consequências. Optou-se, ainda, por tratar do Direito comparado, das possíveis atitudes a serem tomadas pelos próprios clubes e agremiações no momento das negociações contratuais e em apontar os possíveis fiscalizadores de tais

atividades ilícitas para que estas se findem. Concluiu-se, por fim, que não é necessária uma reforma legislativa para que se atinja o objetivo do respeito à legalidade, já que foi demonstrado que a limitação legal pode gerar prejuízos em outras esferas das muitas as quais são afetadas pelo desporto, mas sim uma mudança nas atitudes dos próprios clubes e atletas, devendo a Confederação Brasileira de Futebol assumir papel chave na fiscalização e denúncia das condutas daqueles.

PALAVRAS-CHAVE

Direito de Imagem. Direito Desportivo. Fraude. Direito Comparado. Confederação Brasileira de Futebol. Fiscalização.

ABSTRACT

The objective of the present article is to discuss Image Rights under the light of the Brazilian sports law, by pointing its constitutional and legal groundings, as well as the actions of sports' leading figures. The present scientific article initiates by enumerating the general

.....
Luis Renan Coletti - Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná, membro do Grupo de Direito Desportivo da UFPR e estagiário no Setor Jurídico e de Registros e Contratos do Coritiba Foot Ball Club.

Rafael de Carvalho Prettel - Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná, membro do grupo de Direito Desportivo da UFPR.

Raísa Chuchene Bonatto - Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná, membro do Grupo de Direito Desportivo da UFPR, membro do Grupo de Pesquisa e Estudos em Arbitragem da UFPR e estagiária no setor jurídico e de registros e contratos do Coritiba Foot Ball Club.

aspects of Image Rights in sports law and also the issues presented by the current and common practice in order to demonstrate possible alternatives to those problems by analyzing the same legal institute under the light of different legal systems. The theme is of high importance once it is fundamental that the negotiations which use Image Rights as a tool for forging frauds upon the law. Such term will have its connotation provided by Labour Law and its legal consequences. It was opted for focusing on Comparative Law and on possible attitudes to be taken by the Football clubs and teams themselves at the time of the contractual negotiations and by pointing the possible responsible for the supervision of such illicit activities in order for them to end. Finally, it was concluded that it is not necessary a legal revolution in order to achieve respect for the law when, since it was demonstrated that major legal limitation could create damages to other different areas of the many affected by sports, but a change in the attitudes of the Football clubs, one that should be, mainly, supervised by the Brazilian Football Confederation.

KEY-WORDS

Image Rights. Sports Law. Fraud. Comparative Law. Brazilian Football Confederation. Supervision.

1 – Introdução

Você não assiste aos jogos do seu time do coração para ver em ação as estrelas dos melhores comerciais de televisão. Não compra a camisa do seu jogador preferido porque ele faz parte de uma grande campanha publicitária. Não pede pela substituição do craque do seu time porque seu reserva tem melhores contratos

de marketing. Nem vê crianças no estádio torcendo pelos astros de seu jogo de vídeo game, de seu álbum de figurinhas, somente pelo fato de serem assim representados. Em última análise, não espera que estes jogadores tenham a maioria de seu pagamento justificado por esta finalidade. Ninguém o faz. Mas eles têm.

Esta é a realidade de grande parte dos contratos de cessão de uso de imagem no desporto brasileiro. Em específico, no futebol.

A legalidade não se vê afetada pela cessão de imagem em si, é verdade. O problema se mostra evidente, porém, quando, para nossos cartolas e jogadores, se torna prática reiterada a assinatura de contratos nos quais conste um valor para cessão de imagem do atleta o qual seja drasticamente superior ao do seu efetivo salário. Contratos, estes, referentes a qualquer jogador, mesmo os que não possuem qualquer apelo público ou significância midiática. É comum que utilizem “interposta pessoa” para receber esses valores, contrariando totalmente o item I do enunciado nº 331 do TST, configurando um “salário extra-folha”¹.

No entanto, raro é ouvir-se dizer de qualquer contraprestação referente a esta cessão de imagem mensalmente remunerada. Leia-se, dificilmente se testemunha o uso real da imagem destes atletas. Não um que vá além da participação no evento desportivo, a qual é configurada como Direito de Arena.

Pergunta-se, então, se, diferentemente

1 MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo: Aspectos teóricos e práticos*. IOB: Thomson. 2006. p. 134

do que se vê assinado nos contratos entre clubes e jogadores do futebol profissional, uma figurinha -realmente - vale mais que um gol?

Por óbvio que, na gritante maioria dos casos, não. Porém, no valor da figurinha não incide décimo terceiro salário, férias remuneradas, ou fundo de garantia por tempo de serviço. Muito menos são descontados 27,5% do valor para fins de imposto de renda.

A explicação tão incabível quanto incoerente repetida pelos proponentes e aceitantes de tais acordos é a de que este pagamento desmedidamente superior ao do salário é feito com intuito de impedir outros clubes de vincular a imagem de seus atletas². “Fraude”, no entanto, é a definição mais precisa para este tipo de prática. Especialmente, neste trabalho, com foco no que concerne ao direito do trabalho, já que o termo pode implicar em diversas acepções, tal qual simulações, dissimulações, manipulações de resultado, entre outros..

No presente cenário, então, este artigo pretende expor como é regulado o direito de imagem no Brasil. Serão apontadas também as possíveis distorções deste Direito, as quais fazem deste instituto legal uma ferramenta para atividades fraudulentas. Além disso, tem-se como objetivo comparar tal direito com as distintas matérias do ordenamento brasileiro no que tange à sua limitação, e com o direito vigente em outros países, concluindo a análise através da sugestão de possíveis soluções para que se findem estes tipos de “drible” da legalidade na esfera jurídico-desportiva e

2 MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo: Aspectos teóricos e práticos*. IOB: Thomson. 2006. p. 133

apontar os possíveis órgãos fiscalizadores da conduta dos clubes brasileiros.

2 - Do Direito De Imagem no Brasil

Da classificação do Direito de Imagem, tem-se que é um Direito da Personalidade. Este é um conceito clássico e fundamental em nosso ordenamento e visa à proteção da pessoa no que lhe é próprio e na sua projeção perante o mundo exterior³. Em síntese, é o direito da pessoa em ver sua imagem - independentemente do meio de veiculação - projetada fielmente com sua autorização. Através dele é que os clubes podem, de maneira legal, vincular sua imagem à dos atletas fora do campo.

É claro que o nome, a honra e a imagem são, de fato, direitos intransferíveis e indisponíveis, como bem ensina Paulo Lôbo⁴. Porém, a imagem, em específico, possui a peculiaridade de ter em si um caráter patrimonial. É este caráter que permite com que se adentre na presente discussão. Existe a possibilidade do titular do direito da imagem conceder, autorizar, permitir - por meio de contrato - a utilização do uso desta mesma imagem com viés comercial⁵.

Por mais que estejamos diante de uma possível incongruência constitucional, uma vez que os Direitos da Personalidade são Direitos Fundamentais, não devemos confundir

3 AFFORNALLI, Maria. *Direito à Própria Imagem*, Ed. Juruá. 1ª edição, 5ª reimpressão, 2008

4 LÔBO, Paulo. *Direito Civil - Parte Geral*. São Paulo: Saraiva. 2012

5 DA VEIGA, Maurício Correia. *Trabalho Desportivo*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/aula-em-video, trabalho-desportivo-mauricio-correia-daveiga-aula-1-contrato-de-trabalho-do-atleta-progama-saber-direito,38059.html>. Acessado em abril 2014.

esta cessão com a transmissão do direito, justamente por terem esta característica fundamental⁶, sendo, desta forma, indisponíveis e intransferíveis. Observa-se, por conseguinte, que a faculdade de o sujeito ter total e incondicionado domínio sobre a reprodução de sua própria imagem deve ser relativizada, principalmente em face do interesse social que determinados fatos carregam consigo.

É através desta propriedade que se remunera legalmente a imagem no futebol. É através dela, também, que se torna possível camuflar uma “confusão” de caráter salarial.

Não é de se estranhar que as provisões legais que versam sobre a exploração econômica da Imagem de um atleta são inúmeras. Há uma gama de planos normativos os quais versam sobre o assunto, dentro dos quais vale destacar o artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 87 da Lei 12.395/11, os quais se leem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII b- são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas,

inclusive nas atividades desportivas;

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

O inciso XXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, depende de outros diplomas normativos, regulamentando e esclarecendo a forma com a qual tal direito venha a ser externalizado. Vale ressaltar, ainda, que tal especificação jamais poderá anulá-lo, devendo conservar ao máximo seu conteúdo.

Estas provisões têm como foco os atletas profissionais contemporâneos, os quais são ícones culturais. Verdadeiros “deuses midiáticos”. Por consequência, tornam-se, também, máquinas de produção de receita pelo meio publicitário e, infeliz e corriqueiramente, ferramentas para o disfarce de fraudes fiscais e de cunho trabalhista, as quais têm, como será adiante demonstrado, clubes e atletas como co-autores.

Ademais, admite-se que nenhum direito fundamental tem caráter absoluto, consonante com os ensinamentos de Paulo Gonet Branco e Gilmar Mendes⁷. Em determinadas situações, a incidência de outros direitos fundamentais ou mesmo de princípios, valores e exceções com respaldo constitucional podem relativizar a observância do direito de imagem; em especial quando dizem respeito à esfera público-social.

6 GRISARD, Luiz Antônio. *Considerações sobre a relação entre o contrato de Trabalho do Atleta Profissional e Contrato de Licença de Uso de Imagem*. p. 4. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30134-30596-1-PB.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br Acessado em: março 2014.

7 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 142 e 143.

A natureza civil e decorrência contratual do direito de imagem cedido permitem um usufruto individual, apenas, de suas propriedades. Além disso, sua independência do contrato de trabalho torna possível com que sua periodicidade não coincida com este, tornando clara a inexistência de um vínculo trabalhista no seu rol de características. É extraído dele não a força de trabalho, portanto, mas a utilização de sua imagem. Por consequência desta independência do contrato especial de trabalho desportivo, não incidem nele, como já antes explicitado, diversas obrigações tributárias, em total oposição com os valores pagos a título de salário.

Resta claro, desde pronto, a possibilidade de desvirtuamento deste instituto legal, a qual facilita, e muito, a realização de pactos *in fraudem legis* através da utilização desta ferramenta tão relevante na matéria do direito desportivo.

3 - Do Direito de Arena no Brasil

Faz-se necessário que, por fins comparativos, adentre-se também na discussão sobre a utilização da Imagem do atleta enquanto este na prática de sua função, dentro de campo: o Direito de Arena. Ele é uma extensão de Direito da Imagem⁸, vinculado à transmissão da imagem do atleta durante uma partida, durante seu momento na “arena”⁹. Este direito difere do direito de imagem em vários aspectos.

Primeiramente, sua natureza é legal, ou

8 FONSECA, Christiany e RODRIGUES, Francisco. *Análise sobre o direito de imagem do jogador de futebol*. Dez/2011, p. 145.

9 DA VEIGA, Maurício Correia. *Contrato de Trabalho de Atleta*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/aula-em-video, trabalho-desportivo-mauricio-correia-da-veiga-aula-1-contrato-de-trabalho-do-atleta-progama-saber-direito,38059.html>. Acessado em abril 2014.

seja, decorrente da lei, não do contrato:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

O Direito de Arena é uma espécie de participação de titularidade da entidade de prática desportiva¹⁰ na qual os integrantes do espetáculo têm direito a receber sobre o total arrecadado com o evento, tratando de transmissão de imagens.

A lei é cristalina quando dispõe da competência do clube em negociar as famosas cotas de televisão e do repasse do dividendo

10 MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. P.134

aos atletas, o qual é feito pelos sindicatos da classe, como esclarece o artigo supracitado. Ainda que exista minoria destoante¹¹, mesmo que este valor seja pago por terceiros, como ensina Álvaro Melo Filho, o entendimento da maior parte da doutrina e da jurisprudência é o de que o Direito de Arena tem um caráter salarial ou natureza remuneratória, equiparado à gorjeta¹².

Ademais, o Direito de Arena é usufruído coletivamente. Ele não diz respeito à imagem de uma pessoa em específico, mas de todo o grupo em desempenho de sua atividade. Contudo, é de se indagar, neste contexto, a razão pela qual se justifica a não-partilha de tal compensação financeira com os treinadores das equipes de futebol, mesmo tendo ele participado ativamente do espetáculo, bem como tendo sua imagem exaustivamente exposta (especialmente em períodos de pressão por resultados, mais até mesmo que os jogadores).

Assim, perfaz-se óbvio que, considerando o exposto, não há que se justificar o investimento na cessão da imagem de um atleta pela transmissão da sua imagem durante o espetáculo ou partida de futebol. O caráter salarial¹³ e coletivo do Direito de Arena, por si, são suficientes para a distinção de ambos os institutos, impossibilitando tal motivação.

4 – Do Direito de Imagem como Ferramenta do Marketing Desportivo

11 PESSOA, Andre. *O contrato de cessão de imagem do atleta profissional*. Disponível em: <http://www.ibdd.com.br/index.php/colunas/o-contrato-de-cessao-do-direito-de-imagem-do-atleta-profissional-de-futebol/>. Acesso em fevereiro 2014

12 MELO Filho, Álvaro. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006., p. 133.

13 *Ibidem*, p. 133

Se, por um lado, a completa absolutização e isolamento do direito de imagem em relação às outras matérias as quais o rodeiam constitui um erro, seu total engessamento perante elas também deve ser visualizado criticamente.

Conforme será verificado no decorrer do presente artigo, existem países onde o contrato de cessão de direito de imagem encontra-se limitado a um percentual do contrato especial de trabalho desportivo. Um exemplo, adiantando a discussão, é a Espanha, onde existe a limitação percentual do contrato de cessão de imagem em no máximo 15% do valor do contrato de trabalho a quantia passível de ser objeto do contrato de cessão da imagem¹⁴17.

Tal congelamento percentual do direito de imagem, que inicialmente pode parecer uma razoável opção para dar cabo ao desorganizado modelo adotado pelos clubes brasileiros, caso observadas por outro ângulo representa uma limitação desarrazoada.

Existem atletas que tem em sua imagem um valor econômico definitivamente maior que na sua própria contribuição em campo. Um exemplo recente foi a curta passagem do jogador de futebol Adriano pelo Clube Atlético Paranaense. É inegável que o retorno midiático que proporcionou ao time paranaense teve maior proveito ao clube que seu único gol marcado.

Por conseguinte, a dura restrição do contrato de cessão de uso de imagem pode ter como consequência a limitação injustificada do marketing esportivo, área esta que ainda se

14 *Ibidem*, p. 135

encontra em um processo de profissionalização no Brasil. Conforme expõe Soares¹⁵, apesar da relevância que o campo tem para o sucesso econômico dos clubes, o marketing no esporte tem sido pouco utilizado dentro de suas potencialidades e se comparado com as grandes equipes (clubes-empresas) europeias. A limitação do uso da imagem dos próprios atletas só iria recrudescer tal atraso.

5 - Efeitos Penais da Fraude no Termo de Cessão de Imagem do Atleta

Não só na esfera cível se podem evidenciar as consequências da fraude reiterada nos contratos do desporto brasileiro.

Em março de 2014, o então presidente do Bayern München UliHoeness foi condenado a três anos e meio de prisão por ter deixado de pagar impostos sobre lucros obtidos no mercado financeiro, mantendo o dinheiro em uma conta na Suíça. No futebol romeno, também no início de 2014, sete dirigentes foram condenados à prisão por evasão fiscal e lavagem de dinheiro. Outro caso, que recentemente estampou as manchetes brasileiras e internacionais, diz respeito à negociação entre Neymar e Barcelona, que culminou no pedido de demissão do então presidente da agremiação esportiva, Sandro Russel. A denúncia apresentada em fevereiro pela Justiça Espanhola acusa o Barcelona de ter deixado de pagar cerca de EUR 9.000.000,00 (nove milhões de euros) em impostos, na transferência internacional do atleta brasileiro.

Não é novidade ao redor do mundo, portanto, a punição inclusive na esfera penal de sujeitos envolvidos com o futebol.

No Brasil, todavia, dificilmente se vislumbra um caso em que o futebol gera efeitos penais. Se o contrato de cessão de imagem, conforme se tratou de explanar até aqui, pode constituir fraude fiscal, não se deveria investigar a responsabilidade penal das partes envolvidas no negócio fraudulento, a saber, o clube e o jogador?

Inicialmente, vale explanar o que é de fato a fraude fiscal. De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.137/1990, *in verbis*:

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV- elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V- negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

15 SOARES, Mario Luiz. *A Miopia do Marketing Esportivo dos Clubes de Futebol no Brasil: Proposta de um Modelo de Gestão de Marketing Esportivo para os Clubes Brasileiros*. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-22082007-125144/pt-br.php>. Acessado em: abril 2014.

Desta forma, o ato de simular dolosamente a realização de contrato de cessão de direitos de imagem, com o intuito deliberado de burlar o pagamento de determinados tributos, constitui ilícito penal. Por sua vez, é passível de punição em esfera penal, desde que seguido seu devido processo legal.

Leonardo Schmitt de Bem, em recente publicação¹⁶19, discute a existência de bem jurídicos merecedores de tutela jurídico-penal no âmbito desportivo. De acordo com o autor, a obtenção de vantagem concorrencial, que ocorre em face de inúmeras vítimas (outras equipes, patrocinadores dos clubes adversários, torcedores, atletas...), direta e indiretamente relacionadas com a competição esportiva, deve ser repensada:

“Assim, não há dúvida que a corrupção do árbitro acarretou perdas patrimoniais, porém não no sentido dos tradicionais delitos contra o patrimônio, mas como delito contra a ordem socioeconômica, em razão da concorrência injusta verificada no esporte. Isso equivale a dizer que a concorrência justa assume uma função de representação ou é instrumental, porque sua tutela está dirigida à realização dos interesses econômicos de inúmeras pessoas”. (P. 369)

“Em conclusão, no âmbito da corrupção e das fraudes nos esportes é evidente a existência de um bem jurídico idôneo e que deve ser protegido”.(P. 372)

O movimento contemporâneo no

Direito de Imagem, por sua vez, vem sendo constituído através da punição dos clubes que formulam contratos de cessão de imagem com o intuito de fraudar o fisco, contudo se esquece do outro polo da negociação, que por muitas vezes tem conhecimento e compactua com o ilícito: o jogador e seus representantes, agentes, advogados. Não se trata, portanto, de um ato unilateral, mas de um acordo no qual, via de regra, ambas as partes tem o conhecimento do negócio jurídico o qual estava sendo firmado.

Evidência da ciência por parte do jogador de que estaria fraudando salários extra folha através do contrato de uso de imagem é que, quando o clube se vê inadimplente perante o atleta, este último entra com sua demanda judicial diretamente na Justiça especializada do Trabalho, tornando clara sua intenção desde o início da contratação.

Sendo assim, é perfeitamente razoável supor que tanto o clube quanto o *jogador* podem ter o dolo de realizar uma fraude fiscal.

Verifica-se, destarte, que muito importa à esfera penal nesse caso o elemento cognitivo do dolo, ou seja, se os agentes sabiam que o negócio que estava realizado constitui fraude. Vale ressaltar que tal crime contra a ordem tributária não prevê sua versão culposa, sendo necessária a demonstração do conhecimento e da intenção de praticar o ilícito.

A própria conduta das partes na negociação da operação econômica permite transparecer se há o dolo ou não. Todavia, tal entendimento pode ser reforçado pelos seguintes fatos: é razoável que o dirigente de um Clube, que diariamente convive com ações trabalhistas contra sua agremiação, argumente não saber que o pagamento à título de Direito de Imagem na verdade era trabalhista. Da mesma

16 SCHMITT DE BEM, Leonardo. *A Corrupção e as Fraudes no Cenário Esportivo Brasileiro*. In: SCHMITT DE BEM, Leonardo. *Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal*. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 369 e 372.

forma, um jogador que solicita a conversão de verbas decorrentes da imagem para salariais não pode alegar no próximo clube que jogar exatamente tal desconhecimento.

6 - Comparação do Direito de Imagem Brasileiro com o Regime Vigente em Outros Países

Após analisar a gravidade das consequências cíveis e criminais das situações já destacadas, portanto, na busca por possíveis soluções, exportações legais ou modificações no que tange o direito de imagem brasileiro, é útil que sejam apreciadas as normas e soluções estrangeiras para os ilícitos causados das distorções deste instituto, a título de comparação.

Na França, *i.e.*, diferentemente do Brasil, o Direito à Imagem não é garantia constitucional. Ele está previsto no *Code Civil*, no *Code Pénal*, na lei de 29 de Julho de 1881 sobre a Liberdade de Imprensa ou Liberdade de Expressão Artística, entre outros. Está previsto no artigo 9º do *Code Civil*:

“Toda pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada. Os juízes podem, sem prejudicar a reparação do dano sofrido, ordenar medidas, tais como sequestro, arresto e outras ações mais para prevenir e impedir uma invasão de privacidade: estas medidas podem, caso haja emergência na reparação, serem expedidas de ofício” [Tradução livre].¹⁷

17 Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=D1625A019E0CA5C6628639185E29AD58.tpdjo02v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006117610&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20140421. Acessado em: fevereiro 2014. “L'article 9: Chacun a droit au respect de sa vie privée. Les juges peuvent,

Leia-se, “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada. Os juízes podem, sem prejudicar a reparação do dano sofrido, ordenar medidas, tais como sequestro, arresto e outras ações mais para prevenir e impedir uma invasão de privacidade: estas medidas podem, caso haja emergência na reparação, serem expedidas de ofício” [Tradução livre].

É previsto, então, que uma imagem a qual seja levada ao público e prejudique o indivíduo sua privacidade, pode gerar responsabilidade civil, e até, como prevêem os artigos 226-1, 226-2 e 226-8 do *Code Pénal*, a seguir, criminal, nos casos em que não há consentimento na distribuição desta imagem, caso haja dano à honra ou distribuição de imagem inverídica ou adulterada.¹⁸

Diante de tais provisões, num país onde o futebol é quase tão aclamado quanto no Brasil, tornou-se imprescindível que fosse criado um dispositivo para a cessão desta imagem o qual associaria o atleta ao clube fora dos gramados.

sans préjudice de La réparation Du dommage subi, prescrire toutes mesures, telles que séquestre, saisie et autres, propres à empêcher ou faire cesser une atteinte à l'intimité de La vie privée : ces mesures peuvent, s'il y a urgence, être ordonnée sem référé”

18 Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=C8B8E18BAC09E9010C5EAA591137A099.tpdjo02v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006165309&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20140421.

Acessado em: fevereiro 2014. “L'article 226-1: d'un an d'emprisonnement et de 45 000 euros d'amen dele fait, au moyen d'un procede quelq'un que, volontairement de Porter atteinte à l'intimité de La vie privée d'autrui (...): 2º Em fixant, enregistrant ou transmettant, sans Le consentement de celle-ci, l'image d'une personne se trouvant dans un lieu privé” “L'article 226-2: : est puni dès mêmes peines le fait de conserver, porter ou laisser porter à La connaissance Du public ou d'untiers ou d'utiliser de quelque manière que cesoit tout enregistrement ou document obtenu à l'aide de l'um des actes prévus par l'article 226-1. [...]” “L'article 226-8: est puni d'un an d'emprisonnement et de 15 000 euros d'amen dele fait de publier, par quelque voie que cesoit, Le montage réalisé avec les paroles ou l'image d'une personne sans son consentement, s'il n'apparaît pas à l'évidence qu'ils'agit d'un montage ou s'il n'en est pas expressément fait mention. [...]”



Isto deveria acontecer, e acontece, de modo que não sejam prejudicados ambos os clubes e a grande maioria dos atletas.

Criou-se, assim, em 2004, com vista no aspecto duplo do direito de imagem, patrimonial e extra patrimonial, o que se chama *Droit à l'Image collective* (DIC). O DIC consistia na permissão, sob determinadas condições, de ceder sua imagem a um clube e garantir a isenção de 30% dos valores equivalentes à contribuições para com a segurança social advindos do salário pago pelo clube ao atleta profissional. Atualmente, o valor desta isenção fiscal é calculado em 40%¹⁹22.

Na Espanha, por sua vez, é constitucional a regulamentação do direito de imagem e, como no Brasil, este é considerado um *Derecho Fundamental*. Estes estão previstos no artigo 10 da *Constitución Española*, que segue juntamente com o artigo 18.1 do mesmo texto legal, explicitando o direito de imagem como garantia constitucional:

“Artículo 10: La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de La

19 MELO Filho, Álvaro. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 134

personalidad, El respeto a La ley y a los derechos de los demás son fundamento Del orden político y de la paz social.”

“Artículo 18.1: Se garantiza El derecho al honor, a La intimidad personal y familiar y a La propia imagen.”²⁰

Como no direito francês e brasileiro, a perspectiva espanhola diz que o Direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem são Direitos da Personalidade, protegidos pela *Ley Orgánica 1/1982*, de 5 de maio, de *Protección Civil del Derecho al Honor, a la Intimidad Personal y Familiar y a la propia Imagen*. Este texto legal protege a imagem contra:

“intromisión ilegítima La captación, reproducción o publicación por fotografía, filme o cualquier outro procedimiento, de La imagen de una persona en lugares o momentos de su vida privada o fuera de ellos, salvo que se trate de un cargo público y La imagen se capte durante un acto público o en lugares abiertos al público, cuando se trate de una caricatura Del mismo, de acuerdo com el uso social, o La imagen captada sea accesoria a una información gráfica sobre um acontecimiento público.”²¹

Além disso, também incorre em

20 Disponível em: www.lamoncloa.gob.es/NR/rdonlyres/EBB3AFF7-C7EF-4009-A15E-E7D75FB3C8F5/232644/Constitucion_es1.pdf +&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a. Acessado em: março 2014.

21 ENRICH, Enric. *Derechos de Imagen*. Disponível em www.copyright.com/archivo/17.doc +&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a. Acessado em: fevereiro 2014.

responsabilidade penal, de acordo com os artigos 197, 198 e 201 do *Código Penal Español*, os que praticam delitos com a intimidade e a imagem ou inviolabilidade do domicílio.

Novamente, com intuito de possibilitar a exploração comercial deste direito de imagem sem que houvesse possibilidade de fraude fiscal, o legislador espanhol optou por limitar em 15%, apenas, do efetivo rendimento salarial do atleta o valor do contrato de cessão de uso de imagem²²

É clara a injustiça, neste caso, com os atletas os quais realmente possuem uma imagem cujo valor representa cifras astronômicas.

Pense que, no futebol espanhol, jogadores como Lionel Messi e Iniesta têm seu contrato de cessão de imagem limitado nesta proporção, mas que, nitidamente, a vasta maioria dos jogadores espanhóis não possui o mesmo apelo ao público. A imagem desta grande maioria não tem valor apelativo a tal ponto, o que, para o Poder Legislativo Espanhol, fez com que fossem preteridos os direitos dos jogadores de alto custo publicitário em nome da garantia da inexistência de fraudes praticadas através dos atletas cuja cessão da imagem não deve extrapolar o salário efetivo.

7 – Da Comparação com as Normas Vigentes nas Ligas Particulares dos Estados Unidos

Não é de hoje que contratos trabalhistas de atletas ao redor do globo sofrem algumas limitações de valores no que tange aos seus vencimentos, como por exemplo, o famigerado

sistema do *salarycap* – teto salarial em português -, notoriamente utilizado nas ligas esportivas americanas de basquete (NBA) e futebol americano (NFL), e que vem ganhando adeptos nas mais diversas ligas esportivas, como a Aviva Premiership e a National Rugby League, campeonatos nacionais de rugby de Inglaterra e Austrália, respectivamente.

Sinteticamente, referido sistema – implantando primeiramente na temporada de 1984-1985 da NBA²³ - é um acordo entre a entidade organizadora da competição, clubes e o sindicato de jogadores, versando sobre um limite máximo que os segundos podem dispor de verba salarial para os terceiros em uma temporada²⁴. Na temporada da National Football League que se aproxima, por exemplo, as agremiações estão autorizadas a alcançar até US\$ 133 milhões com suas folhas de pagamento – aumento de 8,1% em relação ao ano passado, fruto do último acordo coletivo entre sindicato, organizadores e empregadores²⁵.

Os benefícios trazidos por tal sistema são claros e de extrema importância para a manutenção do sucesso financeiro, esportivo e social das competições.

Do lado das entidades esportivas e atletas, a prévia determinação da quantidade de dinheiro disponível para gastos salariais -

23 STAUDOHAR, Paul. *Salary Caps in Professional Team Sports*. Disponível em <http://www.bls.gov/opub/mlr/cwc/salary-caps-in-professional-team-sports.pdf> Acessado em: fevereiro 2014.

24 BROOKE, Tyler. *How Does the Salary Cap Work in the NFL?* Disponível em <http://bleacherreport.com/articles/1665623-how-does-the-salary-cap-work-in-the-nfl> Acessado em: março 2014.

25 BREER, Albert. *Salary cap rise to \$133 million shows how new CBA is working*. Disponível em <http://www.nfl.com/news/story/0ap2000000331237/article/salary-cap-rise-to-133-million-shows-how-new-cba-is-working> Acessado em: março 2014.

22 MELO Filho, Álvaro. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 134

aliado a um forte sindicato dos profissionais - evita situações de exploração do trabalhador, com ofertas muito baixas, e preserva a saúde financeira do empregador, que se vê livre de contratos de valores muito elevados, na medida em que o atleta está ciente que nenhum time pode oferecer quantidades exorbitantes de dinheiro, distante da média.

Para as ligas organizadoras, o *salarycap* funciona como um mecanismo de equiparação financeira dos clubes e, conseqüentemente, equiparação esportiva, vide a alternância de vencedores da liga de futebol americano nos últimos seis anos: seis equipes diferentes conquistaram o título²⁶. Por conseguinte, com disputas mais intensas e imprevisíveis, o produto oferecido pela liga se torna mais atrativo: o Super Bowl XLVII – o jogo final da temporada da NFL -, realizado em New Orleans no ano de 2013, registrou a maior audiência da história da televisão estadunidense²⁷.

A ferramenta brevemente exposta nas linhas anteriores serve de espelho para resolvermos situações inseridas no contexto aqui previamente trabalhado, no que diz respeito às restrições elaboradas em conjunto por organizadores e participantes de competições esportivas que recaem sobre os contratos firmados entre estes, visando – no caso específico do direito de imagem – o cumprimento das regras do ordenamento jurídico pátrio como um todo, reprimendo qualquer tipo de tentativa de fraude, não somente na esfera esportiva, mas também em termos trabalhistas e econômicos.

8 - O Dever Jurídico da Confederação

26 Disponível em Nfl.com Acessado em: fevereiro 2014.

27 BAKER, Liana. *Super Bowl Atraiu Maior Audiência na História*. Disponível em <http://br.reuters.com/article/topNews/idBRSPE91304P20130204> Acessado em: abril 2014.

Brasileira de Futebol como Gestora do Futebol

O título deste item, em conjunto com o transcrito nas linhas anteriores, é mais do que suficiente para o leitor compreender o objetivo desta parte específica do texto: a proposta de um mecanismo que iniba a fraude nos contratos trabalhistas e de direito de imagem de atletas, questão extensivamente discutida aqui. Diferentemente, entretanto, de outras propostas expostas ao longo do trabalho, esta em particular tenta buscar elementos novos, pelo menos aos olhos dos aficionados por futebol.

A breve exposição do sistema do *salarycap* teve como intuito introduzir a possibilidade das entidades organizadoras de competições regularem certos aspectos no que tange ao próprio contrato de trabalho entre atleta e clube, evidenciando os claros benefícios que uma intervenção planejada pode trazer. Neste momento, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) entra em cena.

Organizadora das quatro principais competições nacionais de futebol – Campeonatos Brasileiros das Séries A, B, C e Copa do Brasil²⁸ - o seu próprio estatuto a conceitua como “*associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter desportivo, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e foro no Rio de Janeiro*”.²⁹ Ainda vale salientar que:

“No mesmo artigo, o texto social determina que se regerá pelos artigos 20 e 23 do Código Civil Brasileiro [Capítulo

28 Disponível em: <http://www.cbf.com.br/Competições> Acessado em: abril 2014.

29 Estatuto da CBF. Disponível em <http://blogdopaulinho.files.wordpress.com/2012/01/estatuto-da-cbf.pdf>. Acessado em mar. 2014

II, Seção III – Das Associações ou Associações Civis] ... e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis emanadas pela Federation Internationale de Football Association - FIFA, sendo vedada qualquer ingerência estatal em seu funcionamento.”³⁰

Todavia, existem divergências doutrinárias em relação à matéria – ao exemplo de Yves Gandra Martins, que interpreta a CBF mais como uma autarquia do que como entidade associativa, porém há doutrina que verse em sentido divergente³¹. Álvaro Melo Filho³² acredita que, pelo caráter desportivo da Confederação, a mesma não se enquadra na tipificação civil de associação prevista nos artigos 53 e seguintes do novo Código Civil. Por hora, entretanto, é essencial identificar a CBF como administradora máxima do futebol brasileiro, como explica Álvaro Melo Filho na própria tese sobre a natureza jurídica da Confederação “*associação de direito privado de caráter desportivo, dirigente do futebol brasileiro*”³³.

Definir a CBF como gestora do esporte mais popular do planeta em termos nacionais é uma constatação óbvia, mas de repercussão gigantesca para estabelecer seus deveres. Versa a Lei 9.615/98 – mais conhecida como Lei Geral do Desporto –, em seu capítulo II, sobre os princípios fundamentais do desporto brasileiro. Para dirimir qualquer dúvida, e não nos distanciarmos do escopo do texto, tratemos

30 MELO FILHO, Álvaro. O Novo Estatuto da CBF: análise jurídica. 2005.

31 OLIVEIRA, Piraci. A natureza jurídica do STJD. Disponível em http://www.piraci.com.br/artigos/STJD-Natureza_Juridica.pdf Acessado em: fevereiro 2014.

32 Op. Cit. nota 30.

33 *Ibidem*

princípio como:

“mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.³⁴

Dentre este rol de enunciados, os elencados no parágrafo único do artigo 2º emergem como essenciais ao nosso debate:

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;*
- II- da moralidade na gestão desportiva;*
- III- da responsabilidade social de seus dirigentes;*
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional;*
- V - da participação na organização desportiva do País.*

Pois bem, o conteúdo deste parágrafo, exercendo sua função mandamental, deve nortear a atuação do dirigente esportivo brasileiro. Soma-se ainda, a previsão do Art. 217, I, da Constituição da República, a qual versa sobre a atuação do Estado diante da administração desportiva. Nela, consta:

Art. 217. É dever do Estado fomentar

34 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 817-818.

práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Logo, as decisões que fomentam a atividade esportiva nacional em termos administrativos requerem consonância com a linha de pensamento de toda a sociedade, tendo em vista a profundidade da inserção do esporte – profissional e amador – na mesma, retratada nos altos investimentos realizados tanto por instituições públicas como privadas em entidades desportivas e equipamentos para prática das atividades, como por exemplo os gastos em estádios para a Copa do Mundo de 2014 e peculiar despejo de dinheiro feito pela Caixa Econômica Federal no futebol profissional, em forma de patrocínio de clubes participantes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro de 2013.^{35 36} A escolha do legislador dos fundamentos basilares da gestão esportiva brasileira está versada no dispositivo acima, configurando uma obrigação dos comandantes do esporte em relação aos seus atos, bem como das entidades que se vinculam e se subordinam àqueles.

Por conseguinte, não é devaneio refletir sobre uma clara contradição entre a prática fraudulenta de clubes e jogadores profissionais de futebol para iludir o sistema tributário

nacional e os preceitos que a Confederação Brasileira de Futebol deve seguir quando efetua qualquer ação e, por lógico, submeteseus filiados aos mesmos. Não é crível que alguém em sã consciência acredite que um atleta profissional – e o clube que pactua com tal fato -que receba, à título de direito de imagem, quantia superior do que acordado no seu contrato de trabalho mesmo não participando de nenhuma ação comercial, esteja agindo com transparência financeira. No mesmo sentido, burlar o sistema tributário brasileiro e suas determinações certamente não corresponde à observância da moralidade na gestão desportiva. Ou seja, não se faz necessária grande pesquisa para concluir a clara desconformidade entre as práticas de clubes e atletas no caso em tela e legislação que regula o desporto no país. Até porque, tal conclusão não é o objetivo desse texto, mas sim a responsabilidade da CBF neste cenário.

O vínculo jurídico-administrativo entre agremiações de futebol e a CBF não guarda uma relação direta, como alguns possam imaginar. Nenhum clube é, em caráter permanente, filiado à CBF. Nota-se no espaço reservado para as definições no estatuto da entidade máxima do futebol nacional, que Clube é identificado como “*entidade de prática desportiva filiada à Federação e, transitoriamente, à CBF se disputante do Campeonato Brasileiro de Futebol da Primeira Divisão.*”³⁷ Destarte, são as Federações - reguladoras³⁸ do futebol em âmbito estadual – as filiadas à CBF. De qualquer modo, não ficam isentos os clubes de cumprir as regras estabelecidas especificamente pela Confederação e tampouco a própria CBF de fiscalizar o estrito cumprimento das mesmas. A

35 MALTCHIK, Roberto. *Orçamento da Copa sobe de 17 bilhões para 25 bilhões*. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/esportes/orcamento-da-copa-de-2014-sobe-17-bilhao-para-25-bilhoes-4101315> Acessado em: março 2014.

36 PAIVA, Vinicius. *Todos os Patrocínios da Caixa*. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/platb/teoria-dos-jogos/2013/07/30/todos-os-patrocínios-da-caixa/> Acessado em março 2014.

37 Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol. Disponível em: <http://blogdopaulinho.files.wordpress.com/2012/01/estatuto-da-cbf.pdf>. Acessado em março 2014

38 *Ibidem*

intervenção da CBF em atividades que violem seu ordenamento está claramente prevista:

Artº 5: A CBF tem por fins básicos:

III – manter a ordem desportiva e velar pela disciplina da prática do futebol, mas entidades estaduais de administração e entidades de prática desportiva do futebol.

XXV – Impedir que certos métodos ou práticas ponham em dúvida a integridade das partidas ou das competições, ou deem lugar a abusos no futebol em qualquer de suas formas.

Como não poderia ser diferente, o estatuto da Federação Internacional de Football Association, a FIFA, condiz com o exposto anteriormente:

2 - The objectives of FIFA are:

e) to promote integrity, ethics and fair play with a view to preventing all methods or practices, such as corruption, doping or match manipulation, which might jeopardise the integrity of matches, competitions, Players, Officials and Members or give rise to abuse of Association Football.

Citado documento reforça ainda mais a possibilidade da Confederação denunciar práticas ilícitas que tem como plano de fundo o futebol, já que também é evidente a obrigatoriedade do cumprimento das regras da FIFA, registrada pelo estatuto da CBF:

Art. 1º A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, designada pela sigla CBF, filiada à Fédération Internationale de Football Association, designada pela sigla FIFA, à Confederación Sudamericana de Fútbol – CONMEBOL e a o Comitê Olímpico Brasileiro, designado pela sigla

COB, é uma associação de direito privado de caráter desportivo, dirigente do futebol brasileiro

§ 2º - Todos os membros, órgãos e integrantes da CBF, assim como clubes, atletas, árbitros, treinadores, médicos e outros dirigentes pertencentes a clubes ou ligas das federações filiadas devem observar e fazer cumprir no Brasil os Estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e o Código de Ética da FIFA e da CONMEBOL.

Fica evidente pelo discorrido aqui, o argumento legal existente para justificar a denúncia por parte da CBF na questão da fraude nos contratos de trabalho de atletas profissionais, pelo menos no que diz respeito ao seu papel como gestora do futebol no Brasil. Senão vejamos: a Lei Geral do Desporto é cristalina ao estabelecer princípios de atuação para os gestores desportivos da nação. Proporcionalmente à essa clareza, não resta qualquer dúvida que o que acontece na celebração de contrato entre jogadores e clubes profissionais de futebol no Brasil, extensivamente discutido em páginas anteriores, não está em conformidade com tais princípios. Assim, a Confederação Brasileira de Futebol, obriga-se, apoiando-se em seu estatuto, velar pelo cumprimento dos seus dispositivos reguladores do desporto.

Resta-nos agora examinar a viabilidade de uma eventual intervenção da CBF ao olhar da autonomia concedida pelo ordenamento jurídico brasileiro às partes do contrato.

9 - Autonomia das Partes e a Função Social do Contrato

Princípio mais do que consagrado na doutrina e jurisprudência brasileira, a

autonomia privada está fortemente ligada à teoria dos contratos:

“Tradução jurídica da liberdade de iniciativa econômica. Ao sujeito é atribuída a possibilidade de criar situações de direito subjetivo, pessoais ou reais. A autonomia privada é vista como um poder, que lhe é reconhecido, de regulamentar os próprios interesses, dentro de determinados parâmetros. Tal auto-regulamentação manifesta-se, precipuamente, no campo do direito contratual. O contrato é, por excelência, o instrumento da iniciativa privada.”

É mister ressaltar que, apesar das inúmeras referências ao contrato de trabalho aqui feitas, neste momento, trata-se exclusivamente do contrato de direito de imagem. Intensamente conectada ao contrato de trabalho especial de atleta, a solução buscada aqui toma forma, contudo, por meio da regulação do contrato de imagem, limitando-se à esfera cível e respeitando a seara de atuação peculiar e delicada da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, a ideia de limitar o referido poder do sujeito em regular seus interesses por determinados motivos, no caso a fim de evitar descumprimento da lei e – acima de tudo – manter uma harmonia social, é antiga, sintetizada na expressão prevista na Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil de 2002, como “função social”. Miguel Reale já explica acerca da função social do contrato:

“[...] é que este [o contrato] não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, ‘também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo

seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.’”³⁹

10 – Sugestões e Alternativas

Incontestável é a legitimidade da criação e utilização de mecanismos que visam evitar os abusos e fraudes decorrentes de contratos de natureza cível. É muito tênue a linha que divide a preocupação com a efetividade e eficácia do contrato com a invasão da autonomia privada.

As relações econômicas na contemporaneidade são extremamente dinâmicas, fazendo com que um exame superficial da situação de fato possa proporcionar injustiças no caso da limitação da cessão deste direito. A ideia de que os vencimentos de um atleta profissional, por exemplo, devem ser obrigatoriamente superiores ao valor recebido com o contrato de cessão de imagem é perigosa e certamente impediria negócios legítimos e circundados de boa-fé de ambos os lados.

Atletas com grande apelo midiático em final de carreira, com dificuldades de produzir no exercício de sua função, por diversos fatores, resultados satisfatórios, mas que ainda assim atraem grande atenção publicitária, possuem uma imagem valiosa, ao ponto que a cessão já aqui discutida de sua imagem pode trazer maior retorno financeiro para o clube do que as próprias performances do jogador em campo. Sendo assim, qualquer ação a ser tomada deve levar em consideração a peculiaridade de cada caso, como por exemplo, o estabelecimento de um vínculo direto entre as ações publicitárias que se utilizam da imagem do jogador em foco e o valor do contrato de cessão de imagem, contemplando uma proporção razoável

39 REALE, Miguel. *Função social do contrato*. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm> Acessado em: fevereiro 2014.

entre os dois acordos. Em outras palavras, o jogador somente poderia firmar contrato de cessão de imagem no valor “x”, se tal valor fosse proporcional ao número “y” ou o valor arrecadado “z” pelo clube com a exploração de sua imagem por meios que o primeiro contrato corrobore.

Outra possível saída é através da conduta dos clubes no momento da negociação contratual. A fixação dos acréscimos remuneratórios previstos pela Lei 9615/98, em seu Art. 28 § 4º, III, seria uma das chances das agremiações desportivas que agem em boa-fé escaparem das chagas que carregam por conta da atuação inidôneas de outros clubes, os quais não compartilham da proibição em seus atos. A lei prevê:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

Estes acréscimos são exceção ao montante salarial sobre os quais incidem as normas da legislação trabalhista e da Seguridade Social. Eles funcionam através da fixação de um salário-base, de quantia razoável, acompanhado pelas tais cláusulas de acréscimo. Estas cláusulas contêm valores a serem adicionados ao pagamento mensal do atleta, os quais

dependeriam de “períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente” para gerar um montante de constância variada. O clube, ao implantar tal política contratual, não deixaria de adimplir suas obrigações perante o fisco, e, também, permitiria ao atleta uma oportunidade, a depender de seu próprio rendimento, de aumentar sua remuneração.

Independentemente do método construído – o qual necessita urgência, tendo em vista os inúmeros casos de fraude do tipo no futebol profissional brasileiro –, o objetivo dessas linhas é determinar qual a função da Confederação Brasileira de Futebol no processo. Debatida anteriormente, a natureza jurídica da CBF apresenta divergências doutrinárias, discutidas em anterior momento. É cediço, porém, a ingerência estatal sobre a CBF, como presente em seu próprio estatuto:

“[...] o próprio texto social da entidade a qualifica como uma sociedade civil não exercendo qualquer função delegada. E, mais adiante, o próprio estatuto veda, conforme anteriormente exposto, qualquer ingerência estatal (antinomia de autarquia_ em seu funcionamento, o que, per se, descaracterizaria a possibilidade de entendê-la como uma entidade do Estado, ou algo próximo a isto.”⁴⁰

Por conseguinte, não cabe à Confederação por iniciativa própria, estabelecer regras que atingem tão profundamente questões de liberdades civis e de difícil compreensão do

40 ARANTES, Andrea. A soberania nacional frente aos comandos da FIFA no país sede da Copa do Mundo de 2014: Brasil. Disponível em: [HTTP://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11157&revista_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11157&revista_caderno=9). Acessado em: abril 2014.

nosso direito. É utópico pensar que a CBF tem poderes para exercer atividades administrativas como uma autarquia, ou mesmo controlar individualmente o estrito cumprimento dos contratos de cessão de imagem de atletas profissionais, os quais nem ao menos são registrados na entidade, diferentemente do que ocorre com os vínculos trabalhistas.

11 – Conclusão

Nunca foi segredo que esta supervalorização das “figurinhas” dos atletas profissionais de futebol do mundo todo tinha um propósito muito menos inocente que completar um álbum.

O que se procurou demonstrar foi que o Direito de Imagem é Direito da Personalidade, mas que seu caráter patrimonial permite com que os clubes de futebol usem a imagem de seus atletas a fim de explorá-la economicamente.

Não obstante tal prática seja legal, ela é permeada de possibilidades de desvirtuamento, as quais possibilitam a realização de fraudes trabalhistas.

Foi mostrado, ainda, que não pode o Direito de Arena justificar a exploração desta imagem visto que ele é de titularidade do clube e sua exploração coletiva. Enfatizou-se, também, o perigo que corre o marketing desportivo brasileiro gerado por uma potencial limitação legal do direito de imagem e o vazamento das consequências das fraudes praticadas da esfera cível para a criminal. Além disso, foram apontadas, a título comparativo, e quiçá inspirativo, as normas vigentes em outros ordenamentos e ligas particulares de países estrangeiros que versam sobre a mesma matéria, buscando, através do direito comparado, soluções para esta “epidemia”.

Finalmente, conclui-se que sim, é possível que sejam freadas tais práticas

fraudulentas. Ademais, infere-se da parte final do trabalho exposto que, independentemente da ideia utilizada, seja baseada no direito comparado, seja uma ideia totalmente nova, a Lei Geral do Desporto, em conjunto com os estatutos da FIFA e da CBF são indubitavelmente instrumentos que justificam uma participação da Confederação no sentido de fiscalizar e denunciar eventuais fraudes trabalhistas no nosso ordenamento. Fraudes, estas, que usem o futebol – no caso, o profissional, apesar da responsabilidade acerca do futebol amador – como pano de fundo.

12 – Referências Bibliográficas

AFFORNALLI, Maria. **Direito à Própria Imagem**, Ed. Juruá. 1º edição, 5º reimpressão, 2008.

ARANTES, Andrea Benedetto. **A soberania nacional frente aos comandos da FIFA no país sede da Copa do Mundo de 2014: Brasil**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11157&revista_caderno=9, Acessado em março de 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito constitucional**, 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

BAKER, Liana. **Super Bowl Atraiu Maior Audiência na História**. Disponível em <http://br.reuters.com/article/topNews/idBRSP91304P20130204> Acessado em: abril 2014.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BREER, Albert. **Salary Cap Rise to \$133 million**

Shows How New CBA is Working. Disponível em

<http://www.nfl.com/news/story/0ap2000000331237/article/salary-cap-rise-to-133-million-shows-how-new-cba-is-working> Acessado em: março 2014.

BROOKE, Tyler. **How Does the Salary Cap Work in the NFL?** Disponível em <http://bleacherreport.com/articles/1665623-how-does-the-salary-cap-work-in-the-nfl> Acessado em: março 2014.

CHULES, Eric Luis. **Direito à Imagem, Mandatos Eletivos E Partidos Políticos: A Limitação Do Direito À Imagem Em Decorância Do Interesse Público.** Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/31316/M1422JU.pdf?sequence=1>. Acessado em março de 2014.

ENRICH, Enric. **Derechos de Imagen.** Disponível em www.copyright.com/archivo/17.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a. Acessado em: fevereiro 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MALTCHIK, Roberto. **Orçamento da Copa de 214 sobe de 17 bilhões para 25 bilhões.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/esportes/orcamento-da-copa-de-2014-sobe-17-bilhao-para-25-bilhoes-4101315> Acessado em: março 2014.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **O Novo Estatuto da CBF: análise jurídica.** 2005.

OLIVEIRA, Piraci. **Natureza Jurídica do STJD.** Disponível em http://www.piraci.com.br/artigos/STJD-Natureza_Juridica.pdf Acessado em: fevereiro 2014.

PAIVA, Vinicius. **Todos os Patrocínios da Caixa.** Disponível em: [\[patrocinios-da-caixa/\]\(http://patrocinios-da-caixa/\) Acessado em março 2014.](http://globoesporte.globo.com/platb/teoria-dos-jogos/2013/07/30/todos-os-</p>
</div>
<div data-bbox=)

PESSOA, Andre. **O Contrato de Cessão de Imagem do Atleta Profissional.** Disponível em: <http://www.ibdd.com.br/index.php/colunas/o-contrato-de-cessao-do-direito-de-imagem-do-atleta-profissional-de-futebol/>. Acesso em fevereiro 2014

REALE, Miguel. **Função social do contrato.** Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm> Acessado em: fevereiro 2014.

SCHMITT DE BEM, Leonardo. **Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal.** Curitiba: Juruá Editora, 2014.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional.** São Paulo: Editora LTr, 2008.

STAUDOHAR, Paul. **Salary Caps in Professional Team Sports.** Disponível em <http://www.bls.gov/opub/mlr/cwc/salary-caps-in-professional-team-sports.pdf> Acessado em: fevereiro 2014.

DA VEIGA, Maurício Correia. **Contrato de Trabalho de Atleta.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/aula-em-video,trabalho-desportivo-mauricio-correia-da-veiga-aula-1-contrato-de-trabalho-do-atleta-programa-saber-direito,38059.html>. Acessado em abril 2014.

GRISARD, Luiz Antônio. **Considerações sobre a relação entre o contrato de Trabalho do Atleta Profissional e Contrato de Licença de Uso de Imagem.** p. 4. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30134-30596-1-PB.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acessado em: março 214.

ATLETA: DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E DEVERES

Ricardo Georges Affonso Miguel

INTRODUÇÃO

A lei 9.615/98, Lei Pelé, regulamenta o desporto no Brasil e prevê que os atletas profissionais têm tratamento trabalhista, vale dizer, a relação empregatícia entre a entidade desportiva e o atleta profissional se constitui por contrato especial de trabalho desportivo, sendo o vínculo desportivo acessório ao vínculo empregatício.

Desde a Constituição de 1988 até o advento da lei 12.395/11, que alterou a Lei Pelé, apenas os atletas de futebol eram considerados como atletas profissionais. Entretanto, pelo disposto no parágrafo 3º do art. 28-A, é possível entender que qualquer modalidade esportiva coletiva atualmente será tratada como profissional, desde que praticada na forma dos artigos 26, 27 e 28 da lei 9.615/98.

Por outro lado, o artigo 1º desta lei trata da abrangência do desporto no Brasil em práticas formais e não formais e o artigo 3º classifica as formas de desporto, enquanto o seu parágrafo único classifica a subdivisão do desporto de rendimento.

Uma vez que apenas o atleta profissional é considerado empregado, nosso escopo é saber o exato alcance da lei Pelé nos seus

aspectos justralhistas e estabelecer o eventual alcance da competência da Justiça do Trabalho para atletas não profissionais.

Para tanto, é necessário abordar a definição do que vem a ser o atleta, sua classificação e, por conseguinte, seus deveres na qualidade de empregado ou não.

ATLETA: DEFINIÇÃO

A legislação em vigor acerca da prática do esporte não define atleta. Atualmente a língua portuguesa não distingue o atleta da figura do desportista. Na verdade, são tratados como sinônimos, inclusive na legislação.

Contudo, particularmente entendemos haver distinção entre estas figuras, tendo o atleta uma conceituação mais profissional que o desportista. Para nós, desportista é o indivíduo que pratica exercícios físicos com conotação de divertimento saúde e lazer.

Já atleta, que vem do grego *athletes*, e está relacionado aos lutadores que combatiam em jogos oficiais, portanto com o ânimo de competição. Assim, exemplificativamente, aquele que pratica corrida, inscreve-se em maratonas e outras corridas de rua, mas nada recebe por isso, ao contrário, paga a



.....
Ricardo Georges Affonso Miguel

Juiz do Trabalho Titular da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; professor de Direito e Processo do Trabalho e Direito Desportivo da Universidade Candido Mendes nos cursos de graduação e pós-graduação; professor convidado dos cursos de pós-graduação do Ibmec/RJ e da Fundação Getúlio Vargas (FGV); membro da Academia Nacional de Direito Desportivo.

Foto: Portal TRT RIO

sua inscrição e todos os seus gastos, é apenas um desportista, ainda que tenha rendimento similar ao de atletas. Logo, a diferenciação do atleta do desportista é didática do ponto de vista da prática do esporte de diversas formas e incentivos por cada uma delas recebido.

O artigo 3º da lei 9.615/98 dispõe:

“Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a

entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.”

A própria lei tratou de diferenciar as situações de prática do desporto, sendo que, considerando a distinção que propusemos acima, podemos entender que para as modalidades de desporto educacional e de participação o indivíduo que as desempenha é, na verdade, o desportista, enquanto que no caso do desporto de rendimento, quem o pratica é o atleta, razão pela qual é possível afirmar que todo atleta é um desportista, mas nem todo desportista é atleta.¹ Obviamente que do desporto educacional e de participação muitas vezes saem os verdadeiros atletas campeões. Aliás, é isso que se espera e nisso que se deve investir para sermos um país de sucesso no cenário mundial esportivo.

Atleta é o indivíduo que pratica desporto de rendimento, isto é, aquele praticado na busca de resultados e integração de pessoas e nações, com observância das legislações nacionais e internacionais, nos termos do inciso III, do artigo 3º da lei Pelé.

Nem sempre os atletas profissionais foram vistos como trabalhadores, tendo isso ocorrido por várias razões, dentre as quais o fato de que a prática do esporte sempre teve uma conotação lúdica, além da complexa evolução do amadorismo ao profissionalismo. Alie-se a isso, o fato de os atletas poderem ser celebridades e despertar paixões e no momento seguinte caírem no ostracismo

.....
1 A lei não faz esta distinção considerando atleta o praticante de desporto educacional ou de participação.

ou gerar o sentimento de ódio em alguns.² Tal é muito comum no contexto do futebol, especificamente. Aliás, a prática de qualquer esporte, de forma profissional ou amadora, até hoje carrega o estigma de ser um divertimento, sendo comum ouvirmos as pessoas dizerem em relação aos atletas do voleibol de praia, por exemplo, que invejam o trabalho deles dado a forma e local da prestação dos serviços. Apenas se esquecem de que além do treino no dia de sol, há o treino no frio, chuva, os treinos complementares nas academias, a alimentação e sono regrados, além de outras limitações. O trabalho não se resume no prazer do jogo apenas.

Do mesmo modo, o estrelato atingido por uma minoria de atletas, principalmente os jogadores de futebol, com remunerações milionárias, camufla a real condição do esporte profissional, e faz com que muitos dirigentes não vejam estes profissionais como tal, mantendo-os vinculados a associações sem fins lucrativos.³

Neste contexto, várias teorias foram cogitadas para explicar o trabalho do atleta, seja de natureza civil, seja um trabalho autônomo. Porém, sagrou-se vitoriosa a tese consagrada na Lei Pelé de contrato especial desportivo, portanto, de relação empregatícia para o atleta profissional.

Já para o atleta amador, hoje denominado não profissional, este só não é chamado de profissional porque a lei não o trata assim para efeitos do reconhecimento da relação de emprego, salvo algumas decisões da Justiça do Trabalho. De toda sorte, o importante na

conceituação de atleta que acrescentamos à definição acima, é que este pode ser profissional ou amador, mas deve viver do esporte, daí tirar o seu sustento, seja por meio de contrato especial de trabalho desportivo, seja por incentivo de bolsas e patrocínios.

A legislação italiana também optou por reconhecer como subordinada a relação de trabalho dos atletas, sendo contrato autônomo apenas aquele desenvolvido em curtos períodos (máximo de oito horas por semana ou cinco dias no mês ou trinta por ano), sem treinos ou preparação, sem vinculação contratual.⁴

ATLETA: CLASSIFICAÇÃO

Como já dito acima, o artigo 1º da lei 9.615/98 diz que o desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais, sendo a primeira regulamentada na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo, e a segunda caracterizada pela prática lúdica do desporto, conforme disposto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

A primeira divisão de classificação com que nos deparamos na prática do esporte é se a mesma é formal ou não.

Para o desporto de rendimento a classificação está adstrita ao parágrafo único do artigo 3º da lei, que divide a prática do desporto de rendimento como sendo de modo profissional (com remuneração e contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva), e de modo não profissional

2 BARBAGELATA, Héctor-Hugo, *apud* BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 97.

3 *Idem*, p. 97/98.

4 BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 98/99.

(com liberdade de prática, sem contrato formal de trabalho, mas permitido o recebimento de incentivos materiais e patrocínio).

A partir daí temos a classificação do atleta como profissional e não profissional ou amador. Além disso, conforme o parágrafo 4º do artigo 29 da lei 9.615/98, há o atleta não profissional em formação, que é o maior de 14 e menor de 20 anos de idade, que pode receber auxílio financeiro na forma de bolsa aprendizagem, estipulada em contrato formal, mas sem relação de emprego.

A Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 217, III prevê a diferenciação de tratamento para o desporto profissional e não profissional, bem como a autonomia administrativa e a liberdade de associação também ali previstas demonstram a diferenciação na faculdade de adoção da forma jurídica de associação ou sociedade para as entidades desportivas, gerando assim direitos diferenciados para cada uma delas. Disso emana o que Álvaro Melo Filho chama de Princípio da Diferenciação Desportiva.⁵

Mas nem sempre foi assim. Antes do advento da Constituição de 1988 vigorava o Decreto Federal nº 80.228/77, cujo artigo 69 dizia serem esportes profissionais não só o futebol, mas também o tênis, motociclismo, golfe e automobilismo, o que mostra o intuito do legislador de sempre manter o tratamento diferenciado entre profissionais e amadores.⁶

Curioso, contudo, é observar que hoje

.....
5 MELO FILHO, Alvaro. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011, p. 49.

6 Idem.

apenas o futebol tem tratamento profissional e que o fato de a modalidade esportiva ser individual ou coletiva não fazia diferença para sua caracterização como profissional.

Atualmente o que se conclui da diferenciação entre esporte profissional ou não é que tal classificação é atinente ao atleta e não à modalidade desportiva, razão pela qual toda modalidade poderá ser praticada na forma profissional ou não, dependendo da existência da relação de emprego. Justamente por não haver um modelo único, chamado pelo Professor Álvaro Melo Filho de “modelo legal estandardizado”⁷, é que nem sempre haverá vínculo empregatício entre a entidade desportiva organizada na forma associativa e um atleta a ela vinculado, mas não por um contrato especial de trabalho desportivo em uma modalidade individual, por exemplo.

Antes a diferenciação de esporte profissional e amador ocorria porque as olimpíadas e jogos pan-americanos, por exemplo, envolviam apenas esportes amadores, pelo caráter de competição e espírito olímpico.⁸ Mas com o avanço da conceituação de profissionalismo em relação ao atleta, a denominação esporte amador perdeu a razão de ser, classificando-se em profissional ou não, sendo este último autônomo, pois sem relação empregatícia.

Na legislação brasileira o atleta profissional é regido pelas normas trabalhistas, mantendo vínculo trabalhista principal com a entidade de prática desportiva à qual é

.....
7 Idem, ibidem.

8 Por isso apenas recentemente o futebol passou a ser disputado em olimpíadas com jogadores já profissionalizados, o mesmo se dando com o time de basquetebol americano, já que esta modalidade nos Estados Unidos da América é disputada profissionalmente.

vinculado, bem como vínculo desportivo acessório.

A lei trata o contrato de trabalho desportivo como especial, e de fato o é. No direito desportivo vigora o princípio da especificidade do desporto, em razão da sua natureza peculiar, o que exige institutos próprios e específicos.⁹ Tal decorre do sujeito da prestação dos serviços, natureza da atividade e do local da prestação do serviço.¹⁰ Está-se a tratar de dom, habilidade, limitações físicas, superação, exibição ao público, com necessidade de treinos físicos, fisioterapia, acompanhamento médico diferenciado, viagens etc.¹¹

A consequência desta especificidade é o reflexo direto nos deveres do atleta e a forma de incidência dos postulados justralhistas do poder diretivo do empregador e dos direitos do



9 MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia e Especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista*. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009. p. 61/62.

10 BARROS, *op. cit.* p. 99.

11 *Idem*, p. 100.

empregado.

Forçoso concluir, portanto, que para a lei esportiva é o atleta que é profissional ou não, dependendo da existência ou não do vínculo de emprego formalizado.

Apenas o futebol vinha sendo visto como profissional. Porém, o parágrafo 3º do artigo 28-A da lei 9.615/98 exclui da aplicação do dispositivo as modalidades desportivas coletivas, quando o *caput* do artigo trata da definição de atleta autônomo. Logo, o esporte praticado coletivamente será profissional, assim como futebol, desde que praticado em competições profissionais.

O parágrafo único do artigo 26 da lei Pelé, por sua vez, define como sendo competição profissional “aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo”.

Portanto, a lei atrelou a definição de atleta profissional à definição de competição profissional. Particularmente, não fosse a definição legal, em princípio poderiam existir as figuras do atleta profissional empregado, atleta profissional autônomo (ambos nas modalidades individual ou coletiva) e atleta amador, este sempre autônomo (também nas modalidades individual ou coletiva).

Mas, quando a lei diz que apenas o atleta profissional disputa competição profissional e para ser considerado profissional ele deverá ser sujeito de contrato especial de trabalho desportivo, tem-se que para ser considerado atleta profissional deve existir o vínculo

trabalhista. Assim, não há atleta profissional autônomo para os efeitos da lei, uma vez que no artigo 28-A, parágrafos 1º e 2º está previsto que o vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva está adstrito a inscrição na competição, não implicando em vínculo empregatício, o mesmo em relação a delegações brasileiras em competições internacionais.

Ainda que o estádio esteja lotado com público pagante de ingresso, um campeonato de judô não é uma competição profissional e os atletas ali envolvidos também não o são, a não ser que tenham vínculo de emprego reconhecido com as respectivas entidades desportivas.

O que foi objeto de questionamento na Justiça do Trabalho eram atletas não profissionais pela definição da lei que vinham a Juízo pleitear o reconhecimento da relação de emprego aduzindo o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT.¹² Porém, isso ficou suplantado com a alteração introduzida pela lei 12.395/2011 quando caracterizou o atleta autônomo.

A classificação que impera na lei hoje é de atleta profissional ou não profissional (que era chamado de amador) e este último será, portanto, autônomo, salvo se for atleta em formação. E o atleta praticante de modalidade

.....
12 Há várias sentenças de procedência reconhecendo relação de emprego de atletas de basquetebol, futebol de salão (futsal); como também há decisões de improcedência de judocas, nadadores e outros.

esportiva coletiva poderá ser profissional. Já o atleta individual em regra será autônomo, salvo se a entidade de prática desportiva entender que deve formalizar com ele um contrato especial de trabalho desportivo.

Em síntese, atletas de futebol, basquetebol, voleibol, por exemplo, que estão vinculados à entidades desportivas que disputam competições profissionais devem ser vistos como profissionais e mantem vínculo de emprego com as respectivas entidades empregadoras. Já os atletas de tênis, ginástica, judô, exemplificativamente, não são profissionais, mas sim autônomos.

Naturalmente que isso tem a sua razão de ser. O esporte praticado coletivamente exige uma rotina de treinos similar a subordinação jurídica

exigida dos empregados, principalmente porque é avaliado o desempenho da equipe. Todavia, devemos ressaltar que há esportes que podem ser praticados individual ou coletivamente, e neste segundo caso só não será considerado profissional porque suas competições não tem o objetivo de auferir renda. É o caso do remo, por exemplo.

Entendida a classificação do atleta, temos que a Justiça do Trabalho será sempre competente para dirimir as questões oriundas da relação atleta profissional x entidade de prática desportiva, pois esta será sua empregadora e estar-se-á diante de uma relação de emprego.

De outro lado, entendemos que apesar da natureza civil, tendo a lei chamado o atleta não profissional de autônomo, foi estabelecida

O esporte praticado coletivamente exige uma rotina de treinos similar a subordinação jurídica exigida dos empregados, principalmente porque é avaliado o desempenho da equipe.

uma relação de trabalho e, por isso, eventuais controvérsias surgidas entre entidade de prática desportiva e este atleta serão da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, assim como os questionamentos surgidos da relação atleta em formação e entidade desportiva formadora, dada a natureza jurídica de contrato de aprendizagem.

ATLETA: DEVERES

A natureza jurídica da atividade do atleta profissional é de dualidade normativa, vale dizer, ao mesmo tempo ele está vinculado tanto às regras disciplinadoras da entidade desportiva empregadora, como às das entidades ligadas ao desporto, emanando daí dupla relação – laboral e desportiva.¹³

Desta forma, o rol de direitos e deveres do atleta, no que se refere à prática de sua atividade, inclui a observância do regramento específico dos esportes e suas entidades administrativas. Ao contrário do que ocorre no direito do trabalho comum, o atleta pode sofrer punição advinda de terceiro, que não o empregador. Penalidades aplicadas por dirigentes e membros de entidades regionais, nacionais e internacionais (FIFA, CBF, CBDA – Confederação Brasileira de Esportes Aquáticos) e Tribunais de Justiça Desportiva (Tribunal de Justiça Desportiva – TJD e Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD), que repercutem no contrato de trabalho e, por conseguinte, no vínculo desportivo.¹⁴ Há inclusive a possibilidade de a entidade mundial reguladora de determinado esporte discordar de punição regional e aplicar outra pena.

O artigo 35 da Lei nº 9.615/98 especifica as obrigações do atleta profissional.

“Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas”.

Naturalmente que essas são, legalmente, obrigações específicas. Estão mantidas as obrigações contratuais inerentes a qualquer contrato empregatício, inclusive a relação subordinativa entre as partes.

À luz do art. 3º da CLT, a subordinação é requisito do contrato de trabalho. Logo, no contrato de trabalho do atleta profissional há o mesmo requisito, pois o vínculo desportivo profissional se perfaz como o vínculo empregatício entre atleta e clube, conforme artigo 3º da Lei nº 9.615/98.

No Direito do Trabalho, a subordinação é a dependência do empregado em relação a quem dirige a prestação de serviços. Todo empregado é um trabalhador subordinado. Contudo, a lei (CLT, artigo 3º) não define subordinação

13 BARROS, *op. cit.*, p. 109/110.

14 *Idem*, p. 114.

utilizando o termo dependência.¹⁵

Subordinação “é a situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará”.¹⁶

Em que pese divergências doutrinárias, majoritariamente entende-se ser jurídica a natureza dessa subordinação, pois não decorre de poder econômico, hierarquia, questão financeira ou técnica. Decorre da relação contratual estabelecida.

Consequentemente, o empregador poderá comandar o modo pelo qual determinada atividade é prestada, sendo o empregado obrigado a admitir esse comando. É o empregador quem dirige a prestação dos serviços, vale dizer, determina horários de trabalho, períodos de férias, modo de execução do trabalho, uniformes etc.¹⁷ Isto é o chamado poder diretivo do empregador.

“Subordinação e poder de direção são verso e reverso da mesma medalha”.¹⁸

“Poder de direção é a faculdade atribuída ao empregador de determinar o modo como a atividade do empregado, em decorrência do contrato de trabalho, deve ser exercida”.¹⁹

15 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/164.

16 Idem, p. 164

17 Obviamente deverá existir observância de razoabilidade de exigência dentro de conceitos gerais de moral e costumes, bem como dos direitos e garantias fundamentais inseridos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, afastados preconceitos inseridos no inciso IV do art. 3º do mesmo diploma.

18 NASCIMENTO, *op.cit.*, p. 164.

19 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 660.

Este poder diretivo pode ser subdividido em poder de organização, de controle e disciplinar. O primeiro se traduz na atuação do empregador em comandar a atividade do empregado no seu modo de atuação e nos fins da atividade desenvolvida. O segundo, poder de controle, é a possibilidade de o empregador fiscalizar o empregado e seu trabalho. Já o poder disciplinar se constitui no direito do empregador comandar e punir o empregado, observadas as penas especificadas na lei.

Portanto, quando o clube decide a quais competições mais se dedicará, por exemplo, está exercendo o poder diretivo na sua forma de controle (já que em se tratando de clube de futebol, não há finalidade empresarial a ser delimitada). Quando aplica multa por atraso ou falta injustificada ao treino, exerce o poder disciplinar. E ao determinar os horários de treino, concentração, forma de jogo, escalações e substituições manifesta o poder de organização.

No âmbito do desporto profissional, a subordinação está presente para o atleta profissional, pois há vínculo desportivo e trabalhista. Contudo, a abrangência do conceito de subordinação difere da relação comum empregado empresa, sendo bem mais elástica.

Como examinado, o vínculo trabalhista existente entre a entidade de prática desportiva e o atleta profissional é baseado em um contrato de trabalho especial, que possui essa característica justamente em razão de a subordinação ser mais marcante que a vivida em outras situações empregatícias. Além disso, há características próprias dessa relação que influenciam na prestação de serviços, como idade, preparação física e talento de cada um.²⁰

20 BARROS, *op. cit.*, p. 99/100.

Por outro lado, a relação entre atleta e clube não é exclusivamente bilateral, podendo repercutir nos demais atletas do elenco, já que não se trata de esporte individual, mas sim de desporto de rendimento de uma equipe ou time.

Nesse sentido, é importante traçarmos um paralelo com o contrato de equipe, figura específica do direito do trabalho, mas que permite a aplicação analógica para entendimento do tema.

Contrato de equipe é a reunião voluntária de um grupo de empregados que, conjuntamente, realizarão determinadas atividades para o empregador. Porém, cada contrato é considerado individualmente, sendo que particularidades ocorridas com um integrante da equipe, em regra, não se comunicam com os demais. É um feixe de contratos autônomos e independentes entre si.²¹

Naturalmente que há diferença entre a relação do time de um esporte coletivo com o clube e o contrato de equipe, pois na relação exclusivamente trabalhista a equipe se apresenta ao empregador de forma conjunta e assim realiza a sua atividade. Já o time é montado aleatoriamente, de acordo com contratações e escalas, havendo uma coesão para a realização do trabalho, mas com uma avaliação individual. Isso decorre do desporto coletivo.

A similaridade que identificamos existir entre a atividade do atleta profissional de esporte coletivo e a da equipe é que, apesar de serem tratadas individualmente, as condutas de cada integrante podem repercutir no

21 CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 622.

rendimento do grupo. É o caso, por exemplo, das chamadas equipes fechadas nas quais a ruptura do contrato de um integrante principal pode levar os demais a optarem por romperem seus contratos, ainda que por razões e formas jurídicas diversas.²²

No campo desportivo coletivo, o mau rendimento de um atleta nas competições prejudica, por óbvio, o desempenho de toda a equipe, podendo gerar perdas de campeonatos ou classificações. Além disso, é importante uma boa harmonia social e profissional entre os atletas, para que todos se sintam perfeitamente integrados e adaptados ao elenco completo²³, não gerando divergências nem se constituindo em elementos desagregadores do grupo, que deve ser coeso para se obter um bom rendimento.²⁴

Assim, justifica-se uma subordinação mais intensa no contrato do atleta profissional de esportes coletivos, de modo que sua vida fora da atividade laboral não prejudique o seu desempenho.

Sustenta-se que é hipótese de dissociação das legislações desportiva e trabalhista (CLT) o grau de subordinação, pois poderá vir a influenciar na eventual análise de prática de ato ensejador de justa causa.²⁵

É sabido que hoje a subordinação existente entre o empregado e o empregador é de natureza objetiva, recaindo sobre o objeto do contrato, o seu *modus operandi*. Porém,

22 Idem., p. 623.

23 BARROS, *op. cit.*, p. 100.

24 Exemplos disso foram a chamada “Família Scolari”, grupo da Seleção Brasileira de Futebol, campeão na Copa do Mundo do ano de 2002, e a supercampeã Seleção Brasileira Masculina de Voleibol.

25 Idem, p. 101.

no caso de atleta profissional é inexorável que a subordinação também tome um caráter subjetivo, pois existem questões pessoais do atleta que merecem e devem ser controladas pelo clube. Exemplificativamente, alimentação, bebidas alcoólicas, imagem, entrevistas, vida sexual, forma física etc., fazem com que a subordinação e os poderes fiscalizatório e controlador do empregador extrapolem os limites das instalações da entidade de prática desportiva e dos jogos disputados e alcance o dia a dia do atleta, tanto que há previsão de conduta do atleta nesse sentido no citado art. 35 da Lei nº 9.615/98.

Aliás, no futebol mundial, por exemplo, é comum haver cláusulas contratuais específicas regulando a conduta do atleta, o que vem sendo adotado timidamente por alguns clubes brasileiros. É provável que com a profissionalização dos esportes de equipe, o mesmo venha a ocorrer com todos.

Como já dito, é óbvio que essa ingerência na vida pessoal do atleta só pode se estender até os limites de interesse da entidade de prática desportiva e da equipe, não podendo haver abusos, estando adstrita ao objetivo do fiel cumprimento do contrato e das obrigações insculpidas no artigo 35 da Lei Pelé, sob pena de ilegalidade.²⁶

O importante é que se compreenda que a relação do atleta com a entidade de prática desportiva é uma relação empregatícia, subordinada, possuindo a empregadora o poder de estabelecer parâmetros de vida do atleta com o objetivo de incrementar ou manter o seu rendimento para a equipe, sendo certo que essa subordinação é mais presente do que na relação de emprego comum.

.....

26 *Idem*, p. 135.

Todas estas considerações, a exceção das questões relacionadas ao contrato de equipe, é claro, se aplicam ao atleta profissional praticante de esporte individual, pois em que pese isso não seja recorrente, como dissemos, nada impede que uma determinada entidade de prática desportiva opte em firmar um contrato especial de trabalho desportivo com seu atleta.

Já com relação aos deveres do atleta autônomo, não havendo relação empregatícia, não há que se falar em subordinação, poder diretivo e outras observações que fizemos.

Porém, havendo uma relação desportiva entre o atleta autônomo e a entidade de prática desportiva pela qual o atleta está inscrito em competições e defende as cores da bandeira, a conduta do atleta deverá sempre ser pautada na ética e nos princípios do desporto e competição, na busca pelos melhores resultados. Portanto, não em relação às obrigações trabalhistas, mas acerca do comprometimento em treinos, alimentação, vida regrada, desempenho, também haverá obrigação.

Com relação ao atleta em formação, seus deveres são basicamente os mesmos dos atletas profissionais, porém, tem ainda o dever de firmar com a entidade formadora o primeiro contrato como profissional, sob pena de pagamento de indenização²⁷, se tal ocorrer por culpa do atleta; e de dar preferência na primeira renovação à entidade formadora²⁸. Apenas a aplicação da subordinação e demais obrigações devem ser vistas de forma parcimoniosa, em razão da condição de aprendiz.

.....

27 Artigo 29, *caput* e parágrafo 5º, da lei 9.615/98.

28 *Idem*, parágrafo 7º.

CONCLUSÃO

Os questionamentos acerca da extensão da aplicação da lei Pelé, bem como a incidência da CLT para os atletas profissionais estão longe de acabar. Do mesmo modo as discussões sobre o profissionalismo de atletas individuais, direitos e garantias para estes e a busca de vários atletas pelo reconhecimento da relação de emprego com as respectivas entidades de prática desportiva na Justiça do Trabalho ou por opção das referidas agremiações.

Contudo, como visto, hoje é possível afirmar que ao lado do jogador de futebol, também podem ser considerados atletas profissionais aqueles praticantes de esportes coletivos e que disputem competições profissionais.

Os atletas em formação, em que pese tenham vedação legal de reconhecimento da relação empregatícia, também tem suas obrigações para com as entidades desportivas a que são filiados, assim como os atletas autônomos e profissionais.

Desta forma, as regras celetistas são aplicadas ao atleta profissional, aliás, como preconiza a própria lei Pelé, mas não se aplicam aos atletas não profissionais e autônomos, bem como aos em formação, exceto, para estes últimos, alguns conceitos quanto ao menor e à aprendizagem. Entretanto, a Justiça do Trabalho, na plena observância do disposto no artigo 114 da Constituição da República, será competente para dirimir os conflitos decorrentes das relações jurídicas mantidas por atletas profissionais e não profissionais, autônomos, de modalidade desportiva individual ou coletiva, e atletas em formação e as respectivas entidades desportivas às quais estiverem filiados, seja por contrato especial de trabalho desportivo ou não, pois se a relação não for de emprego, será de trabalho. Deverá sempre ser observada a ética

e os princípios que nutrem a beleza do esporte e da disputa competitiva, que contribuem para o engrandecimento das pessoas e para o desenvolvimento e reconhecimento do Brasil também nesta seara.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 33. ed. São Paulo: LT'r, 2007.

MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia e Especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista*. In: **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo**. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

Publicado originalmente em *Direito do Trabalho Desportivo*. Os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei 12.395/2011. Organização e Coordenação: Alexandre Agra Belmonte; Luiz Philippe Vieira de Mello; Guilherme Augusto Caputo Bastos. LTr, São Paulo, 2013, pág. 145.

DIREITO DE ARENA DO JOGADOR E DO ÁRBITRO DE FUTEBOL – NATUREZA JURÍDICA, PAGAMENTO, MORA E OUTROS ENFOQUES

Jorge Pinheiro Castelo

INTRODUÇÃO GERAL

Com o objetivo de facilitar a abordagem do tema, esse ensaio será dividido em três partes essenciais, sendo que cada uma delas trará suas subdivisões.

A primeira parte, da exposição tratará, especificamente, das questões que envolvem a classificação pertinente as diferentes categorias de direito.

A segunda parte trará a discussão a respeito da natureza jurídica do direito de arena.

A terceira parte, desse texto, será direcionada aos atletas profissionais e o direito de arena.

A quarta parte desse ensaio terá sua atenção voltada para a discussão em torno do direito de arena e o árbitro de futebol.

1ª PARTE

**CLASSIFICAÇÃO E CATEGORIA DE DIREITOS:
DIREITO ABSOLUTO – DIREITO MORAL -
DIREITO DA PERSONALIDADE (RELACIONADO
A DEVERES) X DIREITO OBRIGACIONAL**

**E RELATIVO
(O B R I G A Ç Õ E S
D O D I R E I T O D A S**



Jorge Pinheiro Castelo

Advogado, especialista (pós-graduação), mestre, doutor e livre docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. Sócio do Escritório Palermo e Castelo Advogados

Foto: <http://www.palermoecastelo.com.br/>

OBRIGAÇÕES VINCULADAS A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE/FAZER OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

I. INTRODUÇÃO ESPECÍFICA

A discussão em torno do direito de arena exige que se proceda a correta classificação desse direito.

Noutros termos, a correta identificação e classificação do direito de arena passa por examinarmos um direito maior, que é o próprio direito da personalidade, direito fundamental, garantido constitucionalmente.

Logo, passa por verificar a natureza jurídica ou a gênese do direito de arena a partir da busca do reino, da classe e da família de direitos na qual se insere, depois, no gênero a que pertence e da espécie que se trata, observando as características dessa figura jurídica, suas nuances e especificidades.¹

1 Já que estamos tratando da gênese do direito de arena, vamos adotar o sistema de classificação dos seres vivos: reino, filo, classe, ordem, família, gênero e espécie (do direito de arena)

Assim, a abordagem inicial se dá a partir do reino e da classe a que pertence o direito de arena, qual seja, o direito constitucional, que está inserido no filo dos direitos fundamentais, na classe dos direitos absolutos, na ordem dos direitos morais e na família dos direitos da personalidade.

Depois, pela análise do seu gênero, que é o direito de imagem, para que se possa identificar sua espécie (como direito de arena) em correspondência a outros direitos do mesmo gênero ainda que de espécies diversa.

Esse processo classificatório nos possibilitará identificar as diversas categorias, as diferenças e as semelhanças e, a final, extrair as melhores conclusões daí decorrentes.

II. CATEGORIA E CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS

1. DIREITO E BEM DA VIDA

“Vários são os direitos, como vários são os modos de inclinar-se a um bem da vida, e os próprios bens.”

Por bem se entende o gozo de uma coisa exterior, e, quando **a lei garante o gozo absoluto de uma coisa impondo a todos o respeito ao nosso gozo, surge entre nós um direito fundamental.**

Mas, bem pode ser da mesma forma o gozo limitado de uma coisa... ou a possibilidade de exercer determinada atividade relativamente a coisa alheia, para melhor gozo da nossa. Bem pode ser a atividade alheia... como meio de obter uma utilidade... Bem, finalmente, pode ser a modificação do estado

jurídico existente.”²

2. DIREITOS ABSOLUTOS E DIREITOS RELATIVOS

“Direito absoluto assim se diz o direito (sentido subjetivo) que, por sua própria força e plenitude, é oposto a toda e qualquer pessoa, *erga omnes*, tal como o direito de propriedade...”³

“O direito absoluto dá assim a faculdade de agir ou poder agir, sem restrições, contra a pessoa que venha atentar ou ferir o direito de que se é titular, diferenciando-se do direito relativo, que nascido de uma relação jurídica ou de um vínculo jurídico estabelecido pela vontade de duas ou mais pessoas somente pode ser oposto contra uma dessas mesmas pessoas, tal como o direito do credor.”⁴

“Direito Relativo: Opondo-se ao direito absoluto, assim se diz do direito que somente pode ser exercido contra determinada pessoa.”⁵

“Direitos absolutos e direitos relativos.

Funda-se esta classificação na consideração das pessoas a que se endereça o mandamento legal de fazer e não fazer. Isto é de prestar alguma coisa positiva ou negativa.

Nos casos, em que a garantia do

2 Chiovenda, Giuseppe, Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, tradução de J. Guimarães Menegale, 1969, Saraiva, SP, pg. 10.

3 Silva, De Plácido e, Vocabulário Jurídico, Vol. II, Forense, pg. 76.

4 Silva, De Plácido, idem, pg. 76

5 Silva, De Plácido, ibidem, pg. 95.

bem da vida, a que tendemos consiste nisto: que a todos é vedado exercer certos atos relativamente a nós, costuma-se falar em direitos absolutos, porque todos se nos apresentam como obrigados negativamente com respeito a nós (propriedade, servidão, direito da personalidade em suas várias manifestações).

Nos casos em que nisso reside a garantia: que se tornou obrigação para determinadas pessoas fazer ou não fazer alguma coisa, fala-se de direitos relativos, porque como obrigada (predominantemente) se nos apresenta certa pessoa (embora ainda aqui sejam todos obrigados a não fazer coisa alguma contra o nosso direito, desde que todos são obrigados a não lesar alguém. Por isso, os direitos relativos mais comumente se dizem direitos de obrigação.”⁶ (Chiovenda, op. cit., pg. 11)

3. DIREITOS REAIS (DIREITO ABSOLUTO)

“Entendem-se por direitos reais aqueles direitos absolutos, que nos garantem o gozo completo de uma coisa exterior (propriedade), aí compreende a faculdade de dispor da coisa; quer o gozo limitado de uma coisa exterior cuja propriedade cabe a outrem (direito sobre coisa alheia).

Costuma-se dizer que nos direitos reais domina uma relação entre uma pessoa e uma coisa, e que só se fazem presentes outras pessoas quando obrigadas a não turbar essa relação.

Isto só se admite figuradamente,

6 Chiovenda, op. cit., pg. 11.

porquanto o que imprime a natureza do gozo da coisa é exatamente aquele complexo de deveres negativos das outras pessoas.

Mas a características dos direitos reais com respeito aos outros direitos absolutos estaria em que as coisas, de que se frui o gozo completo ou limitado, são exteriores, e, portanto, podem atribuir-se a uma como a inúmeras pessoas, podem transferir de uma a outra.”⁷

4. DIREITOS MORAIS – DIREITOS DA PERSONALIDADE (DIREITO ABSOLUTO)

“As declarações desses poderes essenciais da personalidade reúnem e realizam todos os elementos constitutivos dos direitos subjetivos, tais os da titularidade, exercício e oponibilidade a terceiros, sob a proteção que as respectivas normas atributivas, constitucionais ou legais, lhes conferem: são reconhecidos **como direitos fundamentais, ou básicos de todo o sistema jurídico.**”⁸

“As relações de conteúdo não patrimonial são “situações que o ordenamento substantivo reconhece ou atribui à pessoa uma vantagem insuscetível de traduzir-se com propriedade em termos pecuniários, ou exclusivamente tais. Basta pensar em certas categorias, longamente negligenciadas em contexto sociocultural desfavorável típico – se quisermos fazer eco à denúncia do filósofo – de uma civilização mais voltada para o ter que para o ser.”⁹

7 Chiovenda, idem, pgs. 12/13.

8 Ráo, Vicente, O Direito e a Vida dos Direitos, RT, pg. 638.

9 Moreira, Barbosa, José Carlos, Tutela Sancionatória e Tutela Preventiva, “in” Temas de Direito Processual Civil,

Enquanto aos direitos patrimoniais correspondem a um bem do mundo exterior à personalidade humana, que esteja em comércio, **os direitos morais são direitos que correspondem ao mundo interior da personalidade humana em todas as suas manifestações.**

“Recordem-se aqui **os direitos da personalidade...** Desde as espécies clássicas – direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade, à honra, ao nome, **à própria imagem** – até os mais modernos desdobramentos como direito à preservação à intimidade.”¹⁰

Os direitos morais são direitos de natureza extrapatrimonial relacionados (ou integrantes da) com a personalidade do indivíduo abrangendo suas várias manifestações: a honra, o decore, a paz interior, as crenças íntimas, os sentimentos afetivos, a liberdade, a vida, a dignidade, a intimidade, a integridade física e psíquica, nome, **imagem e voz.**

Tratam-se **os direitos morais de direitos direta e imediatamente relacionados a personalidade em si**, alcançando como se viu todo o espectro da personalidade humana.¹¹

5. DIREITOS ABSOLUTOS (REAIS E PERSONALÍSSIMO – RELAÇÃO ORIGINAL ÚNICA ENTRE O TITULAR DO DOMÍNIO ((DA PROPRIEDADE FÍSICA (DIREITO REAL) OU

INTELLECTUAL/PSÍQUICA (PERSONALIDADE))

– VIOLAÇÃO DE DEVER NEGATIVO E NÃO VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÃO RELACIONADA A PRESTAÇÃO PESSOAL

Nos direitos absolutos, tal como no direito real e, no direito da personalidade, não se tem, originalmente, uma obrigação e relação pessoal, vinculativa e determinada extraída do direito das obrigações, mas sim, uma relação de domínio diretamente entre a pessoa e a coisa (direito real), ou, a pessoa e sua personalidade (direito da personalidade) que é oponível *erga omnes*, ou seja, cuja correlato não é uma obrigação pessoal, mas sim, um dever para todos.

Assim, no caso dos direitos absolutos, como, também, é o caso do direito da personalidade; o domínio do ser humano sobre a sua personalidade como direito absoluto é *erga omnes* e, por isso, correlato a ele há um dever oponível a todas as pessoas e não uma prestação pessoal extraída de um vínculo obrigacional pessoal de qualquer prestação extraído do direito das obrigações.

Não se pode, pois, proceder a absorção do direito relativo ou pessoal pertinente a uma obrigação de prestar atividade (serviço) do direito das obrigações com outra coisa, como é o direito absoluto, referente ao direito da personalidade (em todas as suas manifestações), onde a relação de origem é entre a pessoa e o bem (propriedade ou a personalidade sob seu domínio) a qual todos tem o dever (e não obrigação relativa e pessoal) de respeitar, sob pena de proceder a um alargamento do conceito de obrigação que obscurece o de

segunda série, pg. 23.

10 Moreira, Barbosa, José Carlos, idem, pg. 23.

11 Conferir artigos anteriores de nossa autoria: “Dano Moral Trabalhista – Configuração Própria...” (Revista LTr, 63, fevereiro/99) e “A Prova do Dano Moral Trabalhista” (Revista LTr, Vo. 66, de outubro/2002).

dever e o direito absoluto de origem.¹²

“Ou, pior, sob o risco de reduzir-se todo direito material a uma relação obrigacional de débito e crédito, como se toda ação de direito material derivasse ‘do direito a uma prestação’¹³

“Ora, tem direito a uma prestação o credor do Direito das Obrigações, não pelo menos originalmente, o proprietário (*do direito real ou do direito da personalidade – acréscimo nosso*) em sua relação com o objeto do domínio.”¹⁴

‘Da lesão de um direito absoluto – isto é da violação do dever negativo de não lesar o meu direito, extrai-se um novo direito contra determinada pessoa, que é obrigada a satisfazê-lo, restituindo-me o que me pertence e, caso não possa, a ressarcir o dano.’¹⁵

“Para que toda ação seja resultante de uma ‘prestação não satisfeita’... é necessário, antes, que se tenha uniformizado o Direito Material e, de um modo geral, todos os direitos reais, reduzindo-os aos direitos pessoais originários de uma relação obrigacional.”¹⁶

“... Significa que, tendo o proprietário ‘direito a uma prestação’ contra quem usurpara

seu domínio, apossando-se do que lhe pertence sua ação será sempre orientada numa direção pessoal determinada quer dizer, não será mais uma pretensão genérica à omissão dirigida contra toda a comunidade jurídica, e, sim uma ação pessoal contra o violador. Em última análise, da usurpação teria milagrosamente nascido uma relação obrigacional entre o titular do domínio e o usurpador.”¹⁷

“Não será lícito obscurecer a notória diferença entre domínio e obrigação”¹⁸

“Ora, o usurpador não se obrigara absolutamente a nada, posto que deveria apenas sofrer a ação privada do titular do domínio, uma vez reconhecido o direito de propriedade do autor. Nos direitos absolutos, especialmente, no direito real, não cabia o conceito de prestação, traduzida na fórmula das *actiones in personam* pelo vocábulo *oportere* que jamais teria lugar nas ações *in rem*.”¹⁹

6. DIREITOS RELATIVOS, PESSOAIS E DIREITOS DAS OBRIGAÇÕES

– VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÃO RELACIONADA A PRESTAÇÃO PESSOAL

“Direito das Obrigações: Compreende-se no Direito Civil, **o Direito das Obrigações forma uma especialidade dele para traçar as regras que regem as relações de ordem patrimonial, consistentes principalmente nas prestações que devem ser cumpridas pelo devedor obrigado, as quais podem ser**

12 Silva, Ovídio Baptista da, “in” Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica, Forense, pg.40.

13 Silva, Ovídio, op. cit., pg. 40. O Prof. Ovídio Baptista no texto original se refere apenas aos direitos reais (absolutos), então, adotamos e adaptamos o mesmo raciocínio para o direito da personalidade.

14 Silva, Ovídio, idem, pg. 40.

15 Silva, Ovídio, ibidem, pg. 40.

16 Silva, Ovídio, idem, pg. 40.

17 Silva, Ovídio, idem, pg. 40.

18 Silva, Ovídio, idem, pg. 46.

19 Silva, Ovídio, idem, pg. 55.

positivas ou negativas.

Nesta razão, distinguindo-se o objeto do Direito das Coisas, do Direito das Obrigações, verifica-se que os direitos subjetivos que se fundam no primeiro, dizem-se reais, recaindo diretamente sobre a coisa, enquanto os do segundo **se mostram pessoais, consistindo, como consistem, na prestação de ato ou fato ou na abstenção do ato**, somente, indiretamente recaindo sobre o objeto”²⁰

“Os direitos pessoais, ao invés, derivam de uma relação corrente desde sua origem entre duas ou mais pessoas determinadas das quais uma ou algumas são (por contrato, por fato lícito, por quase contrato, por testamento, por lei) obrigadas a uma prestação para com a outra ou outras.”²¹

A obrigação corresponde, pela sua própria natureza e desde as suas origens, a um vínculo de sujeição, de que o obrigado haveria de libertar-se através de um ato pessoal e voluntário de prestação.²²

A essência da obrigação não consiste em que alguém tenha o dever de respeitar a nossa propriedade real ou intelectual - moral (direitos da personalidade) -, mas em obrigar a alguém a fazer ou não fazer alguma coisa/prestação.²³

No direito das obrigações não há o dever de restituir ou o dever de respeitar o domínio que se tem quando se refere a propriedade ou a

personalidade, porque a relação predominante não é obrigacional pessoal, não existe pretensão de parte a parte, mas sim, dever *erga omnes* diante do domínio absoluto que a pessoa tem sobre a coisa ou com sua personalidade.²⁴

7. DIREITO REAL OU DA PERSONALIDADE NA ORIGEM - E DIREITO PESSOAL DERIVADO

Os direitos da personalidade relacionados imagem (e voz) puros, os direitos autorais (direito de autor e direito conexo) e o direito de arena, também, correspondem, há mais, duas sub espécies (ou há mais duas ramificações ou modalidades), quais sejam: direitos morais (personalíssimos e indisponíveis) e direitos patrimoniais (passíveis de negociação e alienação).

Dessa forma, os direitos da personalidade – assim como ocorre com os direitos reais – No que concerne a seu aspecto por assim dizer patrimonial podem ser objeto de negociação e alienação surgindo um feixe de relações e direitos concorrentes: É direito real ou da personalidade enquanto deriva da propriedade transferida e pessoal enquanto deflui da obrigação então assumida.

“Também o gozo de uma coisa pode, entretanto, formar o conteúdo de um direito pessoal. Posso obrigar-me a fazer que outra pessoa desfrute o gozo de uma coisa minha, por determinado tempo, dando-lhe por locação: o direito daí decorrente a favor do locatário é pessoal, porque a temporária concessão que lhe faço é unicamente um modo para mim de

20 Silva, De Plácido, pg. 81

21 Chiovenda, op. cit., pg. 12/13.

22 Silva, Ovídio, idem, pg. 41.

23 Silva, Ovídio, idem, pg. 41.

24 Silva, Ovídio, idem, pg. 41.

gozar a minha coisa deduzindo-lhe um preço.”²⁵

2ª PARTE

DIREITOS DA PERSONALIDADE – PURO DIREITO DE IMAGEM – DIREITO AUTORAL (DIREITO DE AUTOR E DIREITO CONEXO) - DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA – GENÉTICA DO DIREITO DE IMAGEM, AUTORAL (DIREITO DE AUTOR E DIREITO CONEXO) E DE ARENA: DIREITO ABSOLUTO –DIREITO MORAL - DIREITO DA PERSONALIDADE = TÍTULO DE PROPRIEDADE DE DOMÍNIO DE BEM MÓVEL (RELACIONADO A DEVERES) DISSOCIADO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À ATIVIDADE/FAZER OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I. DIAGRAMA SINTÉTICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

a) Conforme se constata do diagrama supra, a família dos direitos da personalidade está inserida na ordem dos direitos morais, na classe dos direitos absolutos, no filo dos direitos fundamentais e no reino dos direitos constitucionais.

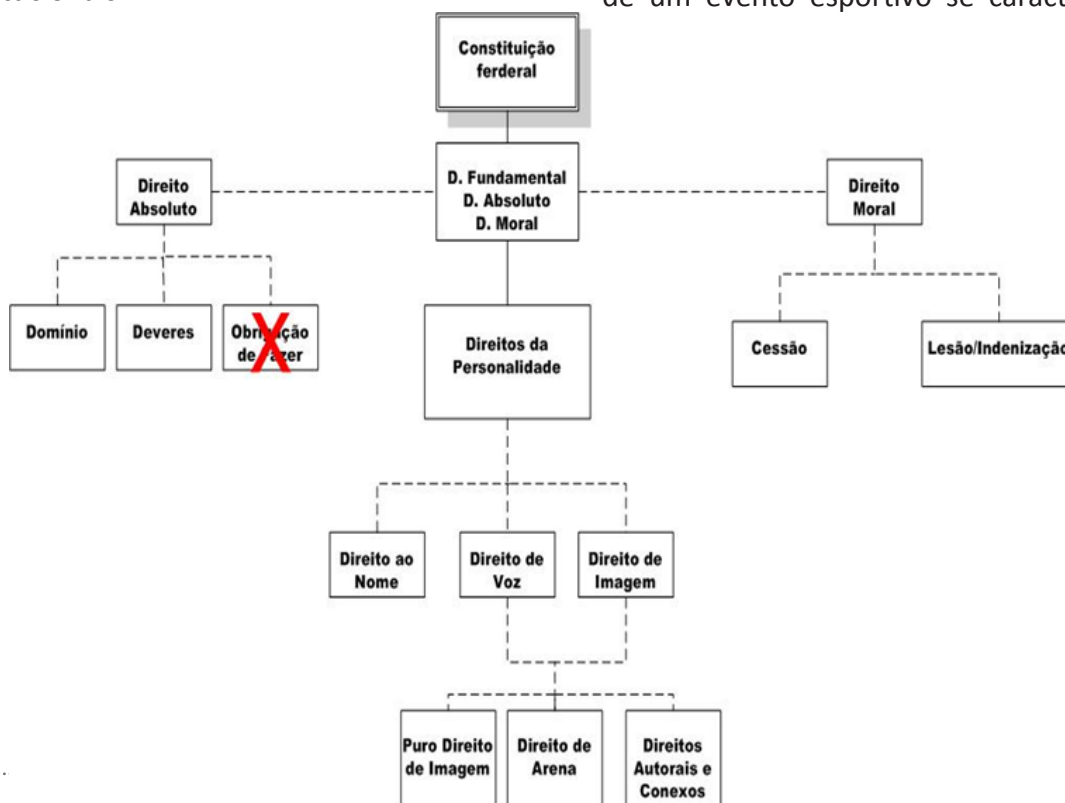
b) Por sua vez, dentro da família dos direitos da personalidade, está localizado o gênero direito de imagem, voz e nome.

c) O gênero direito de imagem e voz se subdivide em três espécies: puro direito de imagem (e voz), direito autoral (direito de autor e direitos conexos) e no direito de arena.

d) O direito de imagem (e de voz) puro não está relacionado à criação de obra científica, literária e artística e nem a nenhuma prática desportiva.

e) A utilização de voz e imagem, somente, se caracteriza como direito autoral, da modalidade dos direitos conexos aos do autor, quando utilizados na interpretação ou execução de obra literária, artística ou científica.

f) Já a captação de voz e imagem do participante de um evento esportivo se caracteriza como



25

direito de arena.

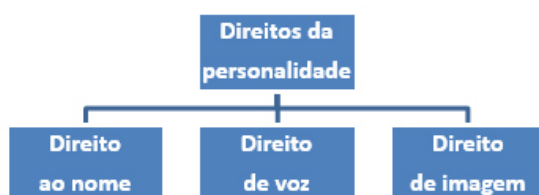
g) Os direitos de imagem (e voz) puros, os direitos autorais (direito de autor e direito conexo) e o direito de arena, também, correspondem, há mais, duas sub espécies (ou há mais duas ramificações ou modalidades), quais sejam: direitos morais (personalíssimos e indisponíveis) e direitos patrimoniais (passíveis de negociação e alienação).

h) A exploração da imagem e voz como direitos próprios da personalidade (na modalidade de puro direito de imagem e voz, ou, de direito de arena) não são abrangidos pelas disposições específicas da Lei 9.610/98, como ocorre com os direitos autorais (direitos de autor e direitos conexos).

i) A imagem e voz como direitos próprios da personalidade (na modalidade de puro direito de imagem e voz, ou, de direito de arena) estarão disciplinados pelos incisos V, X e XXVIII (alínea “a”) do art. 5º da C.F. e, ainda, quando atleta profissional especificamente pela lei 9.615/98.

II. DIREITO DA PERSONALIDADE – DIREITO ABSOLUTO

a) O direito da personalidade engloba as faculdades físicas e de representação do ser



humano.²⁶

b) E, conforme Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade subdividem-se em direito de imagem (físicos), direito à intimidade (psíquicos) e direito à privacidade e o direito à informação de dados pessoais (morais).²⁷

III. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

a) Os direitos da personalidade são constitucionalmente protegidos.

b) Estabelece o inc. V do art. 5º da C.F. que:

“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da indenização por dano material, moral ou à imagem.**”

c) Fixa o inc. X do art. 5º da C.F. que:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**”

IV. DIREITO DE IMAGEM – PURO DIREITO DA PERSONALIDADE

a) Dessa forma, o nome, a imagem e a voz na sua dimensão de puro direito da personalidade humana tem proteção constitucional, mesmo quando não relacionados à interpretação ou execução de uma atuação e/ou a atividade desenvolvida por um participante de um evento

26 Pimenta SS. Eduardo Ss. Pimenta, Código de Direitos Autorais, Lejus, SP, 1998, pg. 243.

27 Bittar, Carlos Alberto, Tutela dos Direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais, RT, SP, 1993

esportivo.

b) Ou seja, o nome, a imagem e a voz ainda que situadas, apenas, enquanto atributos próprios da pessoa humana e não associadas a sua imagem artística ou do personagem que interpreta ou do esportista que participa de uma competição esportiva, tem proteção constitucional (incisos V e X do art. 5º da C.F.).

V. DIREITO DE IMAGEM E VOZ ARTÍSTICA E DIREITO AUTORAL

1. CONCEITO DE DIREITOS DO AUTOR – 1ª ESPÉCIE: DOS DIREITOS AUTORAIS

a) De acordo com o art. 11 da lei 9.610/98:

“Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”.

b) Por conseguinte, os direitos do autor são aqueles relativos à proteção da pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Conforme leciona Eliane Yachouh Abrão, “direitos do autor são um conjunto de

prerrogativas de ordem moral e de ordem patrimonial, que se interpenetram quando da disponibilização pública de uma obra literária, artística e/ou científica”.²⁸

2. CONCEITO DE DIREITOS CONEXOS AO DO AUTOR – 2ª ESPÉCIE DOS DIREITOS AUTORAIS

a) O art. 89 da lei 9.610/98, ao tratar dos direitos conexos ao do autor, estabelece que:

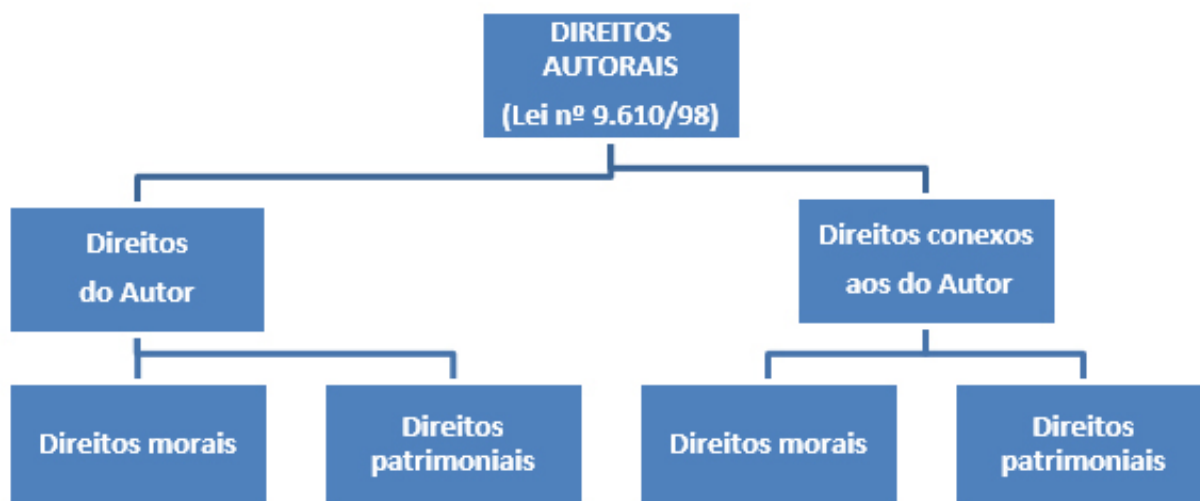
“As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se no couber, aos direitos dos **artistas intérpretes ou executantes**, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão”

b) E, mais, o §2º do art. 90 da lei 9.610/98, fixa:

“A proteção aos artistas intérpretes ou executantes **estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.**”

Assim, ao lado dos direitos do autor, existem os direitos conexos aos do autor que são os detidos pelos artistas intérpretes ou executantes de

28 Abraão, Eliane Yachouh. *Direitos de Autor e Direitos Conexos*. Editora do Brasil: São Paulo, 2002 – p. 16.



obra, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão.

c) De acordo com Antônio Chaves, “os direitos conexos são, em primeiro lugar, os direitos dos artistas de interpretação musical ou dramática (em termos amplos), como elaboradores já não, evidentemente, de obras originárias (as literárias e as musicais que executam), mas de obras ‘conexas’, isto é, que criam a partir daquelas preexistentes, adquirindo, quando meritariamente desempenhadas, sua própria individualidade, como obras interpretadas, através de execuções ‘ao vivo’ ou mediante gravações”.²⁹

d) Nesse quadrante, é que se entende que a proteção a voz e a imagem dos artistas interpretes ou executantes quando associadas às suas atuações insere-se dentro da família do direito da personalidade, do gênero do direito de imagem e voz; e, na espécie dos direitos conexos ao do autor, na medida que não é uma mera proteção da voz e da imagem enquanto direito da personalidade dos artistas interpretes ou executantes, em si mesmos, mas, apenas, quando associadas às suas atuações.

VI. DIREITO DE IMAGEM NAS ATIVIDADE ESPORTIVAS – DIREITO DE ARENA

a) Dispõe, mais, a alínea “a” do inciso XXVIII do art. 5º da C.F. que:

“a proteção às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive, nas atividades

desportivas.”

b) Ao declarar a proteção no tocante a reprodução da imagem, ainda, ou, inclusive, quando da sua tomada nas atividades esportivas, o dispositivo constitucional, acima reproduzido, deixou claro que o legislador constitucional afastou qualquer polêmica ou discussão a respeito, atribuindo e definindo a natureza jurídica do direito de arena como uma espécie do gênero do próprio direito de imagem e da família do direito da personalidade.

3ª PARTE:

- DIREITO DE ARENA DO ATLETA DE FUTEBOL

I. DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITOS DO AUTOR E CONEXOS (DIREITO DE IMAGEM E VOZ ARTÍSTICA) E DIREITOS DE IMAGEM, COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE

- DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS (DIREITO DE IMAGEM E VOZ ARTÍSTICA) E DIREITOS PURO DIREITO DE IMAGEM

a) A imagem e a voz humana quando relacionadas à interpretação ou execução de uma atuação, ou seja, quando associadas a sua imagem artística ou do personagem que interpreta, se inserem na família do direito personalidade, no gênero direito de imagem, e, são catalogados na espécie dos direitos autorais, disciplinados pela lei 9.610/98.

b) A utilização de voz e imagem, somente, se caracteriza como direito autoral, da modalidade dos direitos conexos aos do autor, quando utilizados na interpretação ou execução de obra literária, artística ou científica.

²⁹ Chaves, Antônio. Direitos Conexos. Ltr: São Paulo, 1999, p. 22.

c) A imagem e a voz humana quando não relacionadas à interpretação ou execução de uma atuação, ou seja, quando situadas enquanto atributos próprios da pessoa humana e não associadas a sua imagem artística ou do personagem que interpreta, representam puro direito da personalidade, constitucionalmente protegido.

d) Assim, a utilização da voz e da imagem quando ocorre com propósito diverso da execução ou interpretação de obra literária, artística ou científica, não está relacionada (não se trata) de direitos autorais (direitos conexos aos do autor).

e) Nesse caso, tem-se, apenas e tão-somente, a exploração da imagem e voz como direitos próprios da personalidade, os quais não são abrangidos pelas disposições da Lei 9.610/98.

f) Porém, como integrantes da família dos direitos da personalidade, a imagem e a voz (ainda que não associadas a atuação artística), igualmente, estarão protegidos pelos incisos V, X e XXVIII (alínea “a”) do art. 5º da C.F.

DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS (DIREITO DE IMAGEM E VOZ ARTÍSTICA) E DIREITO DE ARENA – RETIRADOS DA INCIDÊNCIA DA LEI 5.988/73 E NÃO INSERIDOS NA LEI 9.610/98, MAS SIM, NA LEI 9.615/98

a) Como já foi dito, a imagem e a voz humana quando não relacionadas à interpretação ou execução de uma atuação, ou seja, quando situadas enquanto atributos próprios da pessoa humana e não associadas a sua imagem artística ou do personagem que interpreta, representam puro direito da personalidade.

b) A imagem e voz humana (independentemente de estar associada a atuação artística) insere-se na categoria/família dos direitos da personalidade, constitucionalmente protegido (*inc. X do art. 5º da C.F.: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*).

c) Sendo que, tais direitos da personalidade (imagem e voz), não relacionados a atividade artística, mas sim, se associados a atividade esportiva, estarão, igualmente, inseridos na família do direito da personalidade, no gênero do direito de imagem, e, na espécie do direito de arena, e, por isso, agora, receberão um feixe de proteção, ainda, mais específico e visível pelo inciso XXVIII (alínea “a”) do art. 5 da C.F. da qual é emanada a luz específica incidente da lei 9.615/98, observada a alteração do §1º do art. 42 feita pela lei 12.395/2011.

d) Isso fica, ainda, mais claro quando se constata que o direito de arena devido aos atletas profissionais foi excluído da categoria jurídica de direitos autorais (direitos de autor e direitos conexos).

e) Realmente, na vigência da lei 5.988/73, o direito de arena era tratado, anomalmente, como direito conexo (cfr. art.100). O que era um equívoco.

Isto porque, os atletas profissionais não são interpretes de um personagem de uma obra coletiva.

f) Noutras palavras, os atletas profissionais não são atores de si mesmos.

Não estão lá a se auto representarem, apenas,

desenvolvem, sem qualquer interpretação, seus dotes atléticos (físicos), como mera extensão de sua própria personalidade.

g) Exatamente, por isso, o direito de arena foi retirado da categoria de direitos autorais (direitos de autor e direitos conexos - disciplinados pela lei de direitos autorais (9.610/98) e inserido na lei 9.615/98 (que trata do desporto).

h) Insista-se, pois, o inciso XXVIII (alínea “a”) do art. 5 da C.F ao declarar a proteção no tocante a reprodução da imagem, ainda, e/ou inclusive, quando da sua tomada nas atividades esportivas, deixou claro que o legislador constitucional definiu a natureza jurídica do direito de arena como uma espécie do gênero do próprio direito de imagem.

i) Assim, tais direitos da personalidade quando associados às atividades esportivas receberão um *flash* de proteção, mais visível disparado a partir da luz do inciso XXVIII (alínea “a”) do art. 5 da C.F, raio esse incidente sobre o atleta profissional consistente na aplicação da lei 9.615/98, observada a alteração do §1º do art. 42 feita pela lei 12.395/2011.

j) De qualquer forma, uma vez que são integrantes da família dos direitos da personalidade e do gênero do direito de imagem, a remuneração pertinente a esse direito de imagem e voz, como direito de natureza imaterial, sempre, configurará pagamento de direitos (bens/títulos) e não de atividade ou de prestação de serviços.

k) Não se remunera, por óbvio, a prestação de serviços de imagem que não existe.

l) Porém, se remunera a utilização ou o direito

de uso da imagem do atleta profissional, que, genética e legalmente, não é serviço.

1- CONCEITO DE SALÁRIO= CONTRAPRESTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – REMUNERAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (OBRIGAÇÃO DE FAZER) E NÃO DE BEM MÓVEL (TÍTULO OU DIREITOS IMATERIAIS) E OBRIGAÇÃO DE DAR/ CEDER (CESSÃO DO USO DA IMAGEM)

a) Dispõe o artigo 2º da CLT que:

“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”

Estabelece o artigo 457 da CLT:

“Compreendem-se na remuneração do empregado, para todo os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”

E, ainda, dispõe o §1º do art. 457 da CLT: “Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como, também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. ”

b) “Salário é o pagamento que tem direito o empregado, em razão do contrato de trabalho, pelo trabalho prestado, por estar à disposição do empregador e pelas interrupções remuneradas do trabalho. Não se consideram salário as indenizações, as complementações e os benefícios previdenciários.”³⁰

c) O contrato de trabalho e/ou prestação de serviços é um contrato de atividade, de obrigação de fazer, um “*facere*” humano.

“Há uma obrigação fundamental que é a prestação de serviços.”³¹

“Trata-se, pelo visto, na prestação de serviços de um contrato de atividade, de uma obrigação de fazer, pelo qual alguém se compromete a colocar sua força de trabalho ou capacidade de trabalho (Capitant-Cuche), a sua atividade, enfim, a favor de outrem.”³²

Não é possível se pensar num contrato de trabalho que tenha como objeto principal obrigação para o contratado em face do contratante, a obrigação de não fazer, ou, de se abster de atividade, visto que tal espécie incidiria numa contradição em essência e lógica.

d) A não ocorrência da atividade (ou da efetiva prestação de serviços) num contrato de trabalho, por ser a ele inerente à disponibilidade (estar à disposição) para o trabalho, não é uma situação de normalidade.

De fato, o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços são geneticamente contratos de atividade, de obrigação de fazer.

Com efeito, não se contrata um empregado ou um prestador de serviços para não fazer. Tanto é que a disponibilidade (não contratual) forçada é vista como uma infração contratual.

Paulo, Ltr, pg. 47.

31 Rodrigues, Américo Plá, Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, Ltr, pg. 129

32 Moraes Filho, Evaristo, Introdução ao Direito do Trabalho, São Paulo, Ltr, pg.197

e) Tudo isso, evidente, sem perder de vista a inexistência de atividade por ausência de serviço, ou, mesmo as paralisações obrigatórias que, rigorosamente, devem ocorrer para descansos legais e/ou doença.

f) Muito embora o salário, ou, mesmo a remuneração (conceito mais amplo que, inclui, pagamentos indiretos advindos de terceiros), não esteja necessariamente atrelado a existência efetiva da prestação de serviços, a ela, ao menos, potencialmente, estará sempre relacionada.

Destaque-se que, mesmo, a gorjeta, ainda, que seja um pagamento indireto, por ser feito através de terceiro, está a remunerar o serviço prestado. O cliente, aliás, remunera o bom serviço prestado.

E as paralisações obrigatórias que, rigorosamente, devem ocorrer para descansos legais e/ou doença estão vinculadas a um contrato de prestação de serviços prévios.

g) Em síntese, o pagamento de salário está, necessariamente, vinculado a um contrato de atividade, de prestação de serviços ou de trabalho.

CESSÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE = CESSÃO DO DIREITO DE ARENA – OBRIGAÇÃO DE DAR (CEDER USO DA IMAGEM) E NÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

a) O conceito e a natureza jurídica do pagamento de salário como contraprestação de serviços não se confunde com outra coisa que é a remuneração (pagamento de natureza não salarial ou civil) pela obrigação de dar (ou ceder) a cessão de direito da personalidade (direito de imagem; direitos autorais; direito de arena) –

cessão que, por óbvio, não se está relacionada a prestação/obrigação de fazer.

b) Noutras palavras, juridicamente não se pode pensar em pagamento de salário para remunerar títulos ou direitos móveis, mas, sempre prestação de serviços.

c) Como já foi descrito, os direitos da personalidade reputam-se bens móveis (art. 3º da lei 9.610/98³³), exatamente, porque, bens móveis não correspondem a obrigação de fazer ou a prestação de serviços, mas sim, correspondem a obrigação de dar (ceder ou locar ou uso de um bem móvel, como é a cessão do uso do direito de imagem³⁴).

d) Portanto, os direitos da personalidade são bens móveis ou direitos de titularidade de pessoas e os atos que deles decorrem correspondem a fruição de um título que, evidentemente, não se manifesta como atividade humana.

e) Com efeito, o cedente não serve, não presta atividade de qualquer ordem que implique obrigação de fazer, a que se possa considerar “locação de serviços”.

f) Realmente, a cessão da imagem configura típica obrigação de dar, que se opera pela cessão (transmissão ou permissão) temporal do direito para que outrem tenha a fruição mediante remuneração que não importa ou demanda por parte do cedente qualquer atividade que não a de dar ou ceder, afastada a idéia de trabalho, de

33 “Art. 3º da Lei 9.610/98: Os direitos autorais reputam-se, para efeitos legais, bens móveis.”

34 “Art. 565 do Código Civil: Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível mediante certa retribuição.”

esforço humano, de um “*facere*”.

g) Por isso, juridicamente a exploração dos direitos da personalidade se denomina cessão ou autorização de utilização/uso de título ou de direitos (direito de imagem e voz; direitos autorais; direito de arena) e não remuneração de serviços de imagem, autorais (e conexos) e ou de arena.

h) Logo, o pagamento do direito de arena (assim como ocorre com os direitos autorais) não remunera prestação de serviços (de imagem e voz, autorais, ou de arena) mas, um “título” (direito da personalidade) que é cedido e/ou utilizado.

i) Com a cessão ou autorização de utilização de um direito, por óbvio, não se está remunerando uma atividade (prestação de serviços), mas, a cessão (uso, licenciamento, permissão, etc.) para o uso de um direito.

j) A cessão de direitos da personalidade (imagem, autorais (e/ou conexos) e de arena) corresponde ao exercício de um direito (de cessão, licenciamento, etc.) sobre outro direito (imagem, autorais e conexos; arena). Ou seja, corresponde a fruição (ao uso e gozo) de um direito sobre um título e não direito (resultante, *rectius*;) sobre atividade (prestação de serviços).

k) Exatamente, por isso, para a Previdência Social direitos da personalidade, como os direitos autorais (direitos do autor e direitos conexos), não integram o conceito de salário de contribuição (inc. XXI do § 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99³⁵ e inc. XX do art. 58 da IN

35 Nesse sentido, dispõe inc. XXI do § 9º do art. 214

RFB 71/2009)³⁶.

j) E, da mesma forma, para Receita Federal, outros direitos da personalidade, como os direitos autorais quando pagos ao próprio autor não correspondem a salário e quando pagos, por terceiros, correspondem a remuneração de royalties (arts. 45, 52, 628 e 633 do Decreto 3000/99)

Até porque, os royalties não correspondem a obrigação de fazer, ou, melhor a prestação de serviços, são pagamentos a atrelados a um título (ou um bem móvel)

L) Dessa forma, os direitos da personalidade (imagem e voz; autorais; arena), assim como ocorre com o pagamento de royalties – que são pagamentos por uso ou licença de marca, franquia, patente (título de propriedade industrial) – correspondem a remuneração de título e não de prestação de serviços.

3. PAGAMENTO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE = NATUREZA JURÍDICA = PARCELA DA REMUNERAÇÃO DO DIREITO ARENA RELACIONADO AO CONTRATO DE TRABALHO = AFASTADA A SUA NATUREZA E DISCIPLINA SALARIAL (MAS SIM, INTEGRANTE DO CONCEITO E DA DISCIPLINA DE REMUNERAÇÃO) E, PORTANTO, O SEU PAGAMENTO/REMUNERAÇÃO NÃO GERA

do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social): “Art. 214. (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: XXI - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;”

36 “Seção V “Parcelas Não-Integrantes da Base de Cálculo Art. 58. Não integram a base de cálculo para incidência de contribuições: XX - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais”

REPERCUSSÃO/REFLEXOS NOS DEMAIS DIREITOS TRABALHISTAS

a) Tratando-se, apenas e tão somente, de direitos, os direitos da personalidade; a remuneração pertinente a imagem e voz, sempre, configurará pagamento de direitos (bens/títulos) pertinente à obrigação de dar ou ceder (cessão do direito de imagem) e não de prestação de serviços (ou obrigação de fazer).

Por isso, seu pagamento configura remuneração de obrigação de dar (cessão de direito de imagem), bem móvel e direito (e parcela) de natureza civil (*rectius*: parcela de natureza não salarial).

b) Nesse sentido, é expresso o § 1º do art. 42 da lei 9.615/98, com a alteração dada pela lei 12.395/11: “Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.”

c) Portanto, ilegal e injustificável se elaborar o direito de arena como situação jurídica análoga à gorjeta – como, incorretamente, faz parte da doutrina e jurisprudência.

d) Isto porque, a gorjeta, ainda, que seja um pagamento indireto, por ser feito através de terceiro, está a remunerar o serviço prestado. O cliente, aliás, remunera o “bom” serviço prestado.

e) No caso da imagem e voz, como já

demonstrado, o que ocorre é um pagamento de um título de personalidade (direito moral e bem móvel) que (no seu aspecto patrimonial – inciso III do art. 83 do Código Civil c/c o art. 3º da LDA) é negociado/cedido (obrigação de dar).

f) Não se remunera, por óbvio, a (obrigação de fazer relativa a) prestação de serviços de imagem e voz que não existe.

g) Porém, se remunera a utilização ou o direito absoluto, o direito moral pertinente ao direito da personalidade e inserido no direito de uso da imagem do atleta profissional, que, genética e legalmente, não é serviço (obrigação de fazer).

h) Ora, se não há remuneração do serviço (obrigação de fazer ou *facere* humano), mas sim, a remuneração de direito moral, mais, especificamente à cessão de direitos da personalidade, não se trata de pagamento de salário e, sim, de direitos (bem móvel de titularidade do atleta) – até porque foram classificados como direitos ou parcela de natureza civil (*rectius*: parcela de natureza não salarial) pelo § 1º do art. 42 da lei 9.615/98, com a alteração dada pela lei 12.395/11.

i) Por isso, a legislação previdenciária estabelece que os valores pagos a título de direitos da personalidade não compõem o salário-de-contribuição.

j) Na verdade, o critério juridicamente utilizado pela legislação previdenciária é o mesmo aplicável ao Imposto Sobre Serviços – ISS, ou seja, não havendo nenhum tipo de prestação de esforço humano (obrigação de fazer) não há como se falar em pagamento de salário ou remuneração.

k) Logo, o pagamento de direitos da personalidade (imagem, autorais e arena) não configura salário por prestação de serviços e, dessa forma, torna-se inexigível o Imposto Sobre Serviços – ISS – (e a contribuição previdenciária) em relação às receitas auferidas pela pessoa física a este título.

L) Como já reiterado, o conceito de prestação de serviços não tem como abranger a cessão de direitos da personalidade (imagem e voz; autora; arena), por não se tratar de prestação de serviços, assim entendida como obrigação de fazer.

José Eduardo Soares de Melo leciona que:

“o cerne da materialidade do ISS não se restringe a “serviço”, mas a uma prestação de serviço, compreendendo um negócio (jurídico) pertinente a uma obrigação de “fazer”, de conformidade com as diretrizes do direito privado. A obrigação de “fazer” concerne à prestação de uma utilidade ou comodidade a terceiro, de modo personalizado e incindível, configurando-se de modo negativo à obrigação de “dar” (entrega de coisas móveis ou imóveis a terceiros).”³⁷

Aires Fernandino Barreto, por sua vez, leciona que o conceito constitucional de serviço tributável somente abrange:

“as obrigações de fazer e nenhuma outra; b) os serviços submetidos ao regime de direito privado não incluindo, portanto, o serviço público (porque este, além de sujeito ao

37 Melo, José Eduardo Soares de. *Curso de Direito Tributário*, 4ª edição, Dialética, 2003, p. 343.

regime de direito público, é imune a imposto, conforme o art. 150, VI, "a", da Constituição; c) que revelam conteúdo econômico, realizados em caráter negocial - o que afasta, desde logo, aqueles prestados a si mesmo, ou em regime familiar ou desinteressadamente (afetivo, caritativo, etc.); d) prestados sem relação de subordinação - como definida pela legislação própria excluído, pois, o trabalho efetuado em regime de subordinação (funcional ou empregatício) por não estar 'in comércio'.³⁸

m) A cessão de direito sobre bem móvel material ou imaterial não implica em obrigação de fazer.

n) Trata-se de uma relação contratual cuja prestação independe de esforço humano e, pois, não aperfeiçoa o comportamento necessário à configuração do critério material da hipótese de incidência do ISS e/ou da contribuição previdenciária.

o) É obrigação de dar coisa certa, consistente em transferir a propriedade ou os direitos de uso e gozo de bem móvel imaterial a terceiro.

p) Verifica-se, portanto, a materialidade do ISS e da contribuição previdenciária é inerente à constatação de ação humana, consistente em obrigação de fazer, vinculada a contrato de direito privado, escrito ou verbal.

O ISS e a contribuição previdenciária não incide sobre o contrato em si, mas, em virtude da prestação que corresponda a um fazer, nele fundada.

38 Barreto, Aires Fernandino. *ISS - Não incidência sobre franquia*, artigo publicado na Revista de Direito Tributário nº 64, p. 217

q) Conclui-se pela não incidência do ISS e da contribuição previdenciária sobre a cessão de direitos da personalidade face a inexistência da obrigação de fazer (da prestação de serviços).

r) Esse entendimento, restou, ainda, mais consolidado com a publicação da Lei Complementar 116/2003, tendo em vista o veto do sub-item 3.01 pelo Presidente da República, na esteira da posição do STF³⁹ de que a locação de bens móveis não se enquadrava no conceito de serviço.⁴⁰

s) Partindo dessa premissa, a legislação, expressamente, prevê que tais valores não se sujeitarão à tributação pelas contribuições previdenciárias, por não comporem o chamado "salário-de-contribuição" do beneficiário, ou, em outras palavras, não compõem a base tributável das referidas exações.

t) Todavia, a despeito da natureza não salarial, o pagamento do direito da personalidade,

39 O Plenário do STF, em sede do julgamento do RE nº 116.121, declarou inconstitucional a expressão "locação de bens móveis", contida no item 79 da Lista de Serviço, anexa ao Dec. Lei 406/68, com redação dada pela LC 56/87. A referida decisão, cujo julgamento se deu no dia 11/10/2000, sendo o extrato da ata publicado no DJU do dia 23/10/2000, tem a seguinte ementa, verbis: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do Recurso Extraordinário, pela letra 'c', 'e' por maioria, vencidos os senhores Min. Otávio Galotti (Relator), Carlos Velloso (Presidente), Ilmar Galvão, Nelson Jobim e Maurício Corrêa, deu-lhe provimento, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, na redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, pronunciando, ainda, a inconstitucionalidade da mesma expressão "locação de bens móveis" contida no item 79 do §3º do artigo 50 da lista de serviços da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, do Município de Santos/SP.

40 Enunciado da Súmula Vinculante 31/STF, que dispõe: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis".

inclusive, do direito de arena, representa remuneração passível de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.

IV. ATLETA DE FUTEBOL X DIREITO ARENA X MORA SALARIAL X RESCISÃO CONTRATUAL

1. REMUNERAÇÃO E DIREITO

a) Como já vimos acima, no contrato de trabalho há uma grande confusão em relação a natureza jurídica dos direitos e dos pagamentos realizados por conta de direitos da personalidade (imagem e voz; autorais; arena) e daqueles outros feitos por conta da prestação de serviços.

Isto porque, a (o contrato de) cessão de direitos da personalidade (imagem e voz; autorais (e conexos) e de arena) se apresenta correlata, anexa e inserida no contrato de trabalho.

b) Assim, por conta de uma percepção que corresponde a uma ilusão de ótica, como no prisma que se confundem os feixes de luzes e cores, se confunde dois direitos com naturezas jurídicas distintas, que envolvem duas sub espécies da remuneração que tem como causa o contrato de trabalho, do qual se podem extrair parcelas da remuneração de diferentes matizes, assim como ocorre como o pagamento de cessão de direitos da personalidade (imagem e voz; autorais; direito de arena) e o pagamento de salários pela prestação de serviços.

2. DIREITO ARENA X MORA SALARIAL X RESCISÃO CONTRATUAL

a) Tratando-se de parcela integrante da remuneração, a despeito da natureza não salarial, a mora no pagamento do direito de arena configura mora salarial *lato sensu*, ou melhor, configura mora da remuneração.

b) Por consequência, o não pagamento do direito de arena abre ensejo a rescisão contratual.

c) Da mesma forma, no tocante ao não pagamento do direito de imagem contratual, ou seja, do direito de arena ajustado para além dos parâmetros mínimos fixados pelo art. 42 da lei 9.615/98, até porque, não há como dissociar o direito de arena (ou de imagem do evento esportivo contratual assinado em paralelo ao contrato de trabalho) do vínculo empregatício já que a causa remota e genética é única.

d) Destaque-se que o caput do art. 31 da lei 9.615/98: “A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.”

e) Ainda acrescenta o § 1º do artigo 31 da Lei Pelé de forma expressa que: “são entendidos como salário, para efeito do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e as demais verbas inclusas no contrato de trabalho.”

4ª PARTE

- DO DIREITO DE ARENA (IMAGEM) DO ÁRBITRO DE FUTEBOL (E DAS DEMAIS MODALIDADES ESPORTIVAS) – O ÁRBITO NÃO É UM MERO COMPOSÉ QUE APENAS COMPÕE O CENÁRIO DO ESPETÁCULO – E MESMO QUE FOSSE TERIA DIREITO AO PAGAMENTO TENDO EM VISTA A

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE IMAGEM E VOZ

I. COBERTURA INTEGRAL DO SISTEMA, SISTEMA DE DIREITOS, CONCEITOS ABERTOS E INDETERMINADOS

a) No sistema jurídico contemporâneo, a garantia constitucional dos direitos (e da respectiva ação) significa a cobertura integral do mundo jurídico substancial.

b) O direito moderno não é mais um sistema de figuras e ações típicas, mas, um sistema integrado por direitos que ficam cobertos integralmente pela garantia da ação, caracterizando-se como um sistema integrado por direitos que ficam inteiramente cobertos contra qualquer ameaça ou lesão, inclusive de ordem moral.

c) O ilícito civil e o ilícito trabalhista são ditos contínuos, vez que não se exige que, necessariamente, venham traçados em tipos legais estritos, bastando que estejam relacionados com todo o sistema jurídico.

d) Esta característica permite que a garantia da aplicação da lei civil e da lei trabalhista (e, respectivamente, das suas ações) abranjam integralmente o ordenamento jurídico e não apenas uma figura típica, diferentemente do que ocorre no direito penal e no direito tributário.

e) Fica claro que a configuração do ilícito civil e trabalhista não é necessariamente condicionado à tipicidade da figura legal prévia, ao atentarmos que, no âmbito do direito civil e trabalhista, admite-se a integração do ordenamento jurídico através da aplicação da

analogia, dos princípios e normas de ordem geral extraídas do ordenamento jurídico, dos usos e costumes.

f) O entendimento de que o ordenamento jurídico não tem por base apenas a garantia da figura típica, mas, do direito e do dano considerados como conceitos abertos permite a tutela de direitos vitais da sociedade que possam ser extraídos do ordenamento jurídico e não apenas de figuras típicas.

g) Muitas vezes, o legislador labora a partir de conceitos (*rectius*: termos) abertos e indeterminados, sem descrever em termos pormenorizados e exaustivos todas as situações fáticas a que há de ligar-se este ou aquele efeito do mundo jurídico.

h) Ou seja, recorre o legislador ao expediente de fornecer simples indicações de ordem genérica, dizendo o bastante para tornar claro o que lhe pareça essencial e deixando ao aplicador da norma, no momento da subsunção o cuidado de preencher os claros, de cobrir os espaços em branco, tudo isso se passa com os conceitos juridicamente abertos e indeterminados.

i) Os conceitos indeterminados integram a descrição do fato e uma vez estabelecida a coincidência entre o acontecimento real e o modelo normativo aberto, a solução será aplicá-lo.

O exemplo mais claro é o conceito de dano, que é um conceito aberto e indeterminado, observando o acontecimento real e seu modelo normativo, a solução será aplicá-lo.

j) Tal se dá, também, com o conceito de direito da personalidade e o gênero direito de

imagem, bem como com suas espécies (direito de imagem puro, direito autoral – (direito de autor e direito conexo) - e direito de arena).

II. DIREITO DE ARENA - IMAGEM DE ESPETÁCULO DESPORTIVO DO ATLETA E DOS DEMAIS INTEGRANTES/PARTICIPANTES DA CONCEPÇÃO E DA ESTRUTURA DO JOGO – APLICAÇÃO DIRETA DOS INCISOS V, X E XXVII (ALÍNEA ‘A’) DO ARTIGO 5º DA C.F.

“É o espetáculo que origina o direito, incluindo, assim, todos os outros elementos que nele figuram, como esportistas, juízes, bandeirinhas, cuja imagem esteja não fugazmente, nem como composição do cenário, relacionada com o espetáculo desportivo...entre os quais ressalta como figura central, imprescindível...o juiz.” (Chaves, Antônio, Direito de Arena, Julex Livros Ltda, 1988, pg. 61)

a) Como já visto, o direito de arena é espécie do gênero direito de imagem (e voz) que integra a família do direito da personalidade.

b) **É o direito de imagem daquele que é peça integrante essencial e própria da concepção do jogo/espetáculo.**

c) Portanto, o direito de arena é espécie do gênero direito de imagem, individualizada na pessoa daquele que é elemento integrante do jogo/espetáculo.

d) Tem direito a proteção da sua imagem e voz, a pessoa cuja presença é parte imprescindível da concepção do jogo/espetáculo.

e) Faz jus a proteção constitucional e legal referente ao direito de arena, aquela pessoa cuja presença é parte da concepção do jogo, tem

este o direito de que a tomada de sua imagem extraída da arena pelo fato de fazer parte do evento esportivo (*rectius*: direito de arena), somente, seja divulgada ou retransmitida, por terceiros, com sua devida autorização de forma graciosa ou onerosa (remunerada) conforme sua conveniência.

f) Portanto, o que recebe tutela é a situação oriunda do direito à própria imagem prevista nos incisos V, X e XXVIII (alínea “a”) do art. 5º da C.F. e que tem uma identificação ou concreção e classificação específica como direito de arena em se tratando de evento esportivo, não havendo, pois, como afastar ou negar a incidência no que toca ao árbitro de futebol ou de outras atividades desportivas, a aplicação do § 1º do art. 42 da lei 9.615/98 que é mera consequência ou corolário de algo bem maior, que é o fato de que o direito de arena é espécie do gênero direito de imagem que é integrante da família do direito de personalidade que encontra proteção em sede (reino) constitucional.

g) Ou seja, tal como ocorreria com relação aos atletas profissionais, a rigor, nem mesmo seria necessária a previsão na lei (§ 1º do art. 42 da lei 9.615/98) para que houvesse o direito ao pagamento do direito de arena, quer seja para o atleta de futebol, como também o é desnecessário para o árbitro de futebol, porque tal direito a proibição da divulgação ou retransmissão da sua imagem no evento esportivo - para o qual sua participação é da natureza da própria concepção do jogo e sem a qual não haverá o espetáculo – uma vez que o mesmo na sua forma matriz (direito de imagem sem outra adjetivação/classificação), ou, na

sua matriz genética (direito de imagem puro ou direito da personalidade) já está consagrado e protegido constitucionalmente nos incisos V, X e (alínea “a” do inciso) XXVIII do art. 5 da C.F.

III. DIREITO DE ARENA – DIREITO DE IMAGEM DOS PARTICIPANTES QUE FAZEM PARTE DA PRÓPRIA CONCEPÇÃO DO JOGO/ESPETÁCULO (CUJA PRESENÇA É CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA A REALIZAÇÃO) DO ESPETÁCULO DESPORTIVO

a) O árbitro de futebol não compõe o cenário do espetáculo, nem sua imagem é fugazmente captada como dos policiais ou mesmo dos torcedores, ele é figura imprescindível da própria concepção do jogo.

b) Tanto é participante do evento ou do jogo que recebe premiação pela participação, tal qual os jogadores de uma competição, sendo eleito entre eles, qual foi o melhor árbitro e assistente da competição/campeonato com a outorga pública de medalha e premiação.

Tal como os jogadores e agremiações é julgado por conta de sua atuação e participação no evento pelo Tribunal Arbitral da Justiça Desportiva.

c) De fato, o jogo de futebol foi concebido com esse personagem detendo papel de destaque e imprescindível a realização do evento.

d) É possível se conceber jogos sem torcida e mesmo, assim, televisionado, é público e notório, que há pouco tempo tivéssemos o jogo do Corinthians com um clube boliviano,

realizado com portões fechados e televisionado.

e) Também, é possível a realização de jogos de futebol sem policiamento, este último não faz parte da concepção do jogo. E, de fato, pode ocorrer em diversos países, bastando os *stewards* para organização do evento.

f) Outrossim, por evidente, que o árbitro de futebol não é o organizador do evento, tanto é que, por força da lei, não tem relação jurídica de emprego ou permanente com a Federação ou a Confederação. Aliás, “*ex vi lege*”, é autônomo em relação a ela (§ único do art. 88 da lei 9.615/98).

g) Outrossim, se ao contrário do texto da lei e ao arrepio da natureza das coisas, se pudesse classificar o árbitro como organizador do evento, não sendo empregado (então, também, não seria mais autônomo em relação à Federação/Confederação), mas sim, titular dos direitos, agora, não mais, apenas, relativos a imagem, mas, a própria venda do evento, tal como as entidades organizadoras. Aí, então, teria direito a participação direta nos valores dos contratos e não apenas pela imagem.

IV. DO DIREITO DE ARENA (IMAGEM) DO ÁRBITRO DE FUTEBOL (E DAS DEMAIS MODALIDADES ESPORTIVAS) – ALICAÇÃO ANALÓGICA DO § 1º DO ARTIGO ART. 42 DA LEI 9.615/98

“Dada uma proposição jurídica que afirma que uma obrigação jurídica relativa a um sujeito ou classe de sujeito, esta mesma obrigação existe com respeito a qualquer outro sujeito ou classe de sujeitos que tenham com o primeiro sujeito

ou classe de sujeitos uma analogia bastante para que a razão que determinou a regra relativa ao primeiro sujeito (ou classe de sujeitos) seja válida com respeito ao segundo sujeito (ou classe de sujeitos).” (Chaim Perelman, *La Logica Juridica y La Nueva Retorica*, Madrid, Civitas, 1988, pg. 79).

a) Como já visto acima, no sistema jurídico contemporâneo, a garantia constitucional dos direitos (e da respectiva ação) significa a cobertura integral do mundo jurídico substancial.

b) O direito moderno não é mais um sistema de figuras típicas, mas um sistema integrado por direitos que ficam inteiramente cobertos contra qualquer ameaça ou lesão, inclusive de ordem moral.

c) Repita-se, o ilícito civil e o ilícito trabalhista são ditos contínuos, vez que não se exige que, necessariamente, venham traçados em tipos legais estritos, bastando que estejam relacionados com todo o sistema jurídico.

d) Insista-se, fica claro que a configuração do ilícito civil e trabalhista não é necessariamente condicionado à tipicidade da figura legal prévia, ao atentarmos que, no âmbito do direito civil e trabalhista, admite-se a integração do ordenamento jurídico através da aplicação da analogia, dos princípios e normas de ordem geral extraídas do ordenamento jurídico, dos usos e costumes.

Dessa forma, embora, não haja referência expressa aos árbitros de futebol (e dos demais esportes) no texto do art. 42 da lei

9.615/98, que trata do direito de arena dos atletas profissionais a analogia entre as duas “*fattispecie*” é evidente.

f) Analogia, bastante e suficiente para que a razão - (proteção constitucional do direito da personalidade (no caso, imagem e voz) - que determinou a incidência e aplicação da regra do direito de arena (expressa no art. 42 da lei 9.615/98) aos primeiros seja válida para os segundos.

g) Reitere-se, a participação dos árbitros de futebol (ou de outras modalidades) no evento esportivo (no jogo) é própria da concepção do jogo.

h) Sem a participação dos árbitros, o jogo concebido, na forma concebida, não sairia do papel.

i) Com o gestual obrigatório, os árbitros exercem função decisiva para que as regras do jogo sejam compreendidas e divulgadas, inclusive, além das fronteiras do estádio.

j) A participação dos árbitros de futebol (e de outras modalidades esportivas) dão vida e cor própria (inclusive, no sentido literal) ao espetáculo.

k) A ponto de que, atualmente, sem participação de comentaristas, específicos, sobre a atuação e participação do árbitro no jogo/evento, as regras do jogo se tornariam incompreensíveis e inacessíveis ao grande público.

L) Até porque, os árbitros, além de partícipes do evento esportivo - participação sem a qual o evento esportivo de natureza profissional não pode ocorrer - tem uma importância crucial

e fundamental no próprio resultado e na qualidade do evento.

Muitas vezes, são eles (os árbitros) e sua atuação (e polêmicas) mais importantes e comentados que o próprio espetáculo e os atletas.

m) Destaque-se que, a importância e a interferência no resultado do evento esportivo têm reflexos, não apenas, na pontuação, classificação, rebaixamento, acesso e resultado final para as equipes, como reflexos exteriores relacionados aos consumidores que pagaram para assistir o evento (no local ou pela televisão), dos apostadores das loterias, para os patrocinadores e contratos com os clubes e destes com a televisão e estas e seus patrocinadores, etc.

n) Tanto é que, atualmente, nas partidas de futebol, se passou de um árbitro e dois auxiliares, para o árbitro principal e quatro árbitros auxiliares.

o) Todas essas situações, nuances e semelhanças, oferecem clara similitude e compatibilidade entre a participação dos árbitros e dos jogadores no evento esportivo, a ponto que, fica claro que devem ser vencidas as resistências, e, não mais se hesitar em aplicar o §1º do artigo 42 da lei 9.615/98 para protegê-las (a imagem e voz deles) em situação e sentido análogo a dos demais participantes do jogo/evento.

p) Não se mostra razoável, pois, que sua imagem e voz (dos árbitros) possa ser exibida, por terceiros com finalidade e forma lucrativa

sem que, assim, como os demais participes da partida ou do jogo, recebam a contrapartida do lucro e dos resultados financeiros advindos do evento.

q) E, não da bilheteria do jogo que, conforme distinção já feita, anteriormente, estaria está a remunerar, apenas e tão somente, a prestação de serviços, mas, não a imagem (direito e bem móvel), especialmente, face aos valores econômicos relacionados ao patrocínio e comercialização da própria transmissão do evento.

r) Por conseguinte, os árbitros também fazem jus a remuneração pertinente a imagem e voz, deles, decorrentes da captação, emissão, transmissão, retransmissão e reprodução de sua imagem e voz, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem, face ao dispositivo constitucionais e legais supra mencionados.

s) Também, nos parece proporcional e razoável, para satisfação do direito de arena aos árbitros, a aplicação do mesmo percentual referido pelo §1º do art. 42 da lei 9.615/98: *“salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.”*

5ª PARTE

I. NATUREZA JURÍDICA – GENÉTICA DO DIREITO DE IMAGEM, AUTORAL, CONEXO E DE ARENA: DIREITO = TÍTULO DE PROPRIEDADE

DE BEM MÓVEL DISSOCIADO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO DE ATIVIDADE/FAZER OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. DO PAGAMENTO DO DIREITO DE ARENA = DIREITO DE NATUREZA CIVIL RELACIONADO A BEM MÓVEL E NÃO ASSOCIADO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (NÃO EXISTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIREITO DE IMAGEM)

a) Como já dissemos, antes, ao tratarmos dos atletas profissionais, tratando-se apenas de direitos, direitos da personalidade, a remuneração pertinente a imagem e voz, sempre, configurará pagamento de direitos (bens/títulos) e não de prestação de serviços.

Por isso, seu pagamento configura remuneração de bem móvel e direito (e parcela) de natureza civil.

b) Nesse sentido, é expresso o § 1º do art. 42 da lei 9.615/98, com a alteração dada pela lei 12.395/11: “Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.”

c) Assim, no caso da imagem e voz, como já demonstrado, o que ocorre é um pagamento de um título de personalidade (bem móvel) que (no seu aspecto patrimonial – inciso III do art. 83 do Código Civil c/c o art. 3º da LDA) é negociado/cedido.

d) Não se remunera, por óbvio, a prestação de serviços de imagem que não existe.

f) Remunera-se a utilização ou o direito de uso da imagem do atleta profissional, que, genética e legalmente, não é serviço.

g) Portanto, no caso do direito de arena não há remuneração do serviço, mas sim, a remuneração da cessão de direitos da personalidade, não se trata de pagamento de salário e, sim, de direitos (bens de titularidade do atleta e como já observamos acima dos árbitros) – até porque foram classificados como direitos ou parcela de natureza civil pelo § 1º do art. 42 da lei 9.615/98, com a alteração dada pela lei 12.395/11.

2. DO PAGAMENTO DO DIREITO DE ARENA DOS ÁRBITROS = DIREITO DE NATUREZA CIVIL RELACIONADO A BEM MÓVEL E NÃO ASSOCIADO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (NÃO EXISTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIREITO DE IMAGEM)

a) No caso da imagem e voz, como já demonstrado, o que ocorre é um pagamento de um título de personalidade (bem móvel) que é cedido, tal qual como ocorre com os direitos conexos ao de autor (art. 3º da lei 9.610/98 c/c inciso III do art. 83 do Código Civil).

b) Destaque-se, que, por força de lei, os direitos autorais e conexos, espécie do mesmo gênero (direito de imagem) e da mesma família (direito da personalidade) reputam-se bens móveis.

O art. 3º da lei 9.610/98 estabelece, expressamente, que: “Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis”.

Nesse sentido, também, o inciso III do art. 83 do Código Civil.

Noutras palavras, os direitos autorais como bens móveis conferem ao seu titular título de propriedade de um bem móvel, ainda, que imaterial.

O proprietário dos direitos autorais tem o direito de explorar o referido bem móvel (imaterial) como qualquer outro proprietário titular de bem móvel que detenha sua propriedade.

c) Por consequência, para todos os efeitos legais e negociais, os direitos autorais, assim como os demais direitos da personalidade (direito de imagem) são considerados bens móveis, ou seja, sua remuneração se faz por conta da fruição (cessão e utilização) da propriedade desse bem móvel e não por conta de prestação de serviços.

d) Assim, os direitos de titularidade de pessoas e os atos que deles decorrem correspondem a fruição de um título de propriedade, como é o caso dos direitos da personalidade, evidentemente, não se manifesta como atividade humana.

e) Até porque, bens móveis relacionados aos direitos da personalidade (título de propriedade imaterial – direito de imagem (direito autoral e direito de arena) não correspondem a obrigação de fazer (ou a prestação de serviços) e, no caso do direito de arena, por expressa previsão legal, tem natureza jurídica de direito civil.

3. ÁRBITRO DE FUTEBOL X DIREITO DE ARENA = DIREITO DE NATUREZA CIVIL = PRESTADOR DE SERVIÇOS AUTÔNOMO - CUJA PRETENSÃO PODE SER EXERCIDA (INDIVIDUALMENTE E) POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELAS ASSOCIAÇÕES E PERANTE A JUSTIÇA COMUM

Tendo em vista que os árbitros de futebol (e de outras modalidades esportivas não são empregados, mas sim, prestadores de serviços de natureza autônoma (§ único do art. 88 da lei 9.615/98), e, mais, que a remuneração por eles recebida pela prestação de serviços, assim como aquela devida pelo direito de arena tem natureza civil (§1º do art. 42 da lei 9.615/11) e não está atrelado a prestação de serviço e sim a cessão de um direito/bem móvel, resta claro que a competência para apreciar os pedidos relativos ao pagamento da prestação de serviços, bem como do direito de imagem/arena é da Justiça Comum.

E que poderá ser cobrado pessoalmente, ou, através de suas associações por meio de ação civil pública, posto que manifesta a característica de direito coletivo ou individual homogêneo.

A INVENÇÃO DO BRASIL PELA PAIXÃO DO FUTEBOL

Luiz Carlos Ribeiro

Em algumas sociedades modernas, nação e futebol constituem-se em imaginários que se associam e se autenticam mutuamente, de tal maneira que parecem fundirem-se em identidade única. No Brasil, a produção intelectual e ideológica dessa representação foi muito forte ao longo dos século XX. Expressões como “Brasil, o país do futebol”, “a pátria em chuteiras” ou “o futebol explica o Brasil”, são algumas ideias-força que foram produzidas no sentido de dar unidade a algo que parecia caótico, pois predominava um sintoma de *ninguendade* (Darcy Ribeiro, *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*, 1995).

Ou seja, uma nação inconclusa, que precisava de elementos originais para forjar a sua identidade e que buscou na magia do futebol um sentido.

As modernizações impostas pela expansão econômica e cultural do capitalismo, ao final do século XIX, impuseram ao Brasil uma série de reordenamentos, como a monarquia pela república, a escravidão pelo trabalho livre dos imigrantes europeus. Enfim, uma nova ordem que exigiu das elites reinventar a nação.



D e s d e
então, mas

.....
Luiz Carlos Ribeiro

Professor adjunto IV na Universidade Federal do Paraná. Mestre e Doutor em História pela Université de Paris III (1991). Desenvolveu em 2007/2008 programa de pós-doutorado junto a EHESS-École des Haute Études en Sciences Sociales (Paris/França), sobre o tema “Futebol, Estado e sociedade globalizados (1985-2007)”.

acervo de imagens da UFPr - http://www.poshistoria.ufpr.br/prof_luizcarlos.htm

sobretudo a partir da brasilidade modernista dos anos 1920, verifica-se com recorrência projetos de (re)invenção do Brasil, como uma necessidade de superar o recalque de nação periférica e de civilização incompleta.

Desses ideólogos forjadores da identidade brasileira, o mais expoente talvez tenha sido Gilberto Freyre (1900-1987), que encontrou nas vitórias da seleção brasileira argumentos para reforçar a tese da democracia social entre negros e brancos. No prefácio que assina na obra de Mario Rodrigues Filho, *O negro no futebol brasileiro*, de 1947, Freyre afirma:

Creio não dizer novidade nenhuma repetindo que por trás da instituição considerável que o futebol tornou-se em nosso país se condensam e se acumulam, há anos, velhas energias psíquicas e impulsos irracionais do homem brasileiro, em busca da sublimação.

O teorema central das obras de Gilberto Freyre e Mario Filho tem dupla face, mas um mesmo objetivo: ao mesmo tempo em que descreve de forma estetizada a ascensão social do negro por meio do futebol, vê nesse ritmo a consolidação da identidade nacional. Pela sua beleza plástica o futebol do negro e do mestiço



Imagem: Anônimo, Time do Fluminense, no Rio de Janeiro. Década de 1910. Fotografia, Acervo Iconographia, © Acervo Iconographia

estiliza e sintetiza a imagem do Brasil, afirmam os autores. As vitórias da seleção nas Copas de 1958 e 1962 redimem o Brasil de seu recalque de *vira-lata*, estigma atribuído por Nelson Rodrigues para explicar a derrota na Copa de 1950. Agora, vitorioso o Brasil, afirma Rodrigues, ao contrário de *vira-lata*, “o problema de cada um de nós é ser ou não ser Garrincha”.

A partir de então o futebol tornou-se uma forma de teatralização das virtudes e dos vícios da sociedade brasileira, concentrando o que há de mais profundo na política, na cultura e na formação social.

As transformações ocorridas no final do século XX, com o novo e espetacular surto de mundialização do capital, alteraram de forma significativa a relação futebol, nação e ciência política, no Brasil.

Seja por convicção ideológica, fragilidade ou por pragmatismo, as elites brasileiras aderiram com facilidade aos atrativos oferecidos pelo capital internacional, em especial durante o governo de Fernando Henrique Cardoso

(1995-2002). Postura que não se alterou substantivamente no governo seguinte de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), apesar da preocupação com a distribuição de renda.

Logo, pensar a nação deixou de ser prioridade para as elites econômicas e políticas, pelo menos enquanto a exportação de *commodities* continuar garantindo taxas positivas no PIB brasileiro.

Concomitante, o esgotamento de tradicionais matrizes ideológicas – como o ideário socialista – e a hegemonia do pensamento liberal na condução da economia, esvaziaram das Ciências Políticas a crença na elaboração de grandes narrativas que explicassem o Brasil. E, por conta da democratização da sociedade – depois de vinte anos de ditadura – os estudos se voltam para temas mais específicos, como a luta pela terra, as questões étnicas ou de gênero.

É nesse percurso de autonomização das Ciências Sociais em relação à ideologia elitista de legitimação do Estado-Nação que o futebol se torna um tema serio de investigação acadêmica, desprendendo-se das místicas reduções de futebol e nação.

Contribuiu para isso, ainda, a internacionalização que transformou jogadores, clubes e o selecionado nacional em produtos de mercado, arrefecendo em muito os sentimentos de pertencimento. A globalização do futebol borrou a magia ufanista da “pátria em chuteiras”.

Mas é preciso reconhecer que, mesmo que o engajamento com o nacional tenha diminuído, as leituras sobre o futebol

permanecem contaminadas. No meio acadêmico ou na mídia especializada, a dificuldade de pensar o futebol fora da ideia de nação ainda é presente. A explicação para essa permanência por ser localizada na lógica do merchandising, que cultiva a fidelidade do consumidor ao produto. Ou então, pelo envolvimento emocional que o futebol exerce sobre o cientista político, diferentemente do que ocorre com temas mais “frios”, como oligarquias políticas, partidos ou sindicatos.

O fato é que o futebol é contido de um investimento emocional que faz dele um símbolo de pertencimento que não pode ser reduzido a explicações racionais. O futebol desagrega as fronteiras da razão e nos remete para o campo das paixões. Se o nacionalismo só se justifica se reconhecermos que existe nele um lado que “pertence ao reino das emoções e da irracionalidade” (Montserrat Guibernau, *O estado nacional e o nacionalismo no século XX*, 1997), temos de concordar que, no Brasil, o futebol é um desses reinos que lhe dá suporte.

Publicado originalmente no Portal FUNDACIÓN MAPFRE HISTORIA em maio de 2014

O ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO DO EMPREGADOR NOS CONTRATOS DE EMPREGO DE ATLETA DE FUTEBOL

Nasser Ahmad Allan
André Ricardo Lopes da Silva

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. O PODER DO EMPREGADOR. 2.1. Poder de direção. 2.2. Poder disciplinar. III. ARBITRARIEDADES NO CONTRATO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. 3.1. O abuso do poder diretivo pelo clube-empregador. 3.2. As consequências jurídicas resultantes do abuso do direito pelo clube-empregador. IV. CONCLUSÃO. V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

I. INTRODUÇÃO.

O futebol exerce indiscutível fascínio na maior parte da população do país, sendo o esporte mais popular, onde desfruta de grande popularidade.

Distante do romantismo vivido em décadas passadas, como nos anos de 1950, quando o país sediou pela primeira vez a Copa do Mundo da FIFA, o esporte se profissionalizou e passou a movimentar grandes fortunas. São inúmeros os produtos comercializados relativos a clubes, seleções nacionais, atletas, enfim, relacionados com o futebol, adquiridos globalmente por uma população ávida por consumo.

Atualmente, os principais atletas deste esporte são estrelas que firmaram contratos milionários com seus clubes e com inúmeros patrocinadores que garantem não apenas seu sustento, mas sim, de suas próximas gerações.

A exposição midiática, as grandes fortunas, a fama, o *glamour* com que suas vidas são retratadas acalentam em crianças e adolescentes o sonho de tornar-se um astro deste esporte. No entanto, este quadro não se conforma à dura realidade vivenciada pela maioria dos jogadores de futebol no país. De acordo com pesquisa divulgada na imprensa, no ano de 2012, 82% dos atletas profissionais de futebol receberam remuneração inferior a dois salários mínimos. De outra parte, somente 2% dos atletas auferiram renda mensal superior a vinte salários mínimos nacionais.¹

Acresça-se a esse quadro as dificuldades

1 Disponível em: <http://extra.globo.com/esporte/triste-realidade-no-brasil-82-dos-jogadores-de-futebol-recebem-ate-dois-salarios-minimos-6168754.html>, acesso em 14/06/2014.



Nasser Ahmad Allan: Mestre e doutorando em Direitos Humanos e Democracia pela UFPR. Professor licenciado de Direito do Trabalho da UNIBRASIL. Professor do curso de pós-graduação da ABDCONST. Advogado trabalhista em Curitiba.



André Ricardo Lopes da Silva Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pela UNIBRASIL. Advogado trabalhista em Curitiba.

geradas pelo desemprego precoce, fruto de um calendário esportivo desorganizado e despreocupado com as pequenas agremiações e seus atletas empregados que disputam competições somente em dois ou três meses por ano. Além disso, torna-se cada vez mais corriqueiro – mesmo aos grandes clubes – os atrasos e a inadimplência às verbas salariais dos empregados, inclusive dos atletas, que muitas vezes convivem com mora salarial de dois a três meses.

Cabe, portanto, desmitificar esse imaginário popular forjado sobre a vida e o trabalho de quem vive desse esporte. A verdade é que no proclamado país do futebol a realidade aponta para o exercício deste ofício em condições precárias de trabalho.

De todo modo, independente de os mitos criados em torno dos atletas profissionais de futebol no Brasil, o contrato de trabalho celebrado entre estes e a agremiação a que se vinculam segue – ou deveria seguir – as disposições regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as peculiaridades inerentes ao exercício desta profissão, conforme a Lei 9.615/98, popularmente conhecida como “Lei Pelé”.

O Direito do Trabalho alicerçou-se na premissa de que o empregador – porque dono dos meios de produção – detém o poder-direito de determinar as regras fundamentais de organização na unidade produtiva. Assim, o estado capitalista concedeu ao empregador um poder sobre os empregados, muitas vezes exercido em excesso.

Nessa perspectiva, não se mostra exagerado asseverar que as relações de emprego dos atletas profissionais de futebol sofrem mais acentuadamente com o autoritarismo

do empregador, muitas vezes, resultando em comportamento abusivo, incorrendo em dano moral ou em assédio moral.

O objetivo deste artigo reside em demonstrar como um ato aparentemente pautado no exercício regular do poder de direção do empregador pode se caracterizar como abusivo, gerando consequências jurídicas importantes ao empregado, atleta profissional de futebol. Para cumprir esta finalidade se versará, mesmo que sucintamente, sobre o poder do empregador e acerca do que constitui abuso do direito do clube de futebol. Ao fim e ao cabo restarão apontadas as principais consequências jurídicas da ação abusiva por parte do clube.

II. O PODER DO EMPREGADOR²

Por poder entende-se “... toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”³, ou, segundo Foucault: “poder é essencialmente o que reprime” e pressupõe uma relação de força que tem na repressão seu mecanismo essencial.⁴ Isso não quer significar que possa ser exercido pelo simples uso da força. Ao contrário. O poder é expresso pela autoridade demonstrada. Autoridade esta que “suscita obediência voluntária”⁵ dos sujeitados e que, segundo WEBBER, serve de fundamento de

2 Esta seção foi extraída de parte de artigo publicado anteriormente por Nasser Ahmad ALLAN, sob título “A normalização do trabalhador brasileiro pelo poder disciplinar do empregador” em obra coletiva, cf.: RAMOS FILHO, W (coord.). **Trabalho e Regulação no Estado Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2010, pp. 305-339.

3 WEBER, M. **Economia e sociedade**, p. 33.

4 FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**, p. 21.

5 SENNET, R. **A cultura do novo capitalismo**, p. 58.

legitimidade ao poder⁶.

Se existe algo que padece de controvérsia é a presença nas relações de emprego de um poder conferido ao empregador. A doutrina trabalhista brasileira assente com este fato, assim como fornece os fundamentos jurídicos e sociológicos que o justificam⁷. Salvo exceções, o tema é abordado como premissa ordenadora do sistema, com raras elaborações teóricas questionando essa necessidade de atribuir-se a um dos sujeitos da relação de emprego um poder quase soberano sobre o outro. Pode-se asseverar que o poder na relação de emprego foi atribuído ao empregador por opção do estado capitalista. Prestaram-se os teóricos a justificá-la, sem, contudo, mencioná-la, já que compreendem o poder do empregador como inelutável, inevitável e perene⁸.

De outro lado, o tema a respeito da denominação do poder do empregador é polêmico. Apesar de as diversas posições encontradas na doutrina brasileira⁹ compreende-se o poder do empregador em duas subespécies, que representam duas formas em que se manifesta: o poder de direção e o poder disciplinar.

6 WEBBER, *op. cit.*, p. 139.

7 As principais teorias criadas para justificar os fundamentos do poder do empregador podem ser resumidamente encontradas em: ALLAN, N. A., *op. cit.*

8 MELHADO, R. **Poder e sujeição...**, *passim*.

9 Maurício Godinho DELGADO e Luiz José MESQUITA buscaram concentrar todos os meandros em uma única expressão, que sintetizasse suas formas de manifestação. Ao primeiro seria “poder empregatício” ou “poder intra-empresarial” (DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**, p. 629). Para MESQUITA “poder hierárquico” (MESQUITA, L. J. **Direito Disciplinar do Trabalho**). De outro lado, há inúmeros autores que apresentam o poder do empregador fracionado, composto por subespécies, que seriam facetas decorrentes de sua forma de manifestação. Podem ser citados nessa linha Orlando GOMES e Elson GOTTSCHALK, Aldacy Rachid COUTINHO, Alice Monteiro de BARROS, entre outros.

2.1. Poder de direção

Segundo Zygmunt BAUMAN, o desejo de controlar os gestos, o tempo, enfim, a rotina que envolve o trabalhador é uma tendência que acompanha o capitalismo moderno e teve seu apogeu com o taylorismo, que tentou trazer cientificidade à organização do trabalho.¹⁰

Para Otávio Bueno MAGANO, o poder de direção “é a capacidade, oriunda do seu direito subjetivo, ou então da organização empresarial, para determinar a estrutura técnica e econômica da empresa e dar conteúdo concreto à atividade do trabalhador visando a realização das finalidades daquela”¹¹. Como ressalta Aldacy Rachid COUTINHO, esta manifestação de poder compreende a prerrogativa do empregador (ou de quem fizer suas vezes) de emitir ordens ou comandos sobre o trabalho a ser despendido pelos empregados, que lhe devem obediência¹².

O artigo 2º da CLT incutiu o poder diretivo no conceito de empregador, ao defini-lo como quem “... assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”¹³. Assim, evidencia-se que o poder de direção compreende a faculdade de impor regras aos empregados no que concerne à prestação de trabalho. Do mesmo modo, cabe ao empregador adotar meios de controle sobre o trabalhador, a fim de averiguar o correto cumprimento de suas ordens. E, no final, é lhe atribuído o direito de sancionar o empregado faltoso.

10 BAUMAN, Z. **Comunidade**, p. 36.

11 MAGANO, O. B. **Do poder diretivo na empresa**, p. 97.

12 COUTINHO, A. R. **O poder punitivo trabalhista**, p. 29.

13 BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 09 de ago. 1943.

Para Márcio Túlio VIANA, o poder diretivo do empregador exterioriza-se por: “a) ordens e proibições; b) controle; c) sanções;”, sendo estas atreladas ao poder disciplinar.¹⁴

Entende-se como mais adequado, repita-se, enquadrar o poder de direção como manifestação da capacidade de organização e controle do empregador, eis que a possibilidade de impor punições ao empregado ultrapassa os limites da finalidade do poder diretivo. É bom mencionar que a legislação brasileira considera para aplicação de sanções ao empregado as faltas praticadas, mesmo que não possuam relação com a prestação de trabalho, extrapolando assim as divisas do poder de direção.

2.2. Poder disciplinar¹⁵

Os doutrinadores de Direito do Trabalho, de forma geral, não divergem da existência de um poder disciplinar do empregador, concebendo-o como a maneira de obrigar o empregado a sujeitar-se ao poder diretivo. Alice Monteiro de Barros o define como “... a capacidade concedida ao empregador de aplicar sanções ao empregado infrator dos deveres que está sujeito por força de lei, de norma coletiva ou do contrato”. Sua finalidade seria “... manter a ordem e a harmonia no ambiente de trabalho”¹⁶. Entretanto, não se limita a isso, pois a “punição visa, então, tornar real um controle eficaz da observância dos comandos pelos destinatários, em nome de um interesse

posto como da coletividade e não individual do empregador”¹⁷. Logo, sua finalidade seria dar concretude ao poder de direção do empregador.

Surge uma contradição. A justificativa jurídica da existência de um poder disciplinar seria a necessidade de fazer-se atingir a finalidade do contrato de emprego mantido, ou seja, a prestação de trabalho pelo empregado. A partir disso é que o empregador teria a prerrogativa de aplicar sanções aos trabalhadores, na perspectiva de manter o ambiente de trabalho organizado e harmonioso. Nesse aspecto, as penalidades também teriam um caráter pedagógico em relação ao empregado faltoso, e, exemplar em função dos demais. Se o objetivo é legitimar e conferir efetividade ao poder diretivo, e esse por sua vez restringe-se ao tempo e modo da prestação de trabalho, não há sentido na legislação estatal pretender reger a vida pessoal do empregado.

É exatamente o que ocorre. O trabalhador teve sua subjetividade “sequestrada”¹⁸, pois interioriza o dever de obediência, o que rompe com as divisas do ambiente e dos horários de trabalho, e o leva para sua vida particular, para regulamentar seu modo de pensar, de agir, enfim, a maneira em que se comportará na sociedade.¹⁹ Tudo isso em função de seu empregador e sob os auspícios do exercício de seu poder disciplinar.

Mais do que simples dever de obediência, suplantando a noção de subordinação objetiva²⁰, o empregado é colocado em

14 VIANNA, M. T. **Direito de resistência...**, p. 138.

15 Para os fins deste artigo mostra-se irrelevante discorrer sobre o poder disciplinar do empregador, seu conceito, suas etapas e a maneira que ele se exterioriza no direito do trabalho brasileiro. Sobre o poder disciplinar ver FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Sobre a manifestação do poder disciplinar do empregador no art. 482 da CLT ver: FONSECA, R. M. **Modernidade e contrato de trabalho...** e ALLAN, *op. cit.*

16 BARROS, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**, p. 603.

17 COUTINHO, *op. cit.*, p. 87.

18 RAMOS FILHO, W. Direito, economia, democracia e o sequestro da subjetividade dos juslaboralistas. **Revista do TRT da 9ª Região**, Curitiba, p. 147-166, 2001.

19 COUTINHO, *op. cit.*, p. 70.

20 É majoritário na doutrina juslaboralista que a subordinação do empregado ao empregador decorre do ajuste

posição de inferioridade jurídica diante de seu empregador. Trata-se de verdadeira dominação pessoal e coletiva, significando a tentativa de normalização da classe trabalhadora.

Ao reportar-se às relações de emprego dos atletas profissionais de futebol esse poder arbitrário se revela de modo mais acentuado. É fato público e notório que no Brasil tais trabalhadores são recrutados nas classes subalternas, normalmente, sendo provenientes de famílias de baixíssima renda. Ainda muito jovens abandonam os estudos, não raramente com incentivo de seus próprios pais, e se submetem a toda sorte de sacrifícios em prol da concretização do sonho de criança, o que potencializa, de um lado, sua submissão e, de outro, o exercício abusivo do poder de direção pelo empregador.

III. A ARBITRARIEDADE NO CONTRATO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.

Nos contratos de trabalho de atleta profissional de futebol até pouco tempo atrás se ignorava o princípio da liberdade de trabalho. Isso em decorrência da antiga Lei do Passe que atrelava o trabalhador ao clube, impedindo-o de exercer sua profissão, se assim desejasse. Para

tanto, bastava não renovar o contrato do atleta e inibir sua transferência à outra agremiação esportiva.

Esse instituto (passe) implicava a *coisificação* da pessoa humana, transformando o atleta num objeto que podia ser comprado, emprestado, transferido, etc. Embora a chamada Lei Pelé tenha extinguido o passe remanesce nos empregadores a mentalidade proprietária de outrora, instigada pela manutenção legal de vínculos econômicos, do mesmo modo que permanecem as expressões adotadas no meio futebolístico como emprestar, comprar e vender pessoas.

3.1. O abuso do poder diretivo pelo clube-empregador.

Sem dúvida, revela-se perigosa a combinação da mentalidade proprietária dos empregadores com a sujeição excessiva dos atletas, imposta pela legislação. É válido recordar que mesmo com o fim do passe, a legislação brasileira manteve a vinculação do empregado aos clubes, pois estes são os detentores dos direitos decorrentes do vínculo desportivo e normalmente possuidores dos direitos econômicos relacionados ao atleta.

Não se devem contestar os avanços

[...] muito jovens abandonam os estudos, não raramente com incentivo de seus próprios pais, e se submetem a toda sorte de sacrifícios em prol da concretização do sonho de criança, o que potencializa, de um lado, sua submissão e, de outro, o exercício abusivo do poder de direção pelo empregador.

contratual, portanto, é jurídica, e refere-se ao objeto da prestação de trabalho. Assim, é objetiva.

promovidos no país pela Lei Pelé ao extinguir as regras relacionadas ao passe do atleta de futebol. No entanto, a necessidade de autorização do antigo clube – normalmente concedida quando as questões econômicas foram solucionadas – para que o atleta possa firmar novo contrato de trabalho constitui-se em evidente afronta ao princípio da liberdade de trabalho, previsto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. Mais do que isso. Acentua a submissão do empregado ao arbítrio do empregador, potencializando o já natural autoritarismo no ambiente de trabalho.

Nessa perspectiva, são cotidianos os atos abusivos praticados pelos empregadores. Dissimulados no simples exercício do poder diretivo afrontam a dignidade do trabalhador, que não pode ser tratado como objeto do contrato de trabalho, mas sim como sujeito de direitos.²¹

Dentre estas práticas lesivas à dignidade do atleta vislumbra-se com grande relevância o afastamento do profissional do grupo principal de trabalho para treinar em separado. Nessa situação o atleta é mantido em isolamento do grupo de profissionais que se encontram em atividade, com carga reduzida de treinos físicos, sem participar de treinamentos táticos e conseqüentemente sem jogar.

Esta ação por parte do empregador evidencia-se importante porque aparenta ser legítima, mascarando-se no exercício de seu poder de direção. Objetarão seus defensores que o atleta não possui garantia contratual de participar dos jogos e que se mantidos os salários não haveria qualquer prejuízo. No entanto, está a se incorrer em grave abuso do direito.

21 WANDELLI, L. V. *Direito humano e fundamental ao trabalho...*, p. 255.

Para Ricardo Nunes de MENDONÇA o abuso do direito seria uma espécie do gênero “ato ilícito” e “se manifesta nos momentos em que há violação a um dos seguintes requisitos: a) finalidade social de um direito subjetivo; b) finalidade econômica de um interesse juridicamente protegido; c) boa-fé; d) bons costumes; (...)”²²

Em igual sentido Francisco Rossal de ARAÚJO assevera que a “teoria do abuso de direito constitui um triunfo da ética no campo jurídico. A rigor, no abuso de direito, há licitude e direito, mas são vulneradas as pautas de exercício dos mesmos, no modo previsto no ordenamento jurídico. Há um desvio do fim moral ou econômico-social que o Direito persegue quando tutela as faculdades dos indivíduos”.²³

Embora não utilize propriamente o termo “abuso”, mas sim, “desvio” do direito, Eduardo Milléo BARACAT o identifica nas situações em que “... o titular do direito faz uso indevido de suas atribuições, objetivando finalidades diversas daquelas previstas em lei, já que age apenas com o propósito de molestar a contraparte.”²⁴

Os autores acima referidos abordam o tema do abuso do direito na perspectiva das teorias finalísticas que se fundam na existência de um desvio de finalidade na prática de um ato considerado *a priori* como lícito.

Nesse passo, pode-se afirmar que a intenção perseguida pelo empregador ao isolar o

22 [MENDONÇA, R. N. Do abuso do direito das ações possessórias como ato antissindical, p. 56.](#)

23 [ARAÚJO, F. R. A boa-fé no contrato de emprego, p. 40.](#)

24 [BARACAT, E. M. A boa-fé no direito individual do trabalho, p. 203.](#)

atleta do grupo principal de trabalho distinguirá se a conduta será reputada como exercício regular do direito ou como abuso do poder diretivo do empregador. Tem-se como ilustração da primeira situação a alteração do contrato com vistas à recuperação do condicionamento físico do atleta para depois reintegrá-lo ao grupo principal. De outra parte, aqueles atos praticados com intuito de pressionar o atleta a firmar novo contrato de trabalho ou mesmo com caráter punitivo a alguma ação do profissional devem ser compreendidos como abuso do direito por parte do empregador, por afrontar claramente a boa-fé contratual e por trazer prejuízos econômicos ao empregado em face de impedi-lo de perceber direito de arena e de expor sua imagem ao grande público.

Em outra perspectiva, sem analisar subjetivamente a finalidade do ato do empregador, pode-se asseverar que o afastamento do atleta profissional de futebol do grupo principal constrange seu direito fundamental ao trabalho e, portanto, o ato em si – independente da intenção em que é praticado – constitui-se em conduta ilícita por parte do empregador. Não se deve olvidar que a Constituição Federal estabeleceu no seu artigo 6º o direito ao trabalho como direito fundamental ao mesmo tempo em que elevou a valorização social do trabalho como um dos pilares da república.²⁵

Evidentemente que qualquer ação do empregador – mesmo pautada, em princípio, no exercício regular do poder diretivo – que venha a impedir ou, de algum modo, a constranger o direito ao trabalho do empregado deve ser reputada ilícita, sendo irrelevante a finalidade do ato praticado.

De outra parte, não se deve desprezar que o abuso do direito por parte do clube empregador acarretará consequências jurídicas à relação empregatícia.

3.2 As consequências jurídicas resultantes do abuso do direito pelo clube-empregador

Incontestavelmente, o abuso do direito pelo empregador deve implicar consequências jurídicas em favor do atleta profissional de futebol. Sem prejuízo de exaurir os efeitos do desvio de conduta patronal, diante da rica realidade que perpassa um contrato de emprego, podem ser tecidas algumas hipóteses.

A primeira delas vislumbra-se na possibilidade de resolução do contrato de emprego por iniciativa do atleta profissional por justo motivo, diante da falta cometida pelo empregador. Cumpre observar que na ausência de regulamentação específica da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) restam aplicáveis aos contratos de emprego as hipóteses de resolução do contrato por justa causa, previstas nos artigos 482 e 483 da CLT. Assim, verificada a gravidade da falta cometida pelo empregador e, se assim desejar, o trabalhador estaria autorizado a postular em Juízo o rompimento de seu contrato de emprego, com o conseqüente pagamento de haveres, incluindo multa rescisória.

Deve-se ter em mente que nem sempre o trabalhador terá interesse na extinção do contrato de emprego, sendo natural sua pretensão em fazer-se cessar à lesão ao seu direito, mas preservando a relação empregatícia. Nesse aspecto, poderia lançar de remédios jurídicos visando sua reintegração ao plantel principal ou, mesmo, para buscar medida inibitória, com a finalidade de impedir o empregador de dar continuidade ao processo persecutório.

Independente de a estratégia adotada

25 WANDELLI, *op. cit.*, pp. 36-37.

pelo atleta profissional de futebol, certamente ele possuirá também direito à reparação pelos danos sofridos, de ordem material, normalmente, resultando de prejuízos econômicos impostos pela atitude abusiva do empregador, ou danos morais. Afinal, não se pode negar também que estes atos configuram, em verdade, situação típica de assédio moral.

Sem pretender ingressar no debate doutrinário e jurisprudencial a respeito do assédio moral, mostra-se válido ressaltar que a relação contratual do atleta profissional de futebol não está imune de condutas malélicas, na forma de ataques psicológicos habituais, direcionados a determinada pessoa, com a nítida intenção de prejudicá-la. Ao contrário, revela-se campo propício para esta espécie de abuso por parte do empregador.

Entende-se por assédio moral “um conjunto articulado de armadilhas preparadas, premeditadas, repetitivas e prolongadas. Os comportamentos hostis ocorrem repetidas vezes e por um período de tempo estendido. Sua prática é permeada de intencionalidade no sentido de querer prejudicar, anular ou excluir um ou alguns alvos escolhidos”.²⁶

Apreende-se da definição duas formas de manifestação do fenômeno: (i) assédio moral perverso, aquele praticado por um agente, simplesmente porque a maldade lhe apraz; (ii) o assédio moral estratégico, a ação que almeja um resultado.

Evidencia-se que o afastamento do trabalhador do desempenho de suas atividades normais para treinar em separado do grupo principal, com a finalidade de puni-lo ou de pressioná-lo, constitui-se

em violência psicológica que afetará sua autoestima, ofendendo a sua dignidade. Tal situação merecerá reparação por dano moral, independente de sua repercussão, diante da evidente prática de ato ilícito por parte do empregador, consequência do exercício abusivo de seu poder diretivo.

Nesse sentido, vale citar caso paradigmático julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em que o São Paulo Futebol Clube foi condenado a pagar indenização por danos morais ao seu ex-atleta Rodrigo Fabri, exatamente por tê-lo afastado do grupo principal e o colocado para treinar em separado. Na referida decisão restou reconhecido que o clube cometeu ato ilícito ao abusar do poder diretivo do empregador.²⁷

IV. CONCLUSÃO.

Muito distante do mito forjado no imaginário popular as relações de emprego dos atletas profissionais de futebol são marcadas, em sua maciça maioria, pela precariedade nas condições de trabalho. Aliás, mais de 80% dos atletas recebem menos de dois salários mínimos mensais.

Resultado do amálgama da mentalidade proprietária dos empregadores e de uma legislação que ainda precisa aprimorar mecanismos de resistência ao emprego, as relações contratuais envolvendo este profissional são impregnadas pelo autoritarismo, pelo exercício de um poder quase absoluto pelo empregador.

As peculiaridades destas relações jurídicas

26 [SOBOLL, L. A. P. Assédio moral/organizacional: uma análise da organização do trabalho, p. 32.](#)

27 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Autos nº 00221.2007.069.02.00.2. Des. Rel. Neli Barbuy Cunha Monacci. Disponível em: http://trtcons.trtsp.jus.br/dwp/consultas/acordaos/consacordaos_turmas_htm_v2.php?id=20081106_20080735210_r.htm, acesso em 17/06/2014.

as tornam campo propício para o exercício abusivo do poder diretivo por parte do clube-empregador. Não são raras as vezes que o atleta é *coisificado*, sendo tratado como objeto que pode ser comprado, emprestado, ou no termo eufemístico adotado pela legislação específica, cedido.

Não se deve perder de vista que se trata de contrato de emprego que tem no vendedor da força de trabalho, a despeito de as particularidades da atividade profissional empreendida, um ser humano, um trabalhador.

Nessa seara deve-se compreender qualquer conduta praticada pelo empregador que venha a restringir o direito ao trabalho deste trabalhador como censurável, devendo ser reprimida por ofender os princípios da liberdade de trabalho, do direito ao trabalho e da valorização social do trabalho, todos previstos na Constituição Federal.

Além disso, os atos praticados pelo empregador com a finalidade de humilhar, punir ou pressionar o atleta profissional, mesmo que revestidos *a priori* de legitimidade conferida pelo vazio normativo, isto é, condutas em princípio não vedadas pela legislação heterônoma, constituem-se em abuso do poder de direção do empregador.

É nesse aspecto que se insere o isolamento o afastamento do empregado do grupo principal para, isolado, treinar em separado dos demais profissionais. Trata-se, sem dúvida, de ato abusivo do poder de direção do empregador caracterizando-se também como exemplo clássico de assédio moral.

Essas espécies de condutas merecem ser repelidas pelo Poder Judiciário. As medidas cabíveis nessa hipótese podem oscilar entre a resolução do contrato de emprego, por iniciativa do empregado, ou a obtenção de tutela inibitória para impedir a perseguição ao trabalhador, além

de ser possível a determinação judicial para reintegração ao grupo principal de trabalho.

Também caberá a reparação pelos danos materiais e morais sofridos. Os primeiros relacionados aos prejuízos econômicos ocasionados pela alteração do contrato de emprego por determinação do empregador, além de ser passível a condenação do clube em lucros cessantes ou pela perda de uma chance, a depender da situação concreta. De outra parte, o trabalhador também poderá reclamar indenização pelos danos extrapatrimoniais causados pelo ato ilícito do empregador.

Por fim, vale recordar que em regra a vida e o trabalho do atleta profissional de futebol nada têm de glamourosos. Não se deve descurar que estes trabalhadores – na imensa maioria – são tão hipossuficientes economicamente quanto os demais trabalhadores que buscam a prestação jurisdicional do Estado pela Justiça do Trabalho. De igual modo, mesmo aqueles que compõem o seleto conjunto de atletas bem remunerados – número inferior a 2% do total de jogadores profissionais no país, em levantamento de 2012 – submetem-se a um ambiente de trabalho autoritário, antidemocrático, onde se obrigam a conviver com o corriqueiro exercício abusivo do poder diretivo do empregador. Enfim, há muito por avançar na busca pela democratização das relações de emprego no país, incluindo as celebradas entre os atletas profissionais de futebol e seus empregadores.

V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALLAN, N. A. A normalização do trabalhador brasileiro pelo poder disciplinar do empregador. *In*: RAMOS FILHO, W (coord.). **Trabalho e Regulação no Estado Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2010, pp. 305-339.

[ARAÚJO, F. R. A boa-fé no contrato de emprego. São Paulo: LTr, 1996.](#)

BARACAT, E. M. **A boa-fé no direito individual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

BARROS, A. M. **Curso de Direito do Trabalho.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

BAUMAN, Z. **Comunidade:** a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 09 de ago. 1943.

COUTINHO, A. R. **O poder punitivo trabalhista.** São Paulo: LTr, 1999.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

FONSECA, R. M. **Modernidade e Contrato de Trabalho:** do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2001.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GOMES, O.; GOTTSCHALK, E. **Curso de Direito do Trabalho.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MAGANO, O. B. **Do poder diretivo na empresa.** São Paulo: Saraiva, 1982.

MELHADO, R. **Poder e sujeição:** os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação. São Paulo: LTr, 2003.

MENDONÇA, R. N. **Do abuso do direito das ações possessórias como ato antissindical.** Curitiba: Juruá, 2010.

MESQUITA, L. J. **Direito Disciplinar do Trabalho.**

2. ed. São Paulo: LTr, 1991.

RAMOS FILHO, W. Direito, economia, democracia e o sequestro da subjetividade dos juslaboralistas. **Revista do TRT da 9ª Região**, Curitiba, p. 147-166, 2001.

SENNET, R. **A cultura do novo capitalismo.** Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SOBOLL, L. A. P. **Assédio moral/organizacional: uma análise da organização do trabalho.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

VIANA, M. T. **Direito de resistência:** possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996.

WANDELLI, L. V. **Direito humano e fundamental ao trabalho:** fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.

WEBBER, M. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva (v. 1). Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília: UNB, 2000, 2009 (reimpressão).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Autos nº 00221.2007.069.02.00.2. Des. Rel. Neli Barbuy Cunha Monacci. Disponível em: http://trtcons.trtsp.jus.br/dwp/consultas/acordaos/consacordaos_turmas_htm_v2.php?id=20081106_20080735210_r.htm, acesso em 17/06/2014.

<http://extra.globo.com/esporte/triste-realidade-no-brasil-82-dos-jogadores-de-futebol-recebem-ate-dois-salarios-minimos-6168754.html>, acesso em 14/06/2014.

artigo inédito

SERMÃO DA PLANÍCIE (PARA NÃO SER ESCUTADO)

Carlos Drummond de Andrade

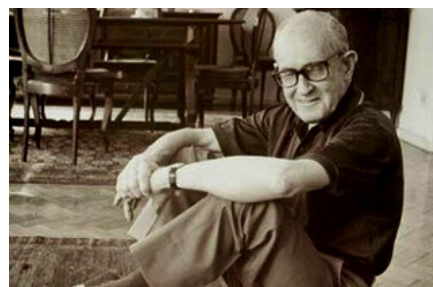


imagem retirada do site <http://literatura-atodahora.arteblog.com.br/627833/Conselho-de-um-velho-apaixonado/>

Bem-aventurados os que não entendem nem aspiram a entender de futebol, pois deles é o reino da tranqüilidade.

Bem-aventurados os que, por entenderem de futebol, não se expõem ao risco de assistir às partidas, pois não voltam com decepção ou enfarte.

Bem-aventurados os que não têm a paixão clubista, pois não sofrem de janeiro a janeiro, com apenas umas colherinhas de alegria a título de bálsamo, ou nem isto.

Bem-aventurados os que não escalam, pois não terão suas mães agravadas, seu sexo contestado e sua integridade física ameaçada, ao saírem do estádio.

Bem-aventurados os que não são escalados, pois escapam de vaias, projéteis, contusões, fraturas, e mesmo da glória precária de um dia.

Bem-aventurados os que não são cronistas esportivos, pois não carecem de explicar o inexplicável e racionalizar a loucura.

Bem-aventurados os fotógrafos que trocaram a documentação do esporte pela dos desfiles de modas, pois não precisam gastar tempo infundável para fotografar o relâmpago de um gol.

Bem-aventurados os fabricantes de bolas e chuteiras, que não recebem as primeiras na cara e as segundas na virilha, como os atletas e assistentes ocasionais de peladas.

Bem-aventurados os que não conseguiram comprar televisão a cores a tempo de acompanhar a Copa do Mundo, pois, assistindo pelo aparelho do vizinho, sofrem sem pagar 20 prestações pelo sofrimento.

Bem-aventurados os surdos, pois não os atinge o estrondar das bombas da vitória, que fabricam outros surdos, nem o matraquear dos locutores, carentes de exorcismo.

Bem-aventurados os que não moram em ruas de torcida institucionalizada, ou em suas imediações, pois só recolhem 50% do barulho preparatório ou comemoratório.

Bem-aventurados os cegos, pois lhes é poupado torturar-se com o espetáculo direto ou televisionado da marcação cerrada, que paralisa os campeões, ou do lance imprevisível, que lhes destrói a invencibilidade.

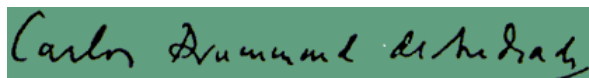
Bem-aventurados os que nasceram, viveram e se foram antes de 1863, quando se codificaram as leis do futebol, pois escaparam dos tormentos da torcida, inclusive dos ataques cardíacos infligidos tanto pela derrota como pela vitória do time bem-amado.

Bem-aventurados os que, entre a bola e o botão, se contentaram com este, principalmente em camisa, pois se consolam mais facilmente de perder o botão da roupa do que o bicho da vitória.

Bem-aventurados os que não confundem a derrota do time da Lapônia pelo time da Terra do Fogo com a vitória nacional da Terra do Fogo sobre a Lapônia, pois a estes não visita o sentimento de guerra.

Bem-aventurados os que, depois de escutar este sermão, aplicarem todo o ardor infantil no peito maduro para desejar a vitória do selecionado brasileiro nesta e em todas as futuras Copas do Mundo, como faz o velho sermoneiro desencantado, mas torcedor assim mesmo, pois para o diabo vá a razão quando o futebol invade o coração.

Crônica publicada originalmente no Jornal do Brasil, em 18/06/1974 e no livro Boca de Luar. Rio de Janeiro: Record, 1984



REGRAS DE FUTEBOL DE RUA

Luis Fernando Veríssimo



1. A BOLA

A bola pode ser qualquer coisa remotamente esférica. Até uma bola de futebol serve. No desespero, usa-se qualquer coisa que role, como uma pedra, uma lata vazia ou a merendeira do irmão menor.

2. O GOL

O gol pode ser feito com o que estiver à mão: tijolos, paralelepípedos, camisas emboladas, chinelos, os livros da escola e até o seu irmão menor.

3. O CAMPO

O campo pode ser só até o fio da calçada, calçada e rua, rua e a calçada do outro lado e, nos clássicos, o quarteirão inteiro.

4. DURAÇÃO DO JOGO

O jogo normalmente vira 5 e termina 10, pode durar até a mãe do dono da bola chamar ou escurecer. Nos jogos noturnos, até alguém da vizinhança ameaçar chamar a polícia.

5. FORMAÇÃO DOS TIMES

Varia de 3 a 70 jogadores de cada lado. Ruim vai para o gol. Perneta joga na ponta, esquerda ou a direita, dependendo da perna que faltar. De óculos é meia-armador, para evitar os choques. Gordo é beque.

6. O JUIZ

Não tem juiz.

7. AS INTERRUPÇÕES

No futebol de rua, a partida só pode ser paralisada em 3 eventualidades:

a) Se a bola entrar por uma janela. Neste caso os jogadores devem esperar 10 minutos pela devolução voluntária da bola. Se isso não ocorrer, os jogadores devem designar voluntários para bater na porta da casa e solicitar a devolução, primeiro com bons modos e depois com ameaças de depredação.

b) Quando passar na rua qualquer garota gostosa.

c) Quando passarem veículos pesados. De ônibus para cima. Bicicletas e Fusquinhas podem ser chutados junto com a bola e, se entrar, é gol.

8. AS SUBSTITUIÇÕES

São permitidas substituições no caso de um jogador ser carregado para casa pela orelha para fazer lição ou em caso de atropelamento.

9. AS PENALIDADES

A única falta prevista nas regras do futebol de rua é atirar o adversário dentro do bueiro.

10. A JUSTIÇA ESPORTIVA

Os casos de litígio serão resolvidos na porrada.

Crônica publicada no livro "O rei do rock", Coleção RBS/Editora Globo, 1978, pp. 11-15



Acórdão da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho publicado no DJ 09/05/2014 - Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI PELÉ. ÔNUS DA PROVA. INICIATIVA DA RESCISÃO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA. DESPROVIMENTO. Diante do óbice das Súmulas 126, 296 e 337, I, a, desta c. Corte e da ausência de violação dos dispositivos invocados, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-431-83.2010.5.15.0020**, em que é Agravante **FERNANDO WELLINGTON OLIVEIRA DE MENDONÇA** e Agravada **AMERICANA FUTEBOL LTDA.**

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta e de contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II – MÉRITO

ATLETA. ÔNUS DA PROVA. INICIATIVA DA RESCISÃO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA

Eis o entendimento do eg. TRT sobre a questão:

“A MM. magistrada sentenciante houve por bem em rejeitar os referidos pedidos postulados na presente ação, sob os precisos fundamentos explicitados na r. **sentença**, os quais merecem destaque

e transcrição:

“Verbas rescisórias

O TRCT juntado a fls. 90, subscrito pelo reclamante, atesta o pagamento dos títulos rescisórios lá descritos. Referida quitação foi corroborada pela declaração de fls. 95 escrita de próprio punho pelo requerente.

Conquanto Conquanto o autor tenha impugnado os referidos documentos, ao argumento de que teria sido coagido pela ré a subscrevê-los e que recebeu apenas parte da rescisão, não logrou comprovar a sua versão dos fatos a contento.

*De notar que a testemunha inquirida não confirmou o depoimento pessoal do autor, porquanto afirmou ter subscrito o termo de extinção do contrato de trabalho quando de sua **admissão**, situação que não mantém similitude com o relato inicial.*

Por não infirmada por prova eficaz em contrário, prevalece a quitação consubstanciada a fls. 90, ratificada pelo postulante a fls. 95.”

(omissis)

“Multa do art. 479 da CLT/Multa contratual/ Cláusula penal

Aduz o autor que a ré procedeu à rescisão antecipada do contrato de trabalho, razão pela qual pretende a aplicação das penalidades previstas no art. 479 da CLT e nas cláusulas 8.1 e 8.2 do contrato de trabalho, bem como cláusula penal lá estipulada.

Não há como acolher a pretensão, tendo em vista que o termo de extinção de contrato de trabalho juntado a fls. 91/92, devidamente subscrito pelo reclamante, consigna expressamente que este manifestou interesse em desligar-se da reclamada, que consentiu com a ruptura antecipada do contrato em 10 dias.

De ponderar que o requerente não fez menção ao termo de extinção do contrato de trabalho em sua petição de ingresso, não tendo denunciado eventual vício de consentimento na subscrição do documento.

A testemunha inquirida, de outra parte, não se mostrou apta a convalidar a versão dos fatos descrita em depoimento pessoal pelo autor, já que afirmou ter assinado o termo de extinção de contrato de trabalho no momento de sua admissão, versão divorciada da descrita pelo autor em depoimento.

Pelo exposto, não procedem as pretensões.

Indenização por danos morais

Restou comprovado nos autos que o contrato de trabalho foi rompido antecipadamente para atender ao interesse do autor, com o qual a ré não se opôs. É o que se depreende do documento juntado a fls. 91/92, não informado por prova em contrário.

Diante disso, tem-se por injustificada a reparação pretendida.”

Não obstante o brilhantismo com que foram solvidas as matérias em debate, ousou divergir da r. decisão monocrática no que tange ao pagamento das verbas rescisórias postuladas na prefacial.

Pois bem, entendeu o Juízo de origem que a declaração de fl. 95, escrita de próprio punho pelo recorrente, corrobora a quitação dos haveres rescisórios discriminados no TRCT de fl. 90, devidamente assinado pelo recorrente.

Ocorre que a declaração de fl. 95 foi produzida e subscrita pelo recorrente em data coincidente com a rescisão antecipada do contrato de emprego por prazo determinado firmado entre as partes, ou seja, 28-4-2009, e a data de recebimento das verbas rescisórias que consta no TRCT de fl. 90 é 29-7-2009, isto é, três meses após a ruptura contratual levada a efeito.

E, como bem invocado pelo recorrente, não há nos autos qualquer documento comprobatório do pagamento dos títulos rescisórios elencados no referido TRCT, o que seria de rigor, não se desincumbindo a recorrida do ônus probatório que lhe competia a respeito (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

De se ressaltar, entretanto, que o recorrente, em seu depoimento pessoal, confirmou o recebimento tão somente do saldo salarial relativo ao mês de abril de 2009, no importe líquido de R\$ 4.000,00 (fl. 42).

De outra parte, em relação às multas decorrentes da ruptura contratual, nenhum reparo merece o capítulo da sentença *retro* transcrito que tratou sobre o tema.

Com efeito, não há como fornecer a credibilidade necessária ao depoimento prestado pela única testemunha inquirida nos autos, a trazida pelo próprio recorrente, a fim de embasar a procedência dos pedidos em questão, já que se revela nítido o seu intuito único de apenas beneficiá-lo, pois as declarações proferidas por ela em relação aos moldes em que se deu a extinção antecipada do contrato de emprego sequer foram noticiadas pelo autor em prefacial, muito menos em seu depoimento pessoal, não possuindo, portanto, isenção de ânimo para depor.

Ora, era do recorrente o ônus de comprovar o fato constitutivo dos

direitos ora perseguidos, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC.

No entanto, diante da fragilidade da prova oral produzida e da eficácia probatória da prova documental encartada com a peça defensiva (mais precisamente o termo de ruptura contratual de fls. 91/92), que em nenhum momento restou enfraquecida ou maculada, de se concluir que o recorrente não se desvencilhou do encargo processual que lhe cabia.

De modo que não há como acolher a pretensão recursal referente à multa contratual, à multa disposta no art. 479 da CLT e à cláusula penal, motivo pelo qual mantenho o julgado de origem, no particular, por seus próprios fundamentos.

Por via de consequência, diante do quanto decidido, não há falar em indenização por dano moral, eis que a força probante do documento de fls. 91/92 não restou infirmada por prova em contrário. Demais, em suas razões recursais, vem o recorrente invocar causa de pedir diversa da explicitada na peça proemial a amparar a indenização pretendida, inovando a lide, o que não pode ser permitido, diante do princípio da estabilização da demanda.

Portanto, dou parcial provimento ao apelo do autor para condenar a recorrida ao pagamento do salário trezeno proporcional e das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional especificados no TRCT de fl. 90.”

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta ser devida a multa da cláusula penal tratada no art. 28 da Lei 9.615/98, e a do art. 479 da CLT, ao fundamento de que a iniciativa da ruptura do contrato partiu da reclamada, sendo o vício de consentimento ventilado na primeira oportunidade em que teve acesso ao documento. Aponta violação dos arts. 9º e 479 da CLT e 28, “caput” e parágrafos, da Lei 9.615/98.

O eg. Tribunal Regional entendeu, com relação ao vício na ruptura contratual, que não há como fornecer a credibilidade necessária ao depoimento prestado pela única testemunha inquirida nos autos, trazida pelo próprio reclamante, a fim de embasar a procedência dos pedidos em questão, já que se revela nítido o seu intuito único de apenas beneficiá-lo, pois as declarações proferidas por ela em relação aos moldes em que se deu a extinção antecipada do contrato de emprego sequer foram noticiadas pelo autor na inicial, não possuindo, portanto, isenção de ânimo para depor. Nessa esteira, consignou que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito perseguido, já que não foi desconstituída a força probante do termo de ruptura contratual apresentado pela reclamada, de iniciativa do reclamante.

O contexto delineado pelo eg. Tribunal Regional não permite verificar fraude a direitos trabalhistas, de forma que é indevido o pagamento de multa pela rescisão. Permanecem intactos os arts. 9º e 479 da CLT.

Foi afirmado ainda que a rescisão do contrato se deu por iniciativa do reclamante, circunstância que não lhe confere direito à cláusula penal do art. 28 da Lei 9.615/98. Somente quando a rescisão antecipada se dá por iniciativa do empregador que é devida ao atleta a multa prevista no art. 31 da referida lei, nos termos do art. 479 da CLT. Intacto o art. 28, “caput” e parágrafos, da Lei 9.615/98.

Nesse sentido:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/ 2007. CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST já se debruçou sobre a matéria, cuja relevância e complexidade exigiram percuciente estudo, decidindo no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei 9615/1998, se destina a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato, por parte do empregador, cabe ao atleta a multa rescisória referida no art. 31 do mesmo diploma legal, na forma estabelecida no art. 479 da CLT. Precedentes da SDI-I/TST. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR -190500-95.2007.5.12.0041, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 15/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011)

Os arestos oriundos do eg. TRT da 3ª Região trazidos a confronto são inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST, pois tratam de casos em que a iniciativa da ruptura contratual foi do empregador.

Os demais arestos esbarram no óbice da Súmula 337, I, a, desta c. Corte, por estarem desacompanhados da fonte oficial de publicação.

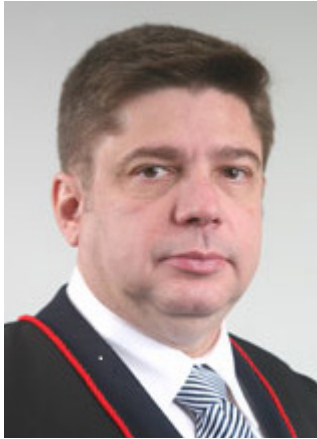
Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de Abril de 2014.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator



Acórdão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça publicado no DJE 16/05/2014, Relator Ministro Raul Araújo

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. MORTE DURANTE EVENTO ESPORTIVO SUPOSTAMENTE ORGANIZADO PELO EMPREGADOR. VERIFICAÇÃO DA CORRELAÇÃO ENTRE O SINISTRO E O VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização proposta em virtude de evento danoso que se alega ter relação com o vínculo trabalhista. Na hipótese, a ação de indenização é proposta em razão de morte ocorrida em evento esportivo (torneio de futebol) alegadamente patrocinado e organizado por empregador e em função da relação laboral. 2. Será tarefa do Juízo Laboral a verificação, entre outros aspectos, dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação e da pertinência das alegações contidas na inicial, verificando-se a existência da suposta correlação entre o evento danoso e a relação de trabalho, tarefa que se encontra albergada na competência absoluta da Justiça Especializada. Constatada a alegação principal de correlação entre o evento danoso e a relação de trabalho, a demanda deve tramitar sob a luz do Juízo Trabalhista, como entender de direito. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul - RS, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2014(Data do Julgamento)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL - RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS, suscitado, em ação de indenização.

Colhe-se dos autos que L. F. S. e Y. F. S. moveram ação de indenização em face de M. S. A. Ltda, Ginásio de Esportes T. A. e E. E. M. Ltda, postulando a condenação solidária dos réus no pagamento de indenização e pensionamento mensal, em decorrência do falecimento de seu familiar, G. V. da S., ex-empregado da primeira ré, durante um jogo de futebol recreativo nas dependências do segundo réu, fato precipitado pela demora e negligência no atendimento a encargo da terceira ré.

A ação foi proposta no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Caxias do Sul, que, acolhendo promoção do Ministério Público, declinou de sua competência para o julgamento do feito por entender que, “a “priori”, tem-se pedido de indenização fulcrada em omissão protagonizada por empregador, entre outros, o que, por si, leva a competência para justiça laboral, por força da Súmula Vinculante nº 22 do STF” (fl. 36).

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, o d. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul decidiu por suscitar o presente conflito, em vista dos seguintes argumentos, verbis:

“Em estreita síntese, os autores postulam a condenação solidária dos réus no pagamento de indenização e pensionamento mensal, tendo em vista o falecimento do familiar G. V. da S., ex-empregado da primeira ré, durante um jogo de futebol recreativo nas dependências do segundo réu, fato precipitado pela demora e negligência no atendimento da terceira ré.

Realizou-se audiência inaugural, oportunidade em que os demandados apresentaram contestações e trouxeram prefacialmente, como se verifica às fls. 100, 170 e 179, matéria prejudicial de mérito, consistente em exceção de incompetência ex ratione materiae.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo DD. Ministério Público Estadual e acolhido pelo Exmº. Juiz de Direito, verifica-se, perfunctoriamente, que o objeto desta ação não permite reconhecer a ocorrência de acidente de trabalho de responsabilidade dos demandados, como se encontra previsto no artigo 19, caput, da Lei 8.213/90, in verbis: “Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho nos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Por sua vez, a responsabilização do empregador pressupõe a existência de dano, conduta comissiva ou omissiva e nexos causal entre elas, sinalando-se que, via de regra, adota-se a teoria da responsabilização subjetiva, pela qual também se exige a presença de culpa.

No caso dos autos, como acima referido, cuida-se de apurar a responsabilidade pelo falecimento de um empregado da primeira ré durante a prática desportiva em um ginásio de esportes, em virtude do socorro que recebeu, de modo que, nitidamente, não ocorre a previsão do art. 114 da Constituição Federal.” (nas fls. 247/248)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum estadual (nas fls. 261/264).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, suscitante, e o d. Juízo da 5ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, suscitado, em ação de indenização pelo falecimento de familiar.

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos, que, na hipótese, denotam a competência da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a competência deve ser definida nos limites propostos pela petição inicial, ou seja, em razão da matéria alegada no pedido e na causa de pedir. Segundo lição da doutrina, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*, 3 ed., p. 212).

Segundo essa linha de raciocínio, pode-se deduzir, nos moldes em que os fatos são narrados na inicial, que o evento teria ocorrido em virtude da relação laboral, pois, segundo aduzem os autores, o empregado somente participava da partida de futebol porque mantinha relação de trabalho com a sociedade empresária supostamente organizadora e responsável pelo evento recreativo que, alegadamente, era circunscrito aos empregados do grupo econômico R. S/A, do qual a ré é parte componente.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos da petição inicial:

“No mês de agosto do ano de 2009, **o grupo de empresas a que pertence a primeira ré promoveu evento recreativo** - torneio de futebol - com **times formados por seus empregados**. (...)

Ocorre que, ..., quando participava de um dos jogos do aludido torneio **como integrante do time da primeira ré** (ex-empregadora), G. V. da S. - cônjuge da autora L. e pai do autor Y. -, enfrentou problemas de saúde. (grifou-se, na fl. 4).

“No caso em apreço, resta evidenciada a prática de ato ilícito pelas rés. Quanto à primeira ré, não adotou nenhuma cautela em relação à saúde dos participantes do torneio organizado, **não tendo exigido nenhuma espécie de exame médico dos participantes do evento, seus empregados**, a fim de verificar se possuíam condições de realizar esforço físico decorrente da prática de esporte” (grifou-se, na fl. 5).

“A existência de serviço médico adequado no local onde realizados os jogos aumentaria a chance de sobrevivência do familiar dos autores e, **na condição de empresa participante e organizadora do torneio**, deveria a primeira ré ter providenciado esse serviço, proporcionando o pronto e adequado atendimento médico dos participantes que eventualmente necessitassem” (grifou-se, na fl. 6).

Dos trechos acima transcritos, depreende-se que os autores imputam ao empregador do falecido a responsabilidade pelo evento danoso em virtude de conduta culposa na organização de evento esportivo para seus empregados, ou seja, a temática é notadamente direcionada para a seara trabalhista, porquanto o núcleo central enfatizado é a relação de trabalho.

Releva destacar, nesse ponto, que, em sua defesa a primeira ré, M. S. A. Ltda, afirma que “não promoveu nenhum campeonato na forma narrada, não obrigou o seu empregado a participar e tampouco esse entrou em quadra representando sua empresa” (na fl. 114) e que “esse torneio, ..., não tinha nenhuma vinculação com as atividades do falecido G. nesta empresa e, pelo que se apurou depois dos acontecimentos, o mesmo foi organizado pela Associação Esportiva e Recreativa S. R.” (na fl. 116).

A causa de pedir e o pedido, conforme postos na inicial, destacam uma situação de competência da Justiça do Trabalho.

Dessarte, será tarefa do Juízo Laboral a verificação, entre outros aspectos, dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação e da pertinência das alegações contidas na inicial, verificando-se a existência da suposta correlação entre o evento danoso e a relação de trabalho, tarefa que se encontra albergada na competência absoluta da Justiça Especializada.

Desse modo, constatada a alegação principal de correlação entre o evento danoso e a relação de trabalho, a demanda deve tramitar sob a luz do Juízo Trabalhista, como entender de direito.

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

É o voto.



Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região publicado no DJ 23/05/2014, Relator Desembargador Cassio Colombo Filho

ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL. Para a validade do contrato de exploração de imagem é necessário que o atleta possua notoriedade pública, que o clube efetivamente explore economicamente esta notoriedade e que o valor estipulado no contrato de imagem seja razoável. Não tendo sido verificados esse contexto fático, deve ser reconhecida a natureza salarial do valor pago a título de direito de imagem. No caso, o contrato de imagem foi pactuado em valor muito superior à remuneração inicial do atleta, que não gozava de reconhecimento público e não participou de eventos expressivos. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **21ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, em que são recorrentes (réu) e (autor) - **RECURSO ADESIVO** e recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 1083-1102, proferida pela Juíza do Trabalho PATRÍCIA TOSTES POLI, complementada pelas decisões resolutivas de embargos de fls. 1125-1127 e 1137-1138, que acolheu parcialmente os pedidos elencados na inicial, recorrem as partes.

O reclamado (...), em razões de fls. 1140-1198, pugna pela reforma do julgado no que se refere a: a) confissão ficta; b) prescrição; c) negativa de prestação jurisdicional; d) ilegitimidade passiva; g) direito de imagem; h) direito de arena; i) descontos fiscais e previdenciários; j) da multa aplicada - embargos de declaração;

Custas à fl. 1260.

Depósito recursal à fl. 1259.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (...) às fls. 1271-1319.

Adesivamente, o reclamante (...), em razões de fls. 1320-1335, pugna pela reforma do julgado no que se refere a: a) direito de arena - Copas Sul-Americanas 2008/09; b) bichos e premiação - natureza jurídica remuneratória; c) luvas pela assinatura do contrato de trabalho; e d) dano moral: comentários constrangedores.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado (...) às fls. 1341-1347.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conforme se observa das fl. 1140-1198, o reclamado interpôs recurso ordinário em face da decisão exarada às fls. 1083-1102, no dia 04.02.2014, sob o protocolo de nº 24021. Posteriormente, no mesmo dia, apresentou novo recurso às fl. 1200-1258, sob o protocolo nº 24083, repetindo os mesmos argumentos, *ipsis literis*, já expendidos no apelo anterior. Constitui o segundo apelo cópia fiel daquele protocolizado primeiramente, contudo, acompanhado de depósito recursal e o recolhimento das custas.

Dentre os princípios que norteiam a teoria geral dos recursos, tem-se o da unirrecorribilidade, segundo o qual *“cada recurso possui não apenas uma destinação específica, mas também uma exclusividade no ataque à decisão relativamente à qual o interessado se manifesta insatisfeito”* (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. Vol. II. São Paulo: LTr, 2009. p. 1475). Uma vez já exercido o direito de recorrer, consumou-se a oportunidade de fazê-lo.

Ademais, o § 1º, do art. 789, da CLT dispõe que no caso de interposição do recurso, as custas e o depósito recursal devem ser procedidos e comprovados no prazo alusivo ao recurso:

“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) (...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. **No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.** (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)” (grifei)

No presente caso, as partes foram intimadas da decisão de embargos declaratórios em 24.01.2014 (fl. 1139). O decurso do prazo recursal do art. 895, letra “a” da CLT (Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Varas do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias), escoou em 03/02/2014. O recurso ordinário foi interposto em 04/02/2014 (fls. 1140-1198).

A Portaria SGJ nº 2, de 3º de fevereiro de 2014, deste E. Tribunal, suspendeu os prazos processuais, nos sistemas PJe-JT e Escritório Digital, no dia 3 (três) de fevereiro de 2014.

Portanto, observada a suspensão dos prazos processuais no dia 03/02/2014, a interposição do recurso ordinário e a comprovação do preparo recursal ocorreram no prazo recursal.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelo reclamado (...) às fl. 1140-1198 e do recurso adesivo do reclamante (...) às fl. 1320-1335, assim como das contrarrazões apresentadas pelas partes e NÃO CONHEÇO do recurso ordinário interposto às fl. 1200-1258, tendo à vista a preclusão consumativa.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE (réu)

RESPONSABILIDADE DO PERÍODO DE EMPRÉSTIMO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DECISÃO ULTRA/EXTRA PETITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Recorre o reclamado sustentando negativa de prestação jurisdicional porque o Juízo de origem não se manifestou sobre o período em que o contrato de trabalho desportivo ficou suspenso em decorrência de empréstimo, muito embora tenha sido provocado em sede de Embargos de Declaração. Por conta disso, requer a reforma da sentença para que seja declarada sua ausência de responsabilidade durante o período em que o reclamante foi cedido para outros clubes.

Sustenta que *“o autor foi cedido temporariamente ao A. C. G. no período de 01/09/2009 a 30/11/2009 e ao B. DE F. E R. nos períodos compreendidos de 01/01/2010 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 30/06/2014 - conforme comprovam os documentos de fls. 331/349, restando suspenso o contrato especial de trabalho desportivo mantido com o reclamado nesses períodos.”* (fl. 1152)

Alega que durante o período em que o reclamante estava cedido para outros clubes, o reclamado não obteve qualquer proveito ou prestação de serviços pelo reclamante. Ademais, *“nos termos do artigo 39 da Lei Pelé, no período de transferência provisória (empréstimo) para outros clubes, vigoraram apenas as cláusulas contratuais estabelecidas entre esses e o autor, pois as cláusulas do contrato celebrado por este (reclamado) e pelo autor somente voltariam a vigorar quando houvesse o retorno”.* (fl. 1156)

Requer a reforma da sentença para excluir a responsabilidade do reclamado, no período em que o reclamante esteve cedido a outros clubes, em especial quanto às integrações referentes a direito de imagem no período de empréstimo.

Sucessivamente, pleiteia às fls. 1156 a declaração de nulidade processual, ante a negativa do r. Juízo em analisar referida alegação, requerendo a remessa dos autos ao r. Juízo de origem para que o mesmo se manifeste quanto à ausência de responsabilidade do reclamado no período de suspensão do contrato de trabalho, como reconhecido as fls. 1086.

Argumenta ainda que a decisão de origem é *ultra petita*, porque o reclamante limitou seu pedido ao período em que prestou serviços ao reclamado, não havendo pedidos referentes ao período em que ficou cedido a outros clubes, sendo que o reclamante inclusive informa os respectivos períodos.

Analiso.

É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se, provocado, o julgador não se manifesta, caracterizada estará a negativa de prestação jurisdicional.

A cessão temporária do atleta profissional transfere ao clube cessionário a responsabilidade decorrente do contrato de trabalho, somente tendo o jogador de futebol a garantia de retorno ao clube cedente, em caso de término do prazo de contrato de empréstimo, a teor do que dispõe o artigo 39, da Lei n. 9615/98.

In casu, analisando a decisão recorrida verifica-se que a MM. Magistrada manifestou-se sobre a suspensão do contrato de trabalho do reclamante no item “6” da sentença (Entendo que eventual cessão/empréstimo do atleta profissional a outra agremiação desportiva induz tão somente à suspensão do contrato de trabalho com o empregador.) fls. 1086. Quanto ao direito de imagem, limitou a condenação ao período compreendido entre 1º.08.2007, e 1º.01.2010. Quanto ao pedido de direito de arena, foi limitado aos anos de 2007, 2008 e 2009 para o Campeonato Brasileiro, Série A, e aos anos de 2008 e 2009 para a Copa do Brasil e Campeonato Paranaense.

Diante disso, verifico que não houve condenação para além ou diferente do que foi pedido pelo reclamante na petição inicial. Embora o reclamado insista que, de fato, houve condenação fora/além do pedido, não é o que se verifica.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou decisão *ultra/extra petita*.

Nego provimento.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA -PEDIDOS RELACIONADOS AO DIREITO DE IMAGEM

O juízo de origem reconheceu a legitimidade ativa do reclamante para pleitear direito de imagem nos seguintes termos:

“5. CARÊNCIA DE AÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARA POSTULAR VALORES RELATIVOS AO CONTRATO DE IMAGEM

Evidentemente que o reclamante possui legitimidade *ad causam*, para, em nome próprio, discutir contrato de cessão da sua imagem, pois se trata de direito relativo à personalidade do próprio autor (CF, art. 5º, X).

Rejeito.” (fl. 1085)

Inconformado, o reclamado recorre sustentando, em síntese, que ficou demonstrado que a empresa A. C. M. E. LTDA. era a detentora exclusiva do direito de exploração comercial de imagem, voz, nome e apelido desportivo do reclamante (fl. 1218-1219).

Sem razão.

No caso, como o reclamante formulou pedido de direito de imagem próprio, resta caracterizada a sua legitimidade ativa, razão pela qual não há que se falar em extinção do feito.

Mantenho.

PRESCRIÇÃO BIENAL - EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DISTINTOS

O Juízo de origem não pronunciou a prescrição bienal do primeiro contrato de trabalho havido entre as partes, decidindo nos seguintes termos:

“6. UNICIDADE CONTRATUAL

O reclamante sustenta a continuidade da prestação de serviços e sucessivas prorrogações do contrato de trabalho, embora durante a contratualidade tenha sido emprestado a outros clubes de futebol do país. Pugna pelo reconhecimento da unicidade contratual. A seu turno, o réu defende tese oposta ao entendimento do autor, especificando os dados dos três contratos autônomos celebrados entre as partes a partir de 1º.08.2007 (nº612951), em 1º.01.2010 (nº 701773), e no dia 1º.01.2011 a 30.06.2014 (PR2011000451). Em suma, alega a existência de três contratos distintos e autônomos, a impossibilidade da unicidade contratual e a inaplicabilidade das regras da CLT. Por isso, suscitou a prescrição bienal das pretensões acerca do primeiro contrato, porque teria ocorrido a rescisão em 1º.01.2010, mais de dois anos antes do ajuizamento desta ação.

Sem razão o réu.

Extraio da documentação carreada aos autos pelas partes que, em realidade, não houve solução de continuidade nas três contratações formalizadas entre os litigantes, como demonstram os instrumentos de fls. 289/295, 303/310 e 314/321. O primeiro contrato de trabalho de jogador, nº 612951, às fls. 289/295, período de 1º.08.2007 a 31.07.2011, termo de rescisão firmado em 1º.01.2010, fls. 296/298. Na mesma data, 1º.01.2010, as partes firmaram o segundo contrato nº 701773, com vigência de 1º.01.2010 a 31.07.2012, fls. 303/309, com rescisão realizada em 1º.01.2011, fls. 310/311. Nesta última data, as partes celebraram o terceiro contrato nº PR2011000451, fls. 314/321, para vigência de 1º.01.2011 a 30.06.2014. Além disso, o réu comprovou a cessão temporária do autor a outros clubes de futebol e a troca de passes, fls. 338/342 e 344/349.

Entendo que eventual cessão/empréstimo do atleta profissional a outra agremiação desportiva induz tão somente à suspensão do contrato de trabalho com o empregador.

Também, comungo do entendimento de que a celebração de contrato por prazo determinado para os atletas profissionais advém de norma legal a eles aplicáveis, multicitada Lei Pelé nº 9.615/98, que assegura a liberdade contratual e possibilita ao atleta firmar novos pactos por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício. Todavia, os novos ajustes não constituem contratos autônomos, mas estão engendrados em única relação juslaboral.

(...)

Portanto, encaminhando o deslinde desta questão, reconheço a existência e contrato único entre as partes litigantes entre a data inicial do primeiro, 1º.08.2007, e o termo final do terceiro, 30.06.2014.

Destarte, a regra da prescrição deverá ser aplicada considerando a data de extinção do último contrato de trabalho. No presente caso, a realidade processual informa que os instrumentos contratuais apresentados pelo réu apontam a vigência de pacto de trabalho com o autor (fls. 314/321).

A esses termos, acolho a pretensão obreira e rejeito a arguição de prescrição bienal.” (fls. 1085-1088)

Inconformado, o recorrente requer seja reconhecida a existência de três contratos de trabalho distintos, para que seja pronunciada a prescrição dos direitos havidos no primeiro contrato de trabalho, o qual se encerrou em 01/01/2010, sendo que o reclamante somente ingressou com a presente demanda em 29/10/2012.

Argumenta que o contrato seguinte substituiu a relação contratual por prazo determinado anterior, porque a própria Lei nº. 9.615/98 excetua a aplicação das limitações de duração e renovação dos contratos por prazo determinado aos atletas profissionais (fl. 1142).

Ademais, a lei não impede sucessivas contratações mediante contrato a termo no caso desses atletas, vedando a contratação por prazo indeterminado e estabelecendo o limite máximo de duração de cada contrato. Assim, é impossível juridicamente o reconhecimento de eventual unicidade contratual.

Assevera, ainda, que a Lei n. 9.615/98 possibilita que o atleta profissional firme um pré-contrato com outro clube nos seis meses finais de seu contrato ainda vigente (fl. 1142-1151).

Analiso.

É incontroverso nos autos a existência de três contratos de trabalhos, o primeiro de n.º 612.951 (fl. 289-195), com vigência de 1º/08/2007 a 31/07/2011; o segundo de n.º 701.773 (fl. 303-309) com vigência de 1º/01/2010 a 31/07/2012; e o terceiro de n.º PR2011000451 (fl. 314-321) com vigência de 01/01/2011 a 30/06/2014, sendo que entre um vínculo e outro não houve qualquer interstício.

Em seu artigo 30 a Lei nº. 9.615/98 estabelece que *“o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”*, e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, pelo qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

A partir dessa liberdade contratual assegurada pela Lei nº 9.615/98, entendo ser possível que o atleta firme novos contratos por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo-se o vínculo empregatício. Por isso, embora descontínuos, os pactos firmados entre a entidade esportiva

e o atleta não se afiguram contratos autônomos, na medida em que isso desvirtuaria a finalidade da Lei n. 9.615/98, pois assim a prescrição bienal seria contada a partir do final de cada contrato de trabalho, o que provocaria consequências nefastas ao atleta.

No caso, foi demonstrado que o segundo pacto firmado entre o reclamante e o reclamado (nº 701.773 - fl. 303-309) apenas visava à prorrogação do vínculo trabalhista, e não ao estabelecimento de um novo contrato de trabalho. Muito embora tenha sido firmado termo de rescisão contratual de fls. 296-297, é evidente a intenção das partes de apenas prorrogar o ajuste.

Destaco que o fato de o contrato de trabalho de atleta profissional ser prorrogado diversas vezes não desnatura a sua natureza de contrato por prazo determinado, pois inaplicável o art. 451 da CLT. Além do mais, prorrogação e indeterminação do prazo são institutos distintos, sendo possível a prorrogação sucessiva de contratos por prazo determinado, sem que isso provoque a conversão em contrato por prazo indeterminado. Dessa forma, a renovação do vínculo de trabalho de atleta profissional por sucessivas vezes não implica o reconhecimento de vários contratos de trabalho, mas sim, um único contrato que foi prorrogado diversas vezes.

Diante disso, entendo que termo inicial da prescrição para a propositura da ação é a extinção da relação de emprego, que se materializa com a extinção definitiva do contrato de trabalho, que foi sucessivamente prorrogado.

Portanto, nada a reformar.

Mantenho.

CONFISSÃO FICTA

Em razões recursais, o (RÉU) requer o reconhecimento da confissão ficta do reclamante, nos termos da Súmula 74 do TST (fl. 1141).

Na audiência do dia 14/03/2013 (fls. 121-122), as partes foram intimadas para comparecer à audiência de instrução a fim de prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Importante ressaltar que a confissão ficta gera presunção *juris tantum*, ou seja, não possui caráter absoluto, de modo que seus efeitos alcançam apenas fatos não provados nos autos. Assim, a veracidade extraída de outras provas pré-constituídas não podem ser ignoradas nem modificadas ante a confissão ficta do reclamante.

Neste sentido é a súmula 74 do C.TST:

“I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.”

Ainda que tenha incidido a *ficta confessio* sobre o reclamante, porque ausente à audiência de instrução (fl. 1081), deve ser verificada a prova pré-constituída no processo. Assim, deve-se observar o conjunto probatório, levando-se em consideração a existência de documentação prévia juntada pelo reclamante.

Portanto, na análise de cada um dos pedidos o julgador deve observar a existência de prova pré-constituída no processo, verificando se há motivo para aplicar a confissão ficta ao reclamante, conforme previsão do item II da Súmula 74 do TST e conforme procedeu o Juízo *a quo*.

Nada a reformar.

DIREITO DE IMAGEM

Sobre o tema, decidiu o juízo *a quo*:

“7. SALÁRIO A LATERE. DIREITO DE IMAGEM

Informa o reclamante que houve a celebração com o réu, juntamente ao seu contrato de trabalho, em 1º.08.2007, contrato de licença do uso de imagem, voz, nome e apelido desportivo de atleta profissional de futebol por meio de empresa interposta, de titularidade de seu agente desportivo, rescindindo em 14.01.2011. Por esse pacto, auferia o valor de R\$20.000,00 mensais, mediante emissão de nota fiscal ao réu.

Ora, invocando a proteção do direito de imagem insculpida no texto constitucional, sustenta que o mencionado contrato acessório implicou fraude à legislação trabalhista, ressaltando que nunca foi utilizada sua imagem fora do espetáculo esportivo em si. Daí o alegado descumprimento das cláusulas contratuais indicadas à fl. 09.

Expostos os argumentos quanto aos vícios do sobredito contrato de licença de uso do direito de imagem, o autor pugna pelo reconhecimento da natureza salarial do importe auferido a esse título, com repercussão em RSR e, com este, em férias mais terço constitucional, décimo terceiro salários e FGTS de todo pacto laboral. Postula a retificação da CTPS para anotação da indicada remuneração.

Em defesa, o reclamado alude à contratação firmada com a empresa A. C. M. E. Ltda. exclusivamente pelo período de 02.08.2007 a 1º.01.2010, destacando que o autor nada pleiteia com relação ao período posterior a essa última data, é confesso que deixou de lhe prestar serviços após 1º.09.2009 e quanto à extinção do contrato para cessão de imagem, ocorrida em 14.01.2011. Para atacar as pretensões do autor, brada que da nova redação do art. 87-A da Lei nº 9.615/98 se denota que o direito de imagem não possui natureza salarial e, ainda, sempre ter utilizado a imagem, voz, nome e apelido desportivo do reclamante, entre outras considerações delineadas em defesa do caráter civil do contrato para uso da imagem e da distinção de objeto com o pacto laboral.

Acerca do ponto principal em apreço, contratatação acessória ao contrato de trabalho, as partes trouxeram a Juízo diferentes instrumentos. Do autor encontro às fls. 78/82, empresa L. A. S. & M. LTDA., e do réu, fls. 323/327, empresa L. A. C. M. E. LTDA., ambos celebrados com a anuência expressa do autor. À fl. 328, foi juntado um distrato contratual com a primeira, A., firmado no dia 02.08.2007, e outro, com a segunda empresa, em 1º.01.2010, fl. 330.

De pronto, observo que a contratação em comento vigorou no período anterior à modificação da Lei nº 9.615/98 ocorrida por força da Lei nº 12.395 de 16.03.2011. Assim, o art. 87-A fruto da inovação legislativa, invocado pelo réu na sua tese defensiva, não terá, por consequência lógica, aplicação no deslinde do presente tópico.

Pois bem. Não há impedimento legal à celebração de contrato entre a empresa que comercializa a exposição da imagem do reclamante com o réu, entidade de prática desportiva que o contratou, sobretudo por consequência do vínculo desportivo existente entre o reclamante e a agremiação.

No entanto é de fundamental relevância analisar se o contrato de fato obedeceu ao propósito para o qual foi firmado, qual seja, retribuir financeiramente o autor pelo uso e reprodução de seu nome e imagem em materiais, publicidade e eventos, ou se utilizado meramente como instrumento para fraudar a aplicação da legislação trabalhista, fiscal e tributária.

Alegado como fato obstativo do direito do autor vindicado (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), cumpria ao réu comprovar que os valores ali inseridos e mensalmente pagos ao autor detinham relação direta com a licença pelo uso de sua imagem pelo clube.

Entretanto, desse ônus não se desonerou, na medida que não colacionou aos autos qualquer prova de que explorou a imagem do autor em procedimento publicitário e de marketing, tais como vídeos, produtos esportivos ou eventos sociais. Ademais, as matérias veiculadas no site mantido pelo réu na internet juntadas às fls. 387/417, não se prestam à corroboração da tese patronal.

Como apontado pelo autor, constituem entrevistas no âmbito interno da agremiação.

Portanto, o multicitado contrato de licença do uso de imagem, voz, nome e apelido desportivo, a teor do art. 9º da CLT e em razão do princípio da primazia da realidade, deve ser declarado nulo de pleno direito, uma vez que os valores pagos não guardam relação com a finalidade do contrato. Assim, visível que o valor de R\$20.000,00, recebido desde a admissão em 1º.08.2007 a título de “direito de imagem”, era contraprestação paga em razão dos serviços realizados pelo reclamante, ou seja, salário.

(...)

Destarte, devida a integração ao complexo remuneratório dos valores pagos a título de direito de imagem, que, em realidade, constituem salário a latere, condenando-se o réu ao pagamento de reflexos em RSR e, com este, em férias com acréscimo de 1/3 , 13º salários e FGTS (8%). **O cálculo das integrações ficará adstrito ao período da contratação inicial, 1º.08.2007, à data do distrato de fl. 330, ocorrido em 1º.01.2010.**

Condeno, por conseguinte, o reclamado na obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS do reclamante para que passe a constar a remuneração total por ele auferida, observada a parcela salarial ora reconhecida.

Em 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, deverá o reclamante apresentar sua CTPS em Secretaria, independente de intimação, sob pena de se considerar que renunciou ao direito de vê-la corretamente anotada. Deverá o reclamado, por sua vez, cumprir a obrigação de fazer nos 5 (cinco) dias subsequentes, após intimação de que a CTPS do reclamante já foi entregue, nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 20 (vinte) dias, arbitrada com autorização do artigo 461, § 4º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Decorrido o prazo, a Secretaria da Vara promoverá a retificação da CTPS. Tudo sem oposição de carimbo/referência que identifique que a anotação foi feita por determinação do Poder Judiciário. E, tudo sem prejuízo da execução da multa cominatória aqui imposta.

Nesses termos, acolho o pleito.” (fl. 1089-1091 g.n.)

Inconformado, o reclamado recorre sustentando que o contrato de imagem possui natureza de direito civil, que o texto da Lei 9.615/98 vigente à época da contratação do reclamante previa a existência de um vínculo desportivo entre o atleta e o clube, acessório ao de trabalho. Assim, há diferença entre o valor pago a título de remuneração e a título de direito de imagem.

Sustenta que a confissão ficta do reclamante ao lado dos documentos de fls. 387/417 torna incontroverso que o reclamado utilizava a imagem do reclamante. Neste sentido, o documento de fl. 412 demonstra que o reclamante compareceu ao S. B. X. para autógrafos.

Requer a reforma da sentença para afastar a nulidade do contrato de imagem e reconhecer a natureza indenizatória dos valores pagos, com a exclusão de reflexos em verbas trabalhistas. Requer a exclusão da condenação referente ao período compreendido entre 01/09/2009 a 31/12/2009, quando o reclamante esteve cedido.

Analiso.

A controvérsia cinge-se à declaração da natureza jurídica dos chamados “direitos de imagem”, que tiveram a natureza salarial reconhecida pelo juízo *a quo*.

Conforme já analisado, o reclamante não se fez presente à audiência para oitiva das partes realizada em 05/11/2013 (fl. 1081), embora intimado pessoalmente na audiência anteriormente realizada, ficando ciente de que deveria comparecer na próxima, sob pena de confissão (fl. 121). Importante ressaltar que a confissão ficta gera presunção *juris tantum*, ou seja, não possui caráter absoluto, de modo que seus efeitos alcançam apenas fatos não provados nos autos. Assim, a veracidade extraída de outras provas pré-constituídas não pode ser ignorada nem modificada ante a confissão ficta do reclamante.

Ressalvo que durante o contrato de trabalho entre as partes, que deu ensejo à condenação

imposta restrita ao período compreendido entre 1º/08/2007 e 1º/01/2010, vigeu a antiga redação do art. 42 da Lei Pelé, anterior à mudança dada pela Lei nº 12.395, de 2011. Dessa feita, por força do princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), a nova regra não terá eficácia sobre o caso em tela.

O direito de imagem está previsto no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição da República XXVIII (são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;), e no art. 20 do Código Civil (Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais).

A redação da Lei Pelé anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.395 de 2011, não definia expressamente a natureza jurídica do direito de imagem. Com a alteração, o legislador pátrio esclareceu que o direito de imagem possui natureza civil. Portanto, o valor pago pela exploração da imagem de uma pessoa, possui natureza civil e não trabalhista, muito embora, no caso do atleta, o direito de imagem seja um instituto paralelo ao contrato de trabalho.

O contrato de direito de imagem celebrado entre as partes permite que o clube explore a imagem do atleta, dissociada da imagem coletiva, com campanhas publicitárias ou participações em programas esportivos, por exemplo. Contudo, caso a imagem do atleta não possua notoriedade a ser explorada pelo clube, não há falar em direito de imagem. Portanto, para a validade do contrato de exploração de imagem do atleta, é necessário que esta possua notoriedade pública, que o clube efetivamente explore economicamente esta notoriedade e que o valor estipulado no contrato de imagem seja razoável e condizente com o retorno econômico.

No caso em apreço, o contrato de imagem foi pactuado em valor muito superior à remuneração inicial do atleta, que era de R\$ 15.000,00 (fl. 289), e a exploração de sua imagem foi irrelevante. A reclamada comprovou apenas a participação do reclamante em uma sessão de autógrafos em um supermercado (fl. 412). Para tanto, pagava-lhe a importância mensal de R\$ 20.000,00.

Diante disso, a reclamada não comprovou a notoriedade pública do atleta e que efetivamente havia uma exploração desta imagem. Assim, tenho que o valor pago mensalmente a título de direito de imagem não se destinava a indenizar a exploração da imagem do reclamante, mas sim a remunerá-lo (princípio da primazia da realidade).

Portanto, ante a presunção de fraude do contrato de exploração do direito de imagem do atleta (art. 9º da CLT), correta a sentença de origem que reconheceu a natureza salarial do valor pago a título de direito de imagem, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de reflexos.

No mesmo sentido também deve ser analisada a celebração de contrato entre a pessoa jurídica criada pelo atleta (A. C. M. E. Ltda) e pelo clube reclamado (fl. 323). No caso, é evidente a tentativa de fraudar os direitos do empregado, tanto é assim que o reclamado não comprovou a existência e outros “clientes” da pessoa jurídica criada pelo reclamante.

No tocante à natureza jurídica do direito de imagem, nada reformar. **Mantenho.**

Contudo, tendo a condenação abrangido o período compreendido entre 1º/08/2007 e 1º/01/2010, deve ser excluído o interregno entre 01/09/2009 a 31/12/2009, porque o reclamado apresentou documento (fl. 331) comprovando que o reclamante esteve cedido para o A. C. G.

Ante o exposto, **reforma** parcialmente a sentença para excluir da condenação do reclamado (...) a integração ao complexo remuneratório os valores pagos a título de direito de imagem referentes ao período compreendido entre 01/09/2009 a 31/12/2009.

DIREITO DE ARENA

(Análise conjunta do Recurso do reclamado e do recurso adesivo do reclamante, tendo à vista a identidade de matéria)

Sobre o tema, decidiu o juízo de origem:

“Sob amparo do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 12.395/2011, o autor busca o pagamento da diferença do valor atinente ao direito de arena, na proporção de 15% (quinze por cento), em relação às partidas em que participou no Campeonato Brasileiro, Série A, anos 2007, 2008 e 2009, Copa do Brasil anos 2008 e 2009. Para esse fim o reclamante peticionou a expedição de ofício para obtenção das Súmulas oficiais dos jogos. Sucessivamente, postula o reconhecimento da natureza remuneratória do direito em voga, já percebido na base de 5%, com os reflexos salariais descritos às fls. 40/41.

O autor admite o recebimento, por meio da entidade sindical, do importe equivalente a 5% (cinco por cento), fl. 20.

O réu, em contestação, alegando a adimplência contratual acerca do pleito em epígrafe, defende a natureza civil do direito de arena e a aplicabilidade do art. 42 da Lei Pelé (5%), segundo alteração legislativa advinda da Lei nº 12.395, de 16.03.2011. Assevera não estar inserido tal direito no rol do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.615/98, que define o que constitui salário no caso do atleta profissional, tratando-se de prerrogativa da entidade desportiva a cessão da imagem coletiva da sua equipe profissional aos meios de comunicação e exclusividade sua o direito de arena.

Nada obstante a tese sucintamente acima reproduzida, o réu aduz, à fl. 261, ter pago corretamente todos os valores devidos em razão do direito de arena, no importe equivalente a 5% (cinco por cento), conforme cláusula décima terceira do contrato de trabalho.

Inserida a cizânia passível de desate na exceção do § 1º do art. 42 da Lei Pelé, com a redação anterior à inovação legislativa já esmiuçada, observo que a cláusula contratual invocada pelo réu efetivamente prevê o ajuste a título de direito de arena no percentual de 5% (cinco por cento) descontado pelo Clube dos Treze sobre a cota de televisionamento do Campeonato Brasileiro, com renúncia expressa do obreiro à cobrança de valores adicionais ou alusivos a outras competições (estaduais, regionais, nacionais ou internacionais). Constatações extraídas dos pactos de fls. 289/295, vigente de 1º.08.2007 a 1º.01.2010, fls. 303/309, vigente de 1º.01.2010 a 1º.01.2011.

Registro ser fato notório que a maior fonte de renda dos clubes é, nos dias atuais, os direitos de transmissão das partidas de futebol, superando, de longe, às rendas decorrentes de venda de ingressos aos espectadores que vão aos estádios. Direitos esses assegurados pela multicitada Lei 9.615/98, que resguarda o direito de arena aos atletas participantes do espetáculo esportivo, segundo transcrevo o respectivo dispositivo:

“Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização como mínimo será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.”

Com efeito, a verba em epígrafe possui natureza remuneratória idêntica a das gorjetas e possui fundamento no dispositivo acima transcrito.

Segundo Domingos Sávio Zainaghi (“Nova Legislação Desportiva, Aspectos Trabalhistas”, LTr, 2ª ed., p. 36):

“O direito à imagem está previsto na Lei n. 9.615/98, ou seja, é o direito de arena, o qual consiste no pagamento de 20% do valor recebido pelos clubes a ser dividido entre os atletas que participaram da partida.

Caso não existisse a previsão de pagamento do direito de arena, os atletas não poderiam nada reivindicar em virtude da transmissão de suas imagens, uma vez que, exercendo uma atividade pública, o jogador acaba renunciando à sua privacidade.

O valor pago como direito de arena tem natureza jurídica remuneratória, uma vez sua similitude com as gorjetas, já que é pago por terceiros.”

Ressalte-se que a mera intermediação pelo “Clube dos Treze” na contratação e recebimento das cotas de televisão não é fator digno de afetar o direito de arena do jogador profissional de futebol. Primeiro, porque o empregador é o clube de futebol, não o referido ente associativo, segundo, porque os titulares dos direitos de transmissão, na forma do art. 42, da Lei 9615/98, são as entidades de prática desportiva, ou seja, os clubes de futebol, qualidade que o “Clube dos

Treze” não detém.

A norma acima transcrita é clara ao estabelecer um direito da entidade de prática desportiva de “negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem”, sendo que do valor da comercialização deste direito, no mínimo 20%, devem ser repassados em partes iguais aos participantes do evento ou espetáculo, salvo convenção em contrário. Notadamente no presente caso em que o texto legal assim dispunha até 16.03.2011, data da Lei 12. 395/2011 que veio introduzir sensível modificação.

No caso em tela, verifico claramente que a agremiação reclamada, a par de inserir cláusula no pacto de trabalho para fim de redução do percentual em debate, não negou a intermediação do Clube dos Treze, da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e, mais, o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Paraná para reduzir o percentual mínimo previsto no art. 42 da Lei 9.615/98 e para atribuir caráter indenizatório à respectiva parcela (ACT de fls. 365/366).

A respeito do percentual mínimo de 20%, entendo que não pode ser objeto de redução por qualquer espécie de acordo, ainda que firmado pela entidade sindical profissional.

Tal conclusão decorre da clara previsão contida na norma acima citada, bem como de toda a interpretação histórica do instituto e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho.

Antes do advento da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) o direito de arena dos atletas profissionais de futebol era regulamentado pela Lei 8.672/93 (Lei Zico), que estabelecia em seu art. 24:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Do simples confronto do §1º do art. 24 da Lei 8.672/93 com o § 1º do art. 42 da Lei 9.615/98, verifica-se que a lei posterior incluiu a expressão “como mínimo”, numa clara demonstração de que, ao menos, 20% do valor total negociado pela transmissão dos eventos deve ser repassado em partes iguais aos atletas.

A autorização para existência de convenção em contrário não permitiria nunca a redução de tal patamar, mas apenas a melhoria de tal percentual ou a fixação de um repasse em partes distintas, de acordo com a efetiva participação dos atletas no evento, como, por exemplo, para reduzir/aumentar o valor pago aos jogadores titulares e aos reservas que entram no espetáculo no curso do jogo, ou que o pagamento seja feito de forma única ou parcelada.

Assim, em se tratando de matéria de direito e de fatos comprováveis por meio documental, reconheço o direito ao pagamento da diferença de 15% (quinze por cento) do “direito de arena” ao reclamante, observado o preço da autorização estabelecida para o Campeonato Brasileiro, Série A, anos 2007, 2008 e 2009, dividido em partes iguais pelo número de clubes que integravam o Clube dos Treze à época, observando aqueles clubes que assinaram o contrato de cessão respectivo, sendo que 20% do resultado obtido deverá ser dividido pelo número de partidas totais do (RÉU), no mencionado Campeonato Brasileiro, na **Copa do Brasil anos 2008 e 2009** e **Campeonato Paranaense 2008 e 2009**, e multiplicado pelo número de partidas jogadas pelo autor, consoante súmulas de fls. 460/1068 e especificação por ele manifestada às fls. 1073/1074. Por fim, dividido pelo número de jogadores escalados (18 - 11 titulares e 7 reservas) em cada uma dessas partidas.

Do resultado da equação supra elaborada deverá ser deduzido o percentual de 5%, já recebido pelo obreiro somente quanto ao Campeonato Brasileiro e Copa do Brasil.

Especificamente em relação ao **Campeonato Paranaense 2008 e 2009**, participação indicada pelo autor às fls. 1073/1074, faz jus ao montante correspondente a 20% (vinte por cento), pois afirmou que não recebeu do direito de arena e o réu, a seu turno, nega pendência a respeito.

Entretanto, acerca da Copa Sulamericana 2008 e 2009 não logrou êxito o reclamante demonstrar que o clube réu firmou contrato de televisionamento, nem tampouco sua efetiva participação em jogos realizados na sobredita competição. Ou seja, ante as súmulas oficiais colacionadas aos autos, deixou de apontar dados categóricos a respeito.

Defiro, ainda, reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS 8%. Aplicável, por analogia, a súmula 354 do TST, que reputa incabível sua integração apenas em aviso prévio, DSR, horas extras e adicional noturno.” (fl. 1091-1095)

Inconformados, recorrem o reclamado e, em recurso adesivo, o reclamante.

O **reclamado** requer a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento de diferenças de direito de arena e à integração desse valor ao salário da parte reclamante.

Sustenta que o artigo 42 da Lei 12.395/11 prevê que o direito de arena devido ao atleta será calculado a partir da alíquota de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais e que este valor não possui natureza salarial.

1) Natureza Jurídica

O reclamado sustenta que o direito de arena não tem natureza salarial. Pois, caso tivesse, estaria previsto nos artigos 28 ou 31, parágrafo 1º, da Lei 9615/98, vigente à época do contrato, que tratam da remuneração e da garantia da remuneração do atleta profissional. Tendo este direito sido previsto apenas no art. 42, a lei não quis lhe atribuir natureza salarial.

Aduz que o direito de arena está previsto no art. 5º, incisos V, X e XXVIII da Constituição da

República; caso possuísse natureza salarial, deveria estar previsto no art. 7º, que estabelece direitos dos trabalhadores.

Por fim, a cartilha do Ministério do Esporte de 2006 prevê “A Comissão entende ser evidente que a partir da legislação em vigor, os direitos de arena pertencem aos clubes e, portanto, são de natureza civil. O próprio Sindicato dos Atletas, quando ajuíza uma ação pleiteando esse direito em favor dos seus associados, o faz na Justiça Comum Cível e não na especializada Trabalhista. Em suma, pode-se concluir que o Direito de Arena pertence aos clubes e não possui natureza trabalhista.”

Ademais, sustenta que o direito de arena não pode ser equiparado às gorjetas porque “não se trata de remuneração paga por terceiros, mas sim indenização pelo uso da imagem coletiva dos atletas inseridos em uma equipe de entidade esportiva, sendo a sua titularidade da entidade esportiva. (...) o Direito de Arena possui natureza indenizatória, porquanto vinculado à divulgação da imagem coletiva da equipe esportiva. (...) a transferência de parcela deste valor aos atletas caracteriza-se como nítida participação nos lucros e resultados, a qual não tem natureza salarial e/ou remuneratória, conforme o contido no artigo 7º, XI da CF.” (fl. 1174).

Analiso.

Ressalvo que durante o contrato de trabalho entre as partes vigeu a antiga redação do art. 42 da Lei Pelé, anterior à mudança dada pela Lei nº 12.395, de 2011. Dessa feita, por força do princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a nova regra não terá eficácia sobre o caso tela.

A Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé), que disciplina o desporto no Brasil, cuida do direito de arena no seu art. 42, que tinha a seguinte redação:

“Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equiparase, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Por conseguinte, verifico que o dispositivo acima não trata da natureza jurídica da parcela. No

entanto, regulamenta o direito das entidades desportivas de autorizar a transmissão de espetáculo ou evento desportivo, determinando que essas distribuam um percentual de 20%, sobre o preço total da autorização, aos atletas profissionais que participarem do evento.

Assim, percebo que a parcela é devida, em decorrência da relação de emprego, pois está diretamente vinculada à atividade profissional, ou seja, só é devida ao atleta que participa de evento cujo direito de transmissão de imagens é vendido pela entidade desportiva que o emprega.

Por isso, acertada é a decisão que reconheceu a natureza de remuneração ao direito de arena, equiparando esta verba às gorjetas que também são pagas por terceiro e que, segundo define o art. 457 da CLT, trata-se de parte integrante da remuneração.

Nessa esteira, esse é o entendimento do C. TST acerca da natureza jurídica dos direitos em apreço:

“ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOL. LEI PELÉ. DIREITO DE ARENA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de atribuir natureza de remuneração às parcelas em discussão qual seja direito de imagem e direito de arena, de forma semelhante às gorjetas, que também são pagas por terceiros. Nos termos do art. 42 § 1.º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), pertence à entidade desportiva empregadora, o direito de autorizar a transmissão de imagem de eventos desportivos, de cuja arrecadação é destinado 20% a ser distribuído entre os atletas que participarem dos eventos. Por essas razões a parcela recebida pelo atleta e esse título tem natureza salarial. Todavia, adotando-se por analogia a diretriz da Súmula 354 deste Tribunal, os valores correspondentes aos direitos de imagem e de arena compõem o salário apenas para fins de cálculo do FGTS, do 13.º salário e das férias. BICHOS. NATUREZA JURÍDICA. Não demonstrada divergência jurisprudencial.” (RR-163/2004-106-03-00, Acórdão 5.ª Turma, Relator Ministro BRITO PEREIRA, DEJT-25/9/2009.)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. Divergência jurisprudencial ocorrente. O direito de arena e o de imagem possuem natureza remuneratória, pois não têm por finalidade indenizar o atleta profissional pelo uso de sua imagem, mas remunerá-lo por sua participação nos espetáculos esportivos, cujos direitos de transmissão são negociados pelo clube a que pertence com terceiros. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.” (RR-882/2005-020-04-40, Acórdão 4.ª Turma, Relator Ministro FERNANDO EIZO ONO, DEJT-26/6/2009.)

Ademais, o fato de não estar previsto no artigo 7º da Constituição Federal em nada prejudica este entendimento, pois os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal também se aplicam à relação de trabalho.

Hoje vige o entendimento que tais direitos também possuem eficácia horizontal, ou seja, aplicam-se nas relações estabelecidas entre particulares. Além disso, o art. 7º da Constituição não é um rol exaustivo de direitos, mas apenas garantias mínimas (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social).

Portanto, **mantenho** a decisão neste ponto.

2) Delimitação de Direito de Arena a 5% e Acordo Coletivo - 2005/2008 - 5% valor reconhecidamente adimplido

Quanto à diferença devida, sustenta o reclamado que o direito de arena deve ser calculado a partir da alíquota de 5%, e não 20%. O art. 42, parágrafo 1º, da Lei 9.615/98 ao prever a exceção “*salvo convenção em contrário*” diz respeito ao contido em todo o parágrafo. Ademais, no contrato especial de trabalho celebrado entre as partes, constou expressamente o direito ao recebimento de direito de arena correspondente a 5%.

Ademais, o próprio dispositivo que criou o direito de arena, “*estabelece a possibilidade de alteração em seu índice, por mera convenção entre as partes, sendo que sequer é exigível uma prévia negociação coletiva*” (fl. 1179). Além disso,

“o acordo celebrado entre os Sindicatos dos Atletas de Futebol dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais com a Confederação Brasileira de Futebol, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro (Clube dos Treze), além das respectivas Federações estaduais de futebol e os Clubes dos citados estados, através do qual foi estabelecido que o valor correspondente ao direito de arena decorrente de contratos relativos a televisionamento de jogos de futebol será de 5%. Referido acordo foi devidamente homologado, mostrando com isso a chancela do Poder Judiciário ao procedimento ajustado pelas partes.”

O reclamado sustenta ainda que

“a FENAPAF (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL) solicitou ao Clube dos Treze, a pedido dos atletas do Estado do Paraná, que a tais fosse estendido o acordo firmado entre os sindicatos de RJ, SP, MG e RS.

Esclareceu ainda a FENAPAF que, diante da concordância do Clube dos Treze, passou a proceder ao repasse dos valores em questão aos atletas do Paraná.

Importante destacar neste particular, novamente, que a CF assegura no artigo 8º o direito do sindicato de promover a defesa de direitos e interesses da categoria.

Pelo que, se justifica a iniciativa do sindicato profissional e da federação nacional dos atletas em atender o anseio dos jogadores e ajustar o pagamento do direito de arena em 5% (cinco por cento).” (fl. 1180)

Argumenta que estabelecer o direito de arena em 20% ofende o princípio da isonomia quando todos os atletas de todos os estados da Federação receberam direito de arena no índice de 5%. Ademais, o SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NO ESTADO DO PARANÁ ajustou o pagamento do direito de arena em 5%, sendo o acordo coletivo amparado pelo art. 7º, XXVI, da CRFB.

Requer, ainda, a exclusão da condenação do mesmo pagamento de diferenças do direito de arena com relação aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Requer a reforma da decisão para a limitação da condenação às partidas em que o reclamante efetivamente ingressou durante a partida, como titular ou como reserva; para que sejam considerados os valores lançados as fls. 177/190.

Análise.

A princípio, o art. 5º, inciso XXVIII, letra “a”, da Constituição Federal, assegura o recebimento do direito de arena “(É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas)”.

A respeito do percentual incidente sobre o direito de arena, o § 1º, do art. 42 da Lei n.º 9.615/98, estabelece o pagamento do percentual de 20% ao atleta como mínimo e o “*caput*” do citado artigo garante às entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão da imagem de espetáculos ou eventos de que participe.

A propósito do direito de arena, leciona Georgenor de Sousa Franco Filho, “*in verbis*”:

“O ‘direito de arena’ é o de fixar, transmitir ou retransmitir imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, mediante distribuição de parte do preço total, de modo igual, aos atletas profissionais que atuarem no espetáculo ou no evento (art. 42, § 1º, da Lei n. 9.615/98). Atinge não apenas a imagem do atleta, mas igualmente o vestuário utilizado e eventuais emblemas que use como adorno. O ‘*quantum*’, então, que o clube ganha e transfere aos atletas pela exposição da imagem de cada qual, é acessório do contrato de trabalho, sendo de 20% do valor recebido pela entidade desportiva.” (in “Relações de Trabalho do Atleta Profissional no Contexto da Legislação Brasileira”. São Paulo: Synthesis, n. 35, julho/dezembro 2002, págs. 11/113).

A partir disso verifico que o direito de arena está relacionado à obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas, pelas quais faz jus ao recebimento de, ao menos, 20% do valor arrecadado e distribuído entre os atletas.

Os acordos coletivos colacionados aos autos preveem expressamente a redução do percentual de 20% para 5%, conforme se observa da Cláusula 1ª dos ACT’s 2005 e 2007, respectivamente às fls. 355/356 e 365/366:

“Cláusula Primeira - Ajustam as partes que o valor alusivo ao direito de arena previsto no

parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei 9.615/98 será de 5% (cinco por cento) sobre o preço de autorização para fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos que venha a ser estipulado em contratos celebrados pelo (RÉU).

Parágrafo primeiro - O valor do direito de arena será apurado pela aplicação do índice de 5% (cinco por cento) sobre o valor que vier a ser destinado ao (RÉU) nos contratos de fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos.” (fl. 365)

No entanto, ante a natureza salarial do direito de arena e por força do princípio constitucional da irredutibilidade salarial, salvo por convenção ou acordo coletivo (artigo 7º, inciso VI da Constituição da República), entendo que o § 1º, do art. 42 da Lei n.º 9.615/98, deve ser lido conforme a constituição, pelo que, tenho que no caso em apreço não houve transação de direitos de indisponibilidade relativa, mas verdadeira renúncia, tendo à vista a discrepância entre a previsão legal de 20% e o pactuado de 5%, sem nenhuma contrapartida.

A matéria em questão é conhecida no âmbito desta Segunda Turma, que já se posicionou pela impossibilidade de redução do valor do direito de arena, conforme foi decidido no RO xxxxx-2009-008-09-00-4 (ac. publ. em 22-03-2011), no qual funcionou como Relator o Exmo. Desembargador MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir:

“Recurso: autor requer diferenças de arena e reflexos, em relação ao ano de 2005, pedindo que seja calculado com base no percentual de 20%, asseverando ser este o importe mínimo previsto em lei.

Sentença: quanto ao valor, deverá ser de 20% do valor recebido pelo clube, divididos por 14, exceto em relação ao ano de 2005, porquanto os valores relativos a este ano é devido pelo sindicato da categoria do reclamante, nos termos do acordo de fls. 86-88, conforme artigo 7º, XXVI da Constituição Federal.

Com razão.

O Acordo Coletivo de Trabalho 2005 feito entre reclamado e Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Paraná ajustou que o valor alusivo ao direito de arena previsto no parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei 9.615/98 será de 5% sobre o preço de autorização para fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos que venha a ser estipulado em contratos celebrados pelo (RÉU) (fl. 87).

Por oportuno, transcrevo art. 42 e seu § 1º da Lei 9.615/98:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

Entende o Colegiado que tal pactuação restringe direitos mínimos legalmente assegurados ao trabalhador. Ainda que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal tenha elástico o âmbito de atuação dos sindicatos para as negociações das condições em que o trabalho deve se realizar, não há autorização legal para que procedam à renúncia de direitos assegurados em Lei.

Não se concebe que o prestígio que o constituinte emprestou aos sindicatos chegue ao ponto de permitir negociação que suprima direitos e garantias mínimas do trabalhador. O art. 7º da CF/88 dispõe que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Com efeito, o trabalho é um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, IV), tanto que a ordem econômica deve estar fundamentada na valorização do trabalho (CF, art. 170) e a ordem social tem como base o primado do trabalho (CF, art. 193). Diante desses princípios não resta espaço para a interpretação no sentido de que a negociação não pode reduzir todo e qualquer direito dos trabalhadores.

Assim, para a Turma, o “salvo Convenção em contrário” deve ser tido como salvo percentual superior mais benéfico.

Logo, remanescem diferenças de arena ao autor, no ano 2005, devido à base de 1/14 de 20% dos contratos de televisionamento do réu do ano de 2005, em partidas com participação do autor.

Reformo, para acrescer à condenação o pagamento de 1/14 de 20% de cada contrato de televisionamento firmado pelo reclamado também no ano de 2005, incidindo sobre as partidas que o reclamante participou, mais reflexos.”

O mesmo entendimento foi adotado no RO XXXXX-2010-001-09-00-9, publicado em 24/04/2012, no qual funcionou como Relatora a Exma. Desembargadora MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Saliento, por oportuno, que o entendimento ora adotado também prevalece na Sexta Turma do C. TST, consoante notícia veiculada no seu sítio da internet, em 1º/04/2014, intitulada “*Fluminense é condenado a pagar direito de arena em percentual pedido por David França*”, em que “o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, afirmou que o entendimento majoritário da Sexta Turma é o de que nem a negociação coletiva nem o acordo realizado no ano 2000 teriam o condão de afastar a incidência do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), fazendo com que o percentual de 20% seja respeitado como patamar mínimo, em face do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas”, (Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/home/-/assetpublisher/eVj1/content/fluminense-e-condenado-a-paga> acesso em 1º.abril.2014).

Diante disso, **nada a reformar** neste aspecto.

4) Condição de Reserva

O juízo *a quo* condenou o reclamado ao pagamento do direito de arena, devendo ser observado para o cálculo o número de partidas totais jogadas pelo autor, observadas as súmulas de fls. 460/1068.

Insta salientar que o direito de arena é devido ao jogador quando ele é escalado para a partida, na condição de titular ou reserva, sendo desnecessário que o atleta efetivamente ingresse na partida, pois em ambas as situações trata-se de tempo a disposição do empregador estando a imagem do atleta exposta.

Mantenho a decisão no particular.

5) Parâmetros de Liquidação

Quanto aos parâmetros de liquidação estabelecidos pela MM. Magistrada, recorre o reclamado.

Sustenta que para o cálculo do direito de arena referente à Copa do Brasil e ao Campeonato Paranaense devem ser utilizados valores para a base de cálculo diferentes do valor utilizado para o cálculo do Campeonato Brasileiro.

Argumenta que para o cálculo devem ser utilizados os valores efetivamente percebidos pelo clube e observados o número de partidas disputadas pelo autor, o número de partidas disputadas pelo reclamado na respectiva competição e o número de jogadores que participaram das partidas (fls. 1192).

Requer a exclusão da condenação dos valores relativos ao direito de arena do Campeonato Paranaense/2008.

Por fim, observado o valor já recebido para fins de abatimento, eventual reforma da sentença para deve limitar o pagamento de diferenças de direito de arena ao valor máximo de 15%.

Sucessivamente, requer que o percentual de 5% a ser deduzido seja calculado sobre o quociente total e não sobre o valor resultante da aplicação do percentual de 20% devidos ao atleta.

Com parcial razão.

Quanto à base de cálculo, na decisão de origem, a MM. Magistrada determinou que fosse *“observado o preço da autorização estabelecida para o Campeonato Brasileiro, Série A, anos 2007, 2008 e 2009, dividido em partes iguais pelo número de clubes que integravam o Clube dos Treze à época, observando aqueles clubes que assinaram o contrato de cessão respectivo”* (fls. 1094) para o cálculo dos valores devidos ao mesmo título em relação à Copa do Brasil e ao Campeonato Paranaense.

Entretanto, desconsiderou a magistrada que dentre os Clubes participantes do Clube dos Treze existem alguns com maior notoriedade pública, que, conseqüentemente, receberam maior

participação pela transmissão dos jogos.

Por conta disso, sustenta o reclamado que para o cálculo do direito de arena referente à Copa do Brasil e ao Campeonato Paranaense devem ser utilizados para a base de cálculo valores diferentes daquele utilizado para o cálculo do Campeonato Brasileiro.

Indica, às fls.1189, os seguintes parâmetros:

(a) R\$11.000.000,00 para o Campeonato Brasileiro de 2008; (fl.177)

(b) R\$13.029.500,00 pelo Campeonato Brasileiro de 2009; (fl.177)

(c) R\$13.021.875,00 pelo Campeonato Brasileiro de 2010; (fl.177)

(d) R\$ 333.333,33 pelo Campeonato Paranaense de 2009; (fl. 180)

Analiso.

Campeonato Brasileiro Série A 2007, 2008 e 2009

O documento de fls. 177, juntado pelo reclamante, cuja cópia foi extraída dos autos 17567-2011-012-09-00-7, indica o valor repassado ao reclamado pelo Clube dos Treze. Tenho que ante a maior notoriedade de alguns Clubes participantes do Clube dos Treze, bem como pela indicação do valor repassado, não é razoável presumir que todos receberam o mesmo valor pela transmissão dos jogos.

Assim, **reformo** a decisão para determinar que utilize-se como base de cálculo os valores recebidos nos anos de 2007, 2008 e 2009 pelo reclamado que constam às fls. 177, e não “o preço da autorização estabelecida para o Campeonato Brasileiro, Série A, anos 2007, 2008 e 2009, dividido em partes iguais pelo número de clubes que integravam o Clube dos Treze à época, observando aqueles clubes que assinaram o contrato de cessão respectivo” (fls. 1094).

Copa do Brasil de 2008 e 2009

No documento de fls. 187/189, juntado pelo reclamante, cuja cópia foi extraída dos autos RTOrd xxxxx-2011-008-09-00-6, a Confederação Brasileira de Futebol informa quanto pagou ao reclamado, por fase, pela transmissão da Copa do Brasil nos anos 2008 a 2010, sendo que, no ano de 2008, o reclamado participou apenas da 1ª fase, e nos outros dois anos participou das três fases.

Ante as informações que constam nos autos, não considero razoável presumir que pela discreta participação do reclamado na Copa do Brasil de 2008 lhe tenha sido pago pelas transmissões de jogos valores equivalentes ao pago na transmissão de jogos do Campeonato Brasileiro. Ademais, havendo a indicação dos valores pagos no ano de 2009, estes devem ser observados.

Reformo a decisão para determinar que para o cálculo do direito de arena devido pela participação na Copa do Brasil de 2008 e 2009 utilize-se como base de cálculo os valores recebidos pelo reclamado que constam às fls. 188-189, e não “o preço da autorização estabelecida para o Campeonato Brasileiro, Série A, anos 2007, 2008 e 2009, dividido em partes iguais pelo número de clubes que integravam o Clube dos Treze à época, observando aqueles clubes que assinaram o contrato de cessão respectivo” (fls. 1094).

Para o cálculo, quanto ao número de partidas jogadas pelo reclamante e pelo reclamado, observe-se as Súmulas de fls. 525 a 572, referentes aos anos de 2008 e 2009.

Campeonato Paranaense

O juízo a quo julgou procedente o pedido de pagamento de direito de arena, nos seguintes termos:

“Especificamente em relação ao Campeonato Paranaense 2008 e 2009, participação indicada pelo autor às fls. 1073/1074, faz jus ao montante correspondente a 20% (vinte por cento), pois afirmou que não recebeu do direito de arena e o réu, a seu turno, nega pendência a respeito.” (fls. 1094)

Pelos mesmos fundamentos acima descritos, tenho que não deve ser utilizado como base de cálculo os mesmos valores pagos ao reclamado pela transmissão de jogos do Campeonato Brasileiro.

Ademais, quanto à base de cálculo, o documento de fls. 191 (Contrato de Cessão de Direitos de Captação, Fixação, Exibição e Transmissão de Sons e Imagens do Campeonato de Futebol Profissional da Primeira Divisão do Estado do Paraná - Temporada de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e outras Avenças) indica o valor pago ao reclamado nos anos de 2008 (R\$ 300.000,00) e 2009 (R\$ 300.000,00, acrescido do índice IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado calculado pelo IBGE, verificado no período entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2008).

Reformo a sentença no particular para estabelecer como base de cálculo os valores que constam no documento de fls. 191-205, conforme acima descrito.

A decisão de origem determinou a observância do número de partidas disputadas pelo autor, também o número de partidas disputadas pelo reclamado na respectiva competição e o número de jogadores que participaram das partidas (fls. 1094).

Assim, observados os valores efetivamente percebidos pelo clube, **mantenho** os demais critérios definidos.

Indevida a exclusão da condenação dos valores relativos ao direito de arena do Campeonato Paranaense/2008, porque embora exista contradição entre as informações do documento de fls.179-180 e de fls. 198 quanto aos valores pagos em 2008 ao reclamado, deve prevalecer este último documento, porque se trata de contrato assinado por diversos clubes de futebol e pela Rede Paranaense de Comunicação, enquanto o primeiro é mera informação da Rede Paranaense de

Comunicação.

Quanto ao cálculo da diferença de 15% referente ao Campeonato Brasileiro e a Copa do Brasil, **nada a reformar** pois a sentença foi clara ao determinar apenas o pagamento da diferença entre o valor devido (20%) e o valor já pago (5%), ambos calculados sobre o total.

O **reclamante**, por sua vez, requer a reforma da sentença quanto à improcedência do pagamento do direito de arena referente às Copas Sul -Americanas 2008/2009.

Sustenta que *“a Copa Sul - Americanas é um dos principais torneios do continente e com grande exposição na mídia. Assim, por óbvio que se o reclamado auferiu com a cessão dos Direitos de transmissão do Campeonato Paranaense (campeonato de menor exposição) resta claro que também auferiu com a cessão dos Direitos de transmissão da Copa Sul-Americana.”* (fls. 1321-1323)

Conforme já anotei linhas acima, o direito de arena está relacionado à obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas pelas quais faz jus ao recebimento de parte do valor arrecadado a ser distribuído entre os atletas. Diante disso, tanto a exposição quanto a arrecadação de valores nas Copas Sul-Americanas 2008/2009 são fatos constitutivos do direito do reclamante, de modo que o ônus da ausência de prova sobre sua ocorrência deve recair sobre ele.

Não tendo o reclamante indicado provas produzidas nos autos que comprovem o fato constitutivo de seu direito, nada a reformar.

Mantenho.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA - LEI Nº 8.212/91

A decisão de origem determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias referente à cota parte do empregador sejam calculadas de acordo com a Súmula 368 do TST:

“16. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E FISCAIS

Com fulcro no artigo 114, inciso VIII, da C.F., determino a apuração (quotas do trabalhador, da empresa, e SAT), dedução (quota obreira) e recolhimento integral das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas integrantes do salário de contribuição, de acordo com os tetos e alíquotas legais, observado o regime de competência (mês-a-mês). Tudo em conformidade com a Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99, artigo 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368 do C.TST, OJ 363 da SDII do C. TST e OJ EX SE 24 do TRT desta 9ª Região.

Esclareço que não serão objeto de execução as contribuições destinadas a terceiros, em face da incompetência desta Justiça do Trabalho (OJ EX SE 24, XXVI - RA/SE/001/2011 - DEJT 08.06.2011).

Autorizo a incidência dos descontos fiscais e previdenciários.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência de descontos fiscais por força

do disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total das parcelas tributáveis deferidas na presente demanda, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/91 e da Súmula nº 368, II, do C. TST, observado o critério de cálculo fixado no art. 12A, da Lei nº 7.713/88 (mais benéfico ao contribuinte até mesmo do que o critério de cálculo pelo regime de competência).

Frise-se, contudo, que não há falar em incidência de descontos fiscais sobre juros de mora, haja vista que o art. 404 e parágrafo único, do Código Civil, atribuiu-lhes natureza indenizatória.

No mesmo sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI1, do C. TST.

Com relação aos descontos previdenciários, cada parte deve responder pela cota correspondente, incidente sobre os valores tributáveis deferidos na presente demanda, e calculados mês a mês, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, a teor do disposto no decreto nº 3.048/99 e da Súmula nº 368, III, do C. TST.

Como o réu incontestavelmente é associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, determino a observância do § 6º, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição previdenciária sob encargo do empregador.

Não incidem descontos previdenciários sobre férias indenizadas (art. 28, § 9º, “d”, da lei nº 8212/91 e art. 214, § 9º, IV, do Decreto 3.048/99), mas incide o imposto de renda (art. 43, II, do decreto nº 3.000/99).” (fls. 1099-1100)

Inconformado, recorre o reclamado sustentando que por ser associação desportiva deve proceder ao recolhimento na forma do § 6º, do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91 (fls. 1195-1196).

Ainda, requer, caso seja reconhecida a natureza salarial do direito de arena, que não haja incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ao longo das prestações de serviços (fls. 1194-1195).

Com razão.

O reclamado incontestavelmente é associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, portanto, a contribuição previdenciária cota parte do empregador não é devida.

Além disso, ao menos quanto à Copa do Brasil de 2008-2010, os documentos de fls. 220-222 indicam o recolhimento do INSS, calculado sob a alíquota de 5%.

Assim, **reformo** a sentença de origem para determinar a observância do § 6º, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, dispensando o reclamado do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Prejudicado o pedido manejado no tópico denominado “DESCONTOS FISCAIS E

PREVIDENCIÁRIOS”.

DA MULTA APLICADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O juízo de origem aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, referente aos embargos declaratórios opostos.

“Desse modo, estando as partes advertidas quanto à possibilidade de sancionamento em razão da oposição de embargos protelatórios, condeno o reclamado, ora embargante, ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa fixado na petição inicial, em benefício do autor, com fulcro no art. 538, § 1º do CPC.” (fls. 1138)

O reclamado recorre sustentando que os embargos foram opostos regular e tempestivamente, de modo que não há fundamento a amparar a condenação imposta.

Aprecio.

A multa por embargos protelatórios está condicionada ao inequívoco e incontornável propósito de, maliciosamente, provocar a demora na entrega da justa e efetiva prestação jurisdicional.

Dos embargos de declaração apresentados pelo reclamado às fls. 1114/1123 e às fls. 1129/1135 depreende-se que sua intenção, pela primeira vez, era suscitar a manifestação do Juízo acerca de a) valor recebido pelo reclamado a título de direito de arena; b) direito de arena; c) período de cessão para outros clubes; d) direito de imagem - da utilização da imagem; e) direito de arena - campeonato paranaense 2008; f) recolhimentos previdenciários, tendo os embargos sido conhecidos e rejeitados (decisão de fls. 1125-1127).

Na segunda vez, o objeto dos embargos foi a manifestação do Juízo acerca do período de cessão para outros clubes e do valor recebido pelo reclamado, tendo os embargos sido novamente conhecidos e rejeitados (decisão de fls. 1136).

Neste passo, caso houvesse ocorrido eventual omissão na sentença, esta pôde ser suprida por este Colegiado, ante o efeito devolutivo em profundidade dos recursos, previsto no art. 515 e parágrafos, do CPC. Vale dizer que, tendo o reclamado recorrido, no mérito, quanto aos tópicos trazidos na preliminar, é certo que a matéria foi devolvida ao Tribunal, já que todas as questões suscitadas em primeiro grau serão objeto de análise novamente em recurso.

Ante o exposto, **reformo** a sentença para excluir a multa por embargos de declaração protelatórios.

RECURSO ADESIVO DE (autor)

DIREITO DE ARENA - COPAS SUL - AMERICANAS 2008/09

Analisado juntamente com o recurso do reclamado, tendo à vista a identidade de matéria.

Resultado: Improcedente.

BICHOS E PREMIAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA

O juízo de origem indeferiu a integração dos valores pagos a título de bichos à remuneração do reclamante, nos seguintes termos:

“9.1 “Bichos”

Ressalto que os “bichos” referem-se a parcelas tradicionalmente pagas ao atleta profissional pelas vitórias e empates conquistados nos jogos disputados, objetivando estimular a produtividade e o melhor rendimento. Constituem, neste raciocínio, gratificações ajustadas, possuindo evidente natureza salarial, integrante do contrato e do salário pactuado, não configurando mera liberalidade da associação desportiva empregadora. Porém, no presente, o clube réu negou o pagamento de tal parcela e, o autor, por sua vez, não se desincumbiu a contento do seu encargo processual. Nenhum prova a respeito, sendo confesso pela ausência na audiência de instrução.

Indefiro a integração pretendida.” (fl. 1096)

Recorre o reclamante sustentando que é fato público que os clubes premiam seus atletas como incentivos para alcançarem resultados positivos e títulos. Assim, o reclamado deve ser condenado ao pagamento destes valores porque nos recibos juntados com a defesa não há qualquer lançamento de premiações ou gratificações, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Analiso.

O reclamante não se fez presente à audiência para oitiva das partes realizada em 05/11/2013 (fl. 1081), embora intimado pessoalmente na audiência anteriormente realizada, ficando ciente de que deveria comparecer na próxima, sob pena de confissão (fl. 121).

Assim, deve-se observar o conjunto probatório, levando-se em consideração a existência de documentação prévia juntada pelo reclamante.

Nos recibos de pagamento de fls. 418/444 não consta nenhum pagamento sob a rubrica gratificações ou premiações.

Não foram produzidas quaisquer provas que demonstrem que o reclamante recebeu bichos e premiações da reclamada.

Diante disso, nada a reformar.

Mantenho.

LUVAS PELA ASSINATURA DO CONTRATO DE TRABALHO

Sobre o tema, decidiu o juízo *a quo*:

“ 9.3 “Luvas”

Em se tratando de valor de relativa repercussão patrimonial na vida do autor, também nesse ponto reputo que ele não cuidou com zelo do fardo probatório. Não apresentou prova do auferimento de tal contrapartida financeira, nem tampouco das propaladas notas fiscais de provável emissão da empresa interposta/licenciante. E, ainda, não compareceu à audiência de instrução. Ausência que implica sua confissão ficta.

Rejeito.” (fl. 1096)

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, decidiu o Juízo de Origem:

“(…) Nos embargos interpostos, o reclamante aponta contradição na sentença quanto ao pronunciamento acerca do pedido de integração de “luvas”, objetivando com suas considerações a declaração da natureza jurídica remuneratória da parcela “bonificação inicial do contrato de licença do uso de imagem”. Para tanto argumenta que, a esse título, ocorreu o pagamento de “luvas”.

Sem razão. A lide posta em desate, no que diz respeito ao direito de imagem, foi apreciada na decisão objurgada, especificamente no tópico “7. SALÁRIO A LATERE. DIREITO DE IMAGEM”, fls. 1088/1091, e no capítulo nº 9, à fl. 1096, analisados os pedidos articulados sob o item 05 da exordial (fls. 61/63), ou seja, em tópicos distintos da decisão e de acordo com a narrativa vestibular. Ademais, em sua exposição, o autor deixou ao alvitre do Juízo o reconhecimento da parcela “luvas” como direito de imagem (ou não). Ora, nesta via recursal, nada mais resta a examinar e julgar a respeito da questão suscitada pelo reclamante.”(fl. 1125)

Inconformado, o reclamante recorre requerendo “a reforma da r. sentença de primeiro grau, declarando-se a natureza jurídica remuneratória das “Luvas” ou “bonificação inicial” do Direito de imagem e seu computo nas demais verbas legais.” (fl. 1326)

Analiso.

Na petição inicial o recorrente alegou que pela assinatura do contrato de trabalho foi acordado o pagamento de luvas no valor de R\$ 200.000,00, em quatro parcelas de R\$ 50.000,00, e que este ponto ficou registrado na cláusula sexta “a” do contrato de licença de uso de imagem. Sustenta que o valor das luvas foi nominado de “bonificação inicial”. Pleiteou o reconhecimento da natureza salarial desta verba e reflexos.

Ao final, acrescentou:

Ad Cautelam, em não sendo esse o entendimento de Vossa Excelencia, o que se admite apenas em respeito ao principio da eventualidade, caso seja reconhecida a referida parcela como “Direito de imagem” e não como “luvas”, requer-se que seja declarada a natureza jurídica salarial da mesma,

nos termos do artigo 457 da CLT e artigo 31. §1º da lei nº 9615/98, computando-se nas demais verbas legais, conforme já exposto no item IV, “01”. (fl. 63)

O reclamante não se fez presente à audiência para oitiva das partes realizada em 05/11/2013 (fl. 1081), embora intimado pessoalmente na audiência anteriormente realizada, ficando ciente de que deveria comparecer na próxima, sob pena de confissão (fl. 121).

Assim, deve-se observar o conjunto probatório, levando-se em consideração a existência de documentação prévia juntada pelo reclamante.

No caso em apreço, no âmbito do contrato de imagem a cláusula sexta (CONTRAPARTIDA FINANCEIRA), possui a seguinte previsão (fl. 325):

“Em contrapartida, o LICENCIADO pagará à LICENCIANTE, contra apresentação de nota fiscal, os seguintes valores:

a) bonificação de assinatura no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), paga em quatro parcelas iguais de R\$ 50.000,0 (cinquenta mil reais), vencendo-se a primeira no dia seguinte à data da publicação, no BID - Boletim Informativo Diário da CBF, do contrato de trabalho do ATLETA com o LICENCIADO (Considerando III) e as demais em 01º de agosto de 2008, 1º de agosto de 2009 e 1º de agosto de 2010, respectivamente;” (fl. 325)

Referido contrato foi assinado em 02/08/2007, sendo que o primeiro contrato do atleta com o clube foi assinado em 01/08/2007. Portanto, ambos os contratos são contemporâneos.

Em contestação, o reclamado afirmou que “*não houve qualquer pagamento ao autor em razão da assinatura de contrato*” (fl. 274), contudo, não nega que houve o pagamento do referido valor à empresa constituída pelo reclamante. Veja-se “*denota-se que o suposto valor, se refere ao importe adimplido, diretamente a empresa A. C. M. E. Ltda., a título de direito de imagem.*” (fl. 274). Por fim, arguiu a prescrição quinquenal.

Embora o reclamado sustente que o referido valor foi pago a título de direito de imagem, conforme já analisado no tópico específico sobre o assunto, no caso em apreço, o contrato de imagem foi pactuado em valor muito superior à remuneração inicial do atleta, que era de R\$ 15.000,00 (fl. 289), e a exploração de sua imagem foi irrelevante. A reclamada comprovou apenas a participação do reclamante em uma sessão de autógrafos em um supermercado (fl. 412).

Diante disso, a reclamada não comprovou a notoriedade pública do atleta e que efetivamente havia uma exploração desta imagem. Assim, tenho que o valor de R\$ 200.000,00 pago a título de direito de imagem não se destinava a indenizar a exploração da imagem do reclamante, mas sim pela assinatura do contrato, sendo que adimplida em parcelas (princípio da primazia da realidade).

Tanto é assim que o próprio contrato denomina referido valor como “bonificação de assinatura”, tendo estabelecido o vencimento da primeira parcela para a data da publicação do contrato de

trabalho do atleta.

Arguida a prescrição quinquenal, verifico que o reclamado não produziu prova quanto à data do pagamento da primeira parcela, que deveria ocorrer “no dia seguinte à data da publicação, no BID - Boletim Informativo Diário da CBF, do contrato de trabalho do ATLETA com o LICENCIADO”, razão não há falar em prescrição quinquenal, visto que as demais deveriam ser pagas em 01º de agosto de 2008, 1º de agosto de 2009 e 1º de agosto de 2010, respectivamente, sendo que a ação foi proposta em 25/10/2012.

Ante o exposto, com fulcro no princípio da primazia da realidade e no artigo 9º da CLT reconheço que o valor de R\$ 200.000,00 foi pago ao reclamante, a título de luvas pela assinatura do contrato de trabalho.

A matéria referente à natureza da parcela em questão é conhecida no âmbito desta Segunda Turma, que já se posicionou pelo reconhecimento da natureza salarial das luvas, conforme foi decidido no RO xxxxx-2011-018-09-00-9 (ac. publ. em 11-03-2014), no qual funcionou como Relatora a Exma. Juíza Convocada CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir:

“As ‘luvas’ trata-se de valor pago ao atleta em virtude da assinatura do contrato.

Sobre a matéria, assim leciona a doutrina de Mauricio Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 782-783):

“Luvas - Esta parcela consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originariamente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei n. 6.354/76, como no art. 31, §1º, da Lei n. 9.615/98 (esta se referindo às ‘demais verbas inclusas no contrato de trabalho’). Sendo esta parcela eminentemente contratual, seu conteúdo e forma de pagamento são estabelecidos livremente na respectiva pactuação.

A forma de pagamento das luvas - sem embargo da natureza salarial da parcela - pode afetar, na prática, o seu critério de integração salarial. É que se as luvas forem pagas de maneira diluída no contrato de trabalho, elas serão plenamente integradas no salário, à semelhança de gratificações habituais periodicamente entregues, com óbvios reflexos, por exemplo, sobre 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.”

No mesmo sentido segue a jurisprudência do TST, cuja conclusão é extraída da inteligência do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.615/98:

“DIREITO DE ARENA. INTEGRAÇÃO. A doutrina, entendimento o qual comungo, tem atribuído a natureza jurídica de remuneração ao direito de arena, de forma semelhante às gorjetas nas demais relações empregatícias, que também são pagas por terceiro. É considerado como sendo componente da remuneração artigo 457 da CLT e não uma verba salarial. O valor referente ao que o clube recebe

como direito de arena e repassa ao jogador, entretanto, irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13.º salário, férias e contribuições previdenciárias, visto que a Súmula 354 do TST, aplicada por analogia ao caso, exclui sua incidência do cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal. Dessarte, como no presente caso, as instâncias ordinárias determinaram a repercussão do direito de arena apenas nas gratificação natalina e férias, não se vislumbra a alegada afronta do artigo 457 da CLT. Recurso de revista não conhecido. LUVAS E BICHOS. INTEGRAÇÃO. Em face do que dispõe o inciso III, do artigo 3.º da Lei n.º 6.345/76, qualquer parcela auferida pelo atleta em função do contrato, ainda que não prevista taxativamente, se integrará na remuneração para todos os efeitos, desde que se revista de habitualidade, segundo conceito já definido amplamente pela doutrina e jurisprudência. Os bichos fundam-se em uma valoração objetiva, dado o seu pagamento habitual e periódico, tendo feição retributiva, portanto, integram o salário do atleta, incidindo em todas as verbas decorrentes de seu contrato de trabalho. Ressalte-se que o fato de haver variações no valor pago e a liberalidade com a qual é concedido não elidem o caráter eminentemente salarial da verba sub judice. Já as luvas retratam um importe pago pelo clube empregador ao atleta que está prestes a assinar um contrato de trabalho com este (clube), tendo como base o egresso do jogador no cenário desportivo nacional. É um pagamento feito de forma convencionada pelas partes. Podem ser pagas de uma só vez, em parcelas semestrais, ou em quotas mensais junto com o salário. São fixadas levando-se em conta o passado do atleta e não seu desenvolvimento durante a vigência do contrato. Embora de natureza retributiva, não se confundem com prêmios ou gratificações, cujas causas ocorrem no curso do contrato. As luvas têm natureza de salário pago por antecipação, não se confundindo com indenização, pois nelas não se encontram presentes o caráter ressarcitório advindo da perda. Dessa forma, as luvas compõem a remuneração do atleta para todos os efeitos legais.” (AIRR e RR-xxxxx/2002-900-03-00 PUBLICAÇÃO: DJ - 17/3/2006 - 2.ª Turma - Rel. Min. José Simpliciano)”

Incontroverso o pagamento de luvas ao Autor na temporada de 2011, expressamente pactuado no contrato de trabalho, como se verifica no item 6 do contrato de fls. 464-467.

Considerando todo o exposto, imperioso concluir a sua natureza salarial, conforme dispõe a lei, e não indenizatória como alega a Recorrida.

Dou provimento para reconhecer a natureza salarial do valor recebido pelo Autor a título de luvas, o qual deverá integrar sua remuneração para todos os efeitos, gerando reflexos em férias com gratificação de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS. Não há que se falar em reflexos em DSR tendo em vista que o Autor percebia salário mensal fixo, que já inclui a remuneração dos repousos.”

Nestes termos, **reformo** a sentença para reconhecer a natureza salarial do valor recebido pelo reclamante a título de luvas, o qual deverá integrar sua remuneração para todos os efeitos, com reflexos em férias com gratificação de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS. Não há que se falar em reflexos em DSR tendo à vista que o reclamante percebia salário mensal fixo, que já inclui a remuneração dos repousos.

DANO MORAL: COMENTÁRIOS CONSTRANGEDORES

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“Relativamente ao dano moral, configura-se este quando o ato ilícito atinge direitos da personalidade, sem valor econômico, provocando uma dor psíquica ou física. Causa na vítima sentimento de angústia, tristeza, desânimo, baixa autoestima, desequilíbrio psicológico diante do mal pelo qual se sente impotente. No caso em tela, o simples fato de o reclamante ter sido afastado da equipe principal do clube réu para treinar “em separado”, juntamente a outros quatro atletas, nominados à fl. 63, por quase cinco meses após a décima quinta rodada do campeonato brasileiro 2009, inegavelmente não implica sofrimento de ordem moral grave.

Vê-se que as circunstâncias narradas pelo reclamante, inclusive a divulgação nos meios de comunicações em nível nacional da expressão “laranjas podres”, não induz à necessária inferência de que houve significativa afetação do foro íntimo do autor. Como se vê da documentação carreada ele prosseguiu regularmente sua carreira futebolística.

Em outras palavras, o dano moral, no caso, não sobressai automaticamente do fato noticiado pelo autor. No máximo o que se pode constatar é que a parte autora passou por uma situação desagradável, sendo presumível o seu desagrado ante a atitude adotada pelo réu.

Todavia, como dito anteriormente, para que seja configurado o dano moral, é necessário que o fato represente efetiva lesão ao patrimônio moral do sujeito, sob pena de instaurar-se na sociedade a paranóia de que qualquer situação possa ensejar a configuração de danos morais.

Vale gizar, que as matérias jornalísticas colacionados pelo autor não contêm conteúdo cabal e robusto para referendar a tese exordial.

Neste caso, entendo não caracterizado o dano moral suscitado pelo autor, confesso pela ausência na audiência instrutória, também porque não se extrai do contexto fático probatório elementos para imputação ao clube réu do dever de indenizar.

À ilustração, transcrevo ementa de julgado do Eg. Regional: DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO CF, ARTIGO 5º, X Para que se caracterize, efetivamente, a dor moral, capaz de gerar direito a uma eventual indenização, devem incidir sobre o psicológico do ofendido, elementos tais como o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no seu comportamento normal, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Dissabores, mágoas, irritações ou sensibilidade exacerbada, são sentimentos que fazem parte da normalidade do ser humano, no trabalho, na rua, entre os amigos e até no ambiente familiar. Pondere-se que tais situações não são penosas e persistentes, a ponto de se romper o equilíbrio mental do indivíduo, impingindo-lhe dor psicológica suficiente a ensejar ressarcimento por dano moral. (TRTPRxxxxxxx200700809008ACOxxxxxx2008 2A. TURMA Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO Publicado no DJPR em 22082008)

Indefiro, pois, o pedido de indenização por dano moral.” (fl. 1096-1098)

Inconformado, o reclamante recorre sustentando que os fatos foram absolutamente públicos e notórios amplamente divulgado na mídia esportiva nacional, tanto em sites quanto em jornais de grande circulação. Requer a reforma da sentença para condenar o reclamado ao pagamento de danos morais.

Analiso.

O dano moral se caracteriza pela dor, sofrimento ou angústia suportados pela pessoa em decorrência de ato ou fato lesivo. Para que se configure o dano moral é necessária a existência de um dano efetivo e real, sofrido pelo trabalhador.

A Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVIII) e o Código Civil (artigos 186 e 927) consagraram a teoria da responsabilidade subjetiva para a reparação civil, de forma que incumbe ao reclamante a prova inequívoca de que os fatos que narra acarretaram ofensa ao seu patrimônio incorpóreo.

O dano moral acontece quando existe um comportamento inadequado do empregador que extrapola os poderes que são inerentes à direção e controle do negócio. Normalmente, advém de atos cometidos por sócios ou outros empregados em posição superior que têm atitudes corriqueiras de humilhação, de cobrança exagerada de metas, de xingamentos, de chacotas, de violação da intimidade etc.

Esse tratamento do empregador deve plasmar-se em atos contínuos, em desrespeito constante ou mesmo num ato pontual de desconsideração relevante de direitos, ou seja, numa demonstração pragmática de ignorância dos direitos dos trabalhadores.

Situações isoladas podem indicar um momento de desentendimento, que gera desconforto em uma ou ambas as partes, mas que não leva necessariamente ao típico dano moral, que atinge e macula a honra e a dignidade do trabalhador.

Não se olvide que a todo momento, todas as pessoas, estão expostas a reveses em sua vida particular, entre amigos, com conhecidos ou desconhecidos. Certamente o ambiente de trabalho é rico em causar situações de estresse para aqueles envolvidos em todas as atividades e níveis. É natural que pessoas com visões diferentes, convivendo no mesmo espaço, não compartilhem idênticas preocupações, não atribuam o mesmo nível de importância para mesmas situações, não ajam da mesma forma quando provocados por estímulos semelhantes.

O que dá a nota definidora de eventual lesão é justamente a prova produzida que deve demonstrar de modo cristalino as ofensas sofridas pelo reclamante.

O reclamante juntou documentos às fls. 92-99, dos quais se pode extrair que a mídia comentou o afastamento de cinco jogadores do (réu), dentre os quais, o reclamante, os quais deveriam continuar trabalhando em separado. Na reportagem publicada na Gazeta do Povo de 31/07/2009, consta que um dos jogadores afastados afirmou que *“É difícil acreditar nisso. Agora temos de aguentar as chacotas das pessoas chamando a gente laranja podre, de bode expiatório”* (fl. 94).

O mero afastamento do atleta para treinar em separado da equipe não é razão suficiente para caracterizar dano moral, o qual apenas se configura quando há abuso do poder diretivo, ultrapassando seus limites, ferindo a honra e a dignidade do trabalhador, situações em que o empregador comete ato ilícito (CC, artigos 186 e 187) e deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes (CF, artigo 5º, V e CC, artigo 927).

Nessa linha, do conjunto probatório não é possível concluir que houve ofensa a direitos extrapatrimoniais do reclamante, pelo que indevida a indenização por danos morais pretendida.

Ante o exposto, **mantenho** a sentença que indeferiu indenização por danos morais.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões e **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** de fls. 1200/1258. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO (réu)** para, nos termos da fundamentação, a) excluir da condenação a integração ao complexo remuneratório os valores pagos a título de direito de imagem referentes ao período compreendido entre 01/09/2009 a 31/12/2009; b) alterar a base de cálculo para o cálculo do direito de arena em relação ao Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil e Campeonato Paranaense; c) determinar a observância do § 6º, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, dispensando o reclamado do recolhimento da contribuição previdenciária à cargo do empregador; d) excluir a multa por embargos de declaração protelatórios e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DE (Autor)**, nos termos da fundamentação, para reconhecer a natureza salarial do valor recebido a título de luvas, o qual deverá integrar sua remuneração para todos os efeitos, com reflexos em férias com gratificação de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS.

Custas acrescidas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente somado à condenação de R\$ 20.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de maio de 2014.

CASSIO COLOMBO FILHO

RELATOR



Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região publicado no DJ 17/03/2009, Relator Desembargador Edmilson Antonio de Lima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **P. CLUBE** e Recorridos (autor) **K. F. G., FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pela Exma. Juíza Edilaine Stinglin Caetano (fls. 317/319), complementada pela decisão resolutiva de embargos declaratórios (fls. 333/334), que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda do objeto da ação, recorre o réu a este Tribunal, postulando a reforma do julgado quanto aos itens: a) inexistência de perda do objeto da ação (unicidade contratual); e b) invalidade do contrato de trabalho do reclamante (fls. 336/347).

Custas recolhidas à fl. 348.

Contra-razões apresentadas pelo autor às fls. 352/358.

Em conformidade com o art. 43 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contra-razões.

PRELIMINAR

ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo - inépcia da inicial

Segundo os autos, o autor manteve vínculo desportivo de atleta amador com o P. Clube a partir de 15.09.2000 (fl. 74). Em janeiro/2005, o autor (na época, menor), decidiu deixar de exercer a atividade desportiva junto ao P. Clube e se transferiu para o A. no dia 25.01.2005 (fl. 18/verso). Tal medida só foi possível em razão de liminar proferida pelo TJD/PR no dia 24.01.2005, que liberou o autor de seu vínculo com o P. (fls. 94/95). No entanto, em última instância da Justiça Desportiva,

foi reconhecida a incompetência daquela para julgar o pedido de liberação de vínculo amador promovido pelo autor em face do P. Consta do acórdão:

“(...) para declarar a incompetência da Justiça Desportiva para apreciar a questão em tela, cessando desde logo, os efeitos de quaisquer atos praticados pelas Entidades Estadual e Nacional de administração do futebol que tenham relação com a liberação do atleta recorrido.” (fls. 181/185).

A decisão transitou em julgado no dia 14.02.2006 (fl. 189).

No dia 24.03.2006, o autor ajuizou a presente demanda com o fito de *“se declarar válido o eficaz o contrato de trabalho firmado (...) com o CLUBE A. P. sob o n.º 499.278, bem como para determinar aos Réus que se abstenham de praticar qualquer ato que venha a prejudicar a validade e eficácia do referido contrato, assegurando condições de jogo ao atleta”*, havendo pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 14).

A tutela antecipada foi parcialmente deferida, *“declarando válido e eficaz o contrato do Autor junto ao Clube A. P., podendo o Atleta participar de jogos e demais atividades de tal clube, sendo que qualquer oposição ao contrato, seja pelos Réus, seja por terceiros, incidirá em ato atentatório a dignidade da jurisdição, nos termos do artigo 14, V, parágrafo único, com multa fixada em três mil reais, por ato, imputada ao oponente”* (fls. 29/30).

Após a resposta, a tutela antecipada foi revogada (fls. 207/208).

Ocorre que às fls. 225/231, o autor pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito, pois o contrato firmado com o A. havia sido rescindido no dia 01.08.2006 (fl. 231). Contudo, o P. Clube, às fls. 257/260, afirmou que o contrato entre o autor e o A. ainda permanecia vigente, pois no mesmo dia em que o de nº 499.278 foi rescindido, foi firmado o de nº 592.513, com vigência de 01.08.2006 a 31.07.2009, juntando documentos de fls. 261/271 para comprovar o alegado.

Na audiência de instrução, compareceu somente o P. Clube (fls. 294/295).

O MM. Juízo de primeiro grau, ante a notícia da rescisão do contrato de nº 499.278, declarou extinto o feito sem resolução de mérito por perda de objeto (fl. 318).

O P. Clube recorre, argumentando que há, na realidade, unicidade contratual entre os dois contratos e, deste modo, a ação não teria perdido o seu objeto (fls. 340/343).

Analisando-se os autos, verifico a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo: a formação de litisconsórcio passivo necessário com o Clube A. P.

Como relatado, o autor postulou que fosse declarada a validade de seu contrato com o A., o qual nem sequer faz parte da relação processual. Ora, um provimento declaratório constitutivo ou desconstitutivo acabaria por afetar totalmente a situação jurídica de um terceiro, o que é inadmissível, o que chama a atenção para a formação de litisconsórcio ativo necessário.

O art. 47 do CPC estabelece a necessidade de formação de litisconsórcio quando se verificar que a decisão afeta a situação jurídica de várias pessoas:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

Sobre o litisconsórcio necessário, a doutrina ensina que:

“O que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de direito processual civil. 48 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. V. I, p. 115)

“O litisconsórcio necessário consiste na cumulação de sujeitos da relação processual (no pólo ativo, no passivo ou em ambos) sempre que a lide deva necessariamente ser decidida da mesma forma no plano do direito material, para todos os litisconsortes, ou seja, sempre que o litisconsórcio for unitário (salvo disposição legal expressa em sentido contrário). O litisconsórcio necessário decorre da natureza da relação jurídica de direito material (que gera a unitariedade), ou de disposição legal expressa. Nessas situações, se exige a presença de todos os litisconsortes, negando-se, por assim dizer, a legitimidade de qualquer deles para demandar ou ser demandado isoladamente.” (Luiz Rodrigues Wambier, in Curso avançado de processo civil. 9 ed. São Paulo: RT, 2006/2007. V. 1, p. 249)

Assim, resta claro que o A. deveria estar no pólo passivo da demanda, já que qualquer decisão de mérito tomada iria afetar a sua esfera jurídica.

A consequência da não formação do litisconsórcio necessário é a extinção do feito sem a resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC) (Humberto Theodoro Júnior, *op. cit.*, p. 116 e Luiz Guilherme Marinoni, in Processo de conhecimento. 7 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 175).

E se este não fosse o caso da extinção do feito sem resolução de mérito, verifico que o mérito da ação nem poderia ser conhecido por dois outros fundamentos: a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido.

O autor, como deixa claro na inicial e em suas manifestações dos autos, parte do pressuposto de que a relação mantida com o P. Clube está desfeita, fato este ainda pendente de certa controvérsia. Assim, entendo que antes de se discutir a validade ou não do contrato com o A., deveria se perquirir se o autor está liberado ou não de seu vínculo amador com o P. Clube. Somente após tal discussão é que poderia se passar à análise da pretensão buscada pelo autor (declaração judicial de que o contrato não teve sua validade e eficácia atingidas pela decisão do STJD, bem como a condenação das Rés a reconhecerem a validade do referido contrato de trabalho” - fl. 10).

Além disso, tenho que o requerimento no sentido de se “determinar aos Réus que se abstenham de praticar qualquer ato que venha a prejudicar a validade e eficácia do referido contrato, assegurando condições de jogo ao atleta” (fl. 14) é juridicamente impossível, pois esbarra na garantia constitucional de acesso à justiça, conhecido também como princípio da inafastabilidade do Poder

Judiciário, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída de sua apreciação (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988).

Ante todo o exposto, extingo, de ofício (art. 267, § 3º, do CPC), o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU PARANÁ CLUBE**, assim como das respectivas contra-razões. Sem divergência de votos, **EXTINGUIR**, de ofício (art. 267, § 3º, do CPC), o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
DESEMBARGADOR RELATOR

Tribunal Superior do Trabalho

CLÁUSULA PENAL. LEI N.º 9.615/98. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA, ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 12.395/2011. PENALIDADE Oponível APENAS AO ATLETA. A colenda SBDI-I desta Corte superior, interpretando o conteúdo da Lei n.º 9.615/98, em especial o disposto nos seus artigos 28, 31 e 33, com a redação vigente anteriormente às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.395/2011, consagrou entendimento, hoje pacificado, no sentido de que a cláusula penal prevista no artigo 28 é oponível exclusivamente ao atleta profissional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - XXXXXX-09.2006.5.08.0011 Data de Julgamento: 09/04/2014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Publicado em 19/01/2012

Apelação Cível n. 2011.XXXXXX-5, de Içara Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SEQUELA DE LESÃO DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR. JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE EVIDENCIADA. NEXO ETIOLÓGICO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DA BENESSE CONTEMPLADOS. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Comprovado que, em virtude de acidente do trabalho, o jogador de futebol profissional sofreu lesão (ruptura do ligamento cruzado posterior mais meniscopatia bilateral pós-traumática), que ocasionou a incapacidade laboral para a função em que trabalhava mas não para outras, devido é o auxílio-acidente previsto no art. 6º da Lei n. 6.367/76. (Apelação Cível n. 2010. XXXXXX-6, de Joinville. Rel. Des. *Jaime Ramos*, j. 28.04.2011) (...)

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Produção de efeito	Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.
Mensagem de veto	
Regulamento	

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Fédération Internationale de Football Association (FIFA): associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil: pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL): pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

IV - Confederação Brasileira de Futebol (CBF): associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

VI - Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias,

sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VII - Confederações FIFA: as seguintes confederações:

a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);

b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);

c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);

d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);

e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e

f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);

VIII - Associações Estrangeiras Membros da FIFA: as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das Competições;

IX - Emissora Fonte da FIFA: pessoa jurídica licenciada ou autorizada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

X - Prestadores de Serviços da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e à produção dos Eventos, tais como:

a) coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de Ingressos;

b) fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e

c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;

XI - Parceiros Comerciais da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;

XII - Emissoras: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou licenciada pela FIFA, que adquiram o direito de realizar emissões ou transmissões, por qualquer meio de comunicação, do sinal e do conteúdo audiovisual básicos ou complementares de qualquer Evento, consideradas Parceiros Comerciais da FIFA;

XIII - Agência de Direitos de Transmissão: pessoa jurídica licenciada ou autorizada com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou autorizada pela FIFA, para prestar serviços de representação de vendas e nomeação de Emissoras, considerada Prestadora de Serviços da FIFA;

XIV - Locais Oficiais de Competição: locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as Competições, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos;

XV - Partida: jogo de futebol realizado como parte das Competições;

XVI - Períodos de Competição: espaço de tempo compreendido entre o 20º (vigésimo) dia anterior à realização da primeira Partida e o 5º (quinto) dia após a realização da última Partida de cada uma das Competições;

XVII - Representantes de Imprensa: pessoas naturais autorizadas pela FIFA, que recebam credenciais oficiais de imprensa relacionadas aos Eventos, cuja relação será divulgada com antecedência, observados os critérios previamente estabelecidos nos termos do § 1º do art. 13, podendo tal relação ser alterada com base nos mesmos critérios;

XVIII - Símbolos Oficiais: sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade da FIFA; e

XIX - Ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o ingresso em um Evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.

Parágrafo único. A Emissora Fonte, os Prestadores de Serviços e os Parceiros Comerciais da FIFA referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser autorizados ou licenciados diretamente pela FIFA ou por meio de uma de suas autorizadas ou licenciadas.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS

Seção I

Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos

Art. 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) promoverá a anotação em seus cadastros do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de titularidade

da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o [art. 125 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996](#):

I - emblema FIFA;

II - emblemas da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;

III - mascotes oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; e

IV - outros Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI, que poderá ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o [inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

Art. 4º O INPI promoverá a anotação em seus cadastros das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o [art. 126 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#), conforme lista fornecida e atualizada pela FIFA.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o [inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

Art. 5º As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014, sem prejuízo das anotações realizadas antes da publicação desta Lei.

§ 1º Durante o período mencionado no caput, observado o disposto nos arts. 7º e 8º:

I - o INPI não requererá à FIFA a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da caracterização de suas marcas como notoriamente conhecidas; e

II - as anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA serão automaticamente excluídas do Sistema de Marcas do INPI apenas no caso da renúncia total referida no [art. 142 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

§ 2º A concessão e a manutenção das proteções especiais das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e regulamentos aplicáveis no Brasil após o término do prazo estabelecido no caput.

Art. 6º O INPI deverá dar ciência das marcas de alto renome ou das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), para fins de rejeição, de ofício, de registros de domínio que empreguem expressões ou termos idênticos às marcas da FIFA ou similares.

Art. 7º O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca apresentados pela FIFA ou relacionados à FIFA até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A publicação dos pedidos de registro de marca a que se refere este artigo deverá ocorrer

em até 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles cujo prazo para publicação tenha sido suspenso por conta de exigência formal preliminar prevista nos [arts. 156 e 157 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

§ 2º Durante o período previsto no caput, o INPI deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação referida no § 1º, de ofício ou a pedido da FIFA, indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos Símbolos Oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada com a FIFA ou com os Símbolos Oficiais.

§ 3º As contestações aos pedidos de registro de marca a que se refere o caput devem ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias da publicação.

§ 4º O requerente deverá ser notificado da contestação e poderá apresentar sua defesa em até 30 (trinta) dias.

§ 5º No curso do processo de exame, o INPI poderá fazer, uma única vez, exigências a serem cumpridas em até 10 (dez) dias, durante os quais o prazo do exame ficará suspenso.

§ 6º Após o prazo para contestação ou defesa, o INPI decidirá no prazo de 30 (trinta) dias e publicará a decisão em até 30 (trinta) dias após a prolação.

Art. 8º Da decisão de indeferimento dos pedidos de que trata o art. 7º caberá recurso ao Presidente do INPI, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O Presidente do INPI decidirá o recurso em até 20 (vinte) dias contados do término do prazo referido no § 1º.

§ 3º O disposto no § 5º do art. 7º aplica-se à fase recursal de que trata este artigo.

Art. 9º O disposto nos arts. 7º e 8º aplica-se também aos pedidos de registro de marca apresentados:

I - pela FIFA, pendentes de exame no INPI; e

II - por terceiros, até 31 de dezembro de 2014, que possam causar confusão com a FIFA ou associação não autorizada com a entidade, com os Símbolos Oficiais ou com os Eventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a terceiros que estejam de alguma forma relacionados aos Eventos e que não sejam a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF.

Art. 10. A FIFA ficará dispensada do pagamento de eventuais retribuições referentes a todos os procedimentos no âmbito do INPI até 31 de dezembro de 2014.

Seção II

Das Áreas de Restrição Comercial e Vias de Acesso

Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.

§ 1º Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.

§ 2º A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Seção III

Da Captação de Imagens ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição

Art. 12. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.

Art. 13. O credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição ou por ocasião dos Eventos, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa, será realizado exclusivamente pela FIFA, conforme termos e condições por ela estabelecidos.

§ 1º Até 180 (cento e oitenta) dias antes do início das Competições, a FIFA deverá divulgar manual com os critérios de credenciamento de que trata o caput, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 2º As credenciais conferem apenas o acesso aos Locais Oficiais de Competição e aos Eventos, não implicando o direito de captar, por qualquer meio, imagens ou sons dos Eventos.

Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer Evento ou das Partidas será exclusivamente concedida pela FIFA, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa.

Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de

imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.

§ 1º Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 12, a FIFA é obrigada a disponibilizar flagrantes de imagens dos Eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, observadas as seguintes condições cumulativas:

I - que o Evento seja uma Partida, cerimônia de abertura das Competições, cerimônia de encerramento das Competições ou sorteio preliminar ou final de cada uma das Competições;

II - que a retransmissão se destine à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing;

III - que a duração da exibição dos flagrantes observe os limites de tempo de 30 (trinta) segundos para qualquer Evento que seja realizado de forma pública e cujo acesso seja controlado pela FIFA, exceto as Partidas, para as quais prevalecerá o limite de 3% (três por cento) do tempo da Partida;

IV - que os veículos de comunicação interessados comuniquem a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos Eventos, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do Evento, à FIFA ou a pessoa por ela indicada; e

V - que a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a FIFA ou pessoa por ela indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, 6 (seis) minutos dos principais momentos do Evento, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a 2 (duas) horas após o fim do Evento, sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo.

§ 3º No caso das redes de programação básica de televisão, o conteúdo a que se refere o § 2º será disponibilizado à emissora geradora de sinal nacional de televisão e poderá ser por ela distribuído para as emissoras que veiculem sua programação, as quais:

I - serão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo; e

II - somente poderão utilizar, em sua programação local, a parcela a que se refere o inciso III do § 1º, selecionada pela emissora geradora de sinal nacional.

§ 4º O material selecionado para exibição nos termos do § 2º deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante e não poderá ser utilizado fora do território nacional brasileiro.

§ 5º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em momento algum:

I - organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de marketing associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º; e

II - explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.

Seção IV

Das Sanções Cíveis

Art. 16. Observadas as disposições da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), é obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, entre outras, as seguintes condutas:

I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

II - publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou circulando pelos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

III - publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações, nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

IV - exibição pública das Partidas por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado Ingresso;

V - venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e

VI - uso de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.

§ 1º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluindo os lucros cessantes e qualquer proveito obtido pelo autor da infração.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos referidos no caput todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem a exibição pública a que se refere o inciso IV.

Art. 17. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, lucros cessantes ou vantagem ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 16 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo regularmente, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.

Art. 18. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei serão destruídos ou doados a entidades e organizações de assistência social, respeitado o devido processo legal e ouvida a FIFA, após a descaracterização dos produtos pela remoção dos Símbolos Oficiais, quando possível.

CAPÍTULO III

DOS VISTOS DE ENTRADA E DAS PERMISSÕES DE TRABALHO

Art. 19. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), para:

I - todos os membros da delegação da FIFA, inclusive:

a) membros de comitê da FIFA;

b) equipe da FIFA ou das pessoas jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, de cujo capital total e votante a FIFA detenha ao menos 99% (noventa e nove por cento);

c) convidados da FIFA; e

d) qualquer outro indivíduo indicado pela FIFA como membro da delegação da FIFA;

II - funcionários das Confederações FIFA;

III - funcionários das Associações Estrangeiras Membros da FIFA;

IV - árbitros e demais profissionais designados para trabalhar durante os Eventos;

V - membros das seleções participantes em qualquer das Competições, incluindo os médicos das seleções e demais membros da delegação;

VI - equipe dos Parceiros Comerciais da FIFA;

VII - equipe da Emissora Fonte da FIFA, das Emissoras e das Agências de Direitos de Transmissão;

VIII - equipe dos Prestadores de Serviços da FIFA;

IX - clientes de serviços comerciais de hospitalidade da FIFA;

X - Representantes de Imprensa; e

XI - espectadores que possuam Ingressos ou confirmação de aquisição de Ingressos válidos para qualquer Evento e todos os indivíduos que demonstrem seu envolvimento oficial com os Eventos, contanto que evidenciem de maneira razoável que sua entrada no País possui alguma relação com

qualquer atividade relacionada aos Eventos.

§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos com fundamento nos incisos I a XI encerra-se no dia 31 de dezembro de 2014.

§ 2º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento nos incisos I a X poderá ser fixado, a critério da autoridade competente, até o dia 31 de dezembro de 2014.

§ 3º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento no inciso XI será de até 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

§ 4º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Eventos.

§ 5º O disposto neste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos [arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#).

§ 6º A concessão de vistos de entrada a que se refere este artigo e para os efeitos desta Lei, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.

§ 7º Os vistos de entrada concedidos com fundamento no inciso XI deverão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo, se na época houver disponibilidade da tecnologia adequada.

Art. 20. Serão emitidas as permissões de trabalho, caso exigíveis, para as pessoas mencionadas nos incisos I a X do art. 19, desde que comprovado, por documento expedido pela FIFA ou por terceiro por ela indicado, que a entrada no País se destina ao desempenho de atividades relacionadas aos Eventos.

§ 1º Em qualquer caso, o prazo de validade da permissão de trabalho não excederá o prazo de validade do respectivo visto de entrada.

§ 2º Para os fins desta Lei, poderão ser estabelecidos procedimentos específicos para concessão de permissões de trabalho.

Art. 21. Os vistos e permissões de que tratam os arts. 19 e 20 serão emitidos em caráter prioritário, sem qualquer custo, e os requerimentos serão concentrados em um único órgão da administração pública federal.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus

representantes legais, empregados ou consultores, na forma do [§ 6º do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

Art. 24. A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos.

CAPÍTULO V

DA VENDA DE INGRESSOS

Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.

Art. 26. A FIFA fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras:

I - os Ingressos serão personalizados com a identificação do comprador e classificados em 4 (quatro) categorias, numeradas de 1 a 4;

II - Ingressos das 4 (quatro) categorias serão vendidos para todas as partidas das Competições; e

III - os preços serão fixados para cada categoria em ordem decrescente, sendo o mais elevado o da categoria 1.

§ 1º Do total de Ingressos colocados à venda para as Partidas:

I - a FIFA colocará à disposição, para as Partidas da Copa do Mundo FIFA 2014, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 300.000 (trezentos mil) Ingressos para a categoria 4;

II - a FIFA colocará à disposição, para as partidas da Copa das Confederações FIFA 2013, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 50.000 (cinquenta mil) Ingressos da categoria 4.

§ 2º A quantidade mínima de Ingressos da categoria 4, mencionada nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será oferecida pela FIFA, por meio de um ou mais sorteios públicos, a pessoas naturais residentes no País, com prioridade para as pessoas listadas no § 5º deste artigo, sendo que tal prioridade não será aplicável:

I - às vendas de Ingressos da categoria 4 realizadas por quaisquer meios que não sejam mediante sorteios;

II - aos Ingressos da categoria 4 oferecidos à venda pela FIFA, uma vez ofertada a quantidade mínima de Ingressos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sorteios públicos referidos no § 2º serão acompanhados por órgão federal competente, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 5º Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas:

I - estudantes;

II - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

III - participantes de programa federal de transferência de renda.

§ 6º Os procedimentos e mecanismos que permitam a destinação para qualquer pessoa, desde que residente no País, dos Ingressos da categoria 4 que não tenham sido solicitados por aquelas mencionadas no § 5º deste artigo, sem o desconto ali referido, serão de responsabilidade da FIFA.

§ 7º Os entes federados e a FIFA poderão celebrar acordos para viabilizar o acesso e a venda de Ingressos em locais de boa visibilidade para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sendo assegurado, na forma do regulamento, pelo menos, 1% (um por cento) do número de Ingressos ofertados, excetuados os acompanhantes, observada a existência de instalações adequadas e específicas nos Locais Oficiais de Competição.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo efetivar-se-á mediante o estabelecimento pela entidade organizadora de período específico para a solicitação de compra, inclusive por meio eletrônico.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os descontos previstos na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 \(Estatuto do Idoso\)](#), aplicam-se à aquisição de Ingressos em todas as categorias, respeitado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 11. A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos Ingressos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo é obrigatória e dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, com Certificação Digital, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.

§ 12. Os Ingressos para proprietários ou possuidores de armas de fogo que aderirem à campanha referida no inciso I do art. 29 e para indígenas serão objeto de acordo entre o poder público e a FIFA.

Art. 27. Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:

I - de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;

II - da venda de Ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e

III - de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO

Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:

I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa ou entidade por ela indicada;

II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;

III - consentir na revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;

V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto equipe autorizada pela FIFA, pessoa ou entidade por ela indicada para fins artísticos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, Representantes de Imprensa, autoridades ou equipes técnicas; e

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.

§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

CAPÍTULO VII

DAS CAMPANHAS SOCIAIS NAS COMPETIÇÕES

Art. 29. O poder público poderá adotar providências visando à celebração de acordos com a FIFA, com vistas à:

I - divulgação, nos Eventos:

a) de campanha com o tema social “Por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência e sem racismo”;

b) de campanha pelo trabalho decente; e

c) dos pontos turísticos brasileiros;

II - efetivação de aplicação voluntária pela referida entidade de recursos oriundos dos Eventos, para:

a) a construção de centros de treinamento de atletas de futebol, conforme os requisitos determinados na [alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#);

b) o incentivo para a prática esportiva das pessoas com deficiência; e

c) o apoio às pesquisas específicas de tratamento das doenças raras;

III - divulgação da importância do combate ao racismo no futebol e da promoção da igualdade racial nos empregos gerados pela Copa do Mundo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Utilização indevida de Símbolos Oficiais

Art. 30. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 31. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins comerciais ou de publicidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação da FIFA.

Art. 35. Na fixação da pena de multa prevista neste Capítulo e nos [arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#), quando os delitos forem relacionados às Competições, o limite a que se refere o [§ 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), pode ser acrescido ou reduzido em até 10 (dez) vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.

Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 37. É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970: [\(Produção de efeito\)](#)

I - prêmio em dinheiro; e

II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 39. Na ocorrência de óbito do jogador, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 40. Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 41. O prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 42. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social. [\(Produção de efeito\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 43. O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 (vinte um) anos. [\(Produção de efeito\)](#)

§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio per capita será o constante do art. 42 desta Lei, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para cumprimento do limite de que trata o citado artigo.

§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

Art. 44. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal. [\(Produção de efeito\)](#)

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 37 desta Lei.

Art. 45. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 46. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não é sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária. ([Produção de efeito](#))

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional. ([Produção de efeito](#))

Parágrafo único. O custeio dos benefícios definidos no art. 37 desta Lei e das respectivas despesas constarão de programação orçamentária específica do Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, e do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal.

Art. 48. (VETADO).

Art. 49. (VETADO).

Art. 50. O art. 13-A da [Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 13-A.

.....

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

.....” (NR)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.

Art. 52. As controvérsias entre a União e a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre os Eventos, poderão ser resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente à União e às demais pessoas referidas neste artigo.

Parágrafo único. A validade de Termo de Conciliação que envolver o pagamento de indenização será condicionada:

I - à sua homologação pelo Advogado-Geral da União; e

II - à sua divulgação, previamente à homologação, mediante publicação no Diário Oficial da

União e a manutenção de seu inteiro teor, por prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, na página da Advocacia-Geral da União na internet.

Art. 53. A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Art. 54. A União colaborará com o Distrito Federal, com os Estados e com os Municípios que sediarão as Competições, e com as demais autoridades competentes, para assegurar que, durante os Períodos de Competição, os Locais Oficiais de Competição, em especial os estádios, onde sejam realizados os Eventos, estejam disponíveis, inclusive quanto ao uso de seus assentos, para uso exclusivo da FIFA.

Art. 55. A União, observadas a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:

- I - segurança;
- II - saúde e serviços médicos;
- III - vigilância sanitária; e
- IV - alfândega e imigração

~~§ 1º Observada a disposição do **caput**, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 600, de 2012\)](#)~~

~~§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 600, de 2012\)](#)~~

§ 1º Observado o disposto no caput, a União, por intermédio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, por meio de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos eventos. [\(Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013\)](#)

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal, direta ou indireta, da Telebrás ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º. [\(Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013\)](#)

Art. 56. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados

nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território.

Art. 57. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física para auxiliar a FIFA, a Subsidiária FIFA no Brasil ou o COL na organização e realização dos Eventos constituirá atividade não remunerada e atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1º O serviço voluntário referido no caput:

I - não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço voluntário; e

II - será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 2º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracteriza a gratuidade do serviço voluntário.

§ 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 58. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, para os fins de que trata esta Lei, observará o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. (VETADO).

Art. 61. Durante a realização dos Eventos, respeitadas as peculiaridades e condicionantes das operações militares, fica autorizado o uso de Aeródromos Militares para embarque e desembarque de passageiros e cargas, trânsito e estacionamento de aeronaves civis, ouvidos o Ministério da Defesa e demais órgãos do setor aéreo brasileiro, mediante Termo de Cooperação próprio, que deverá prever recursos para o custeio das operações aludidas.

Art. 62. As autoridades aeronáuticas deverão estimular a utilização dos aeroportos nas cidades limítrofes dos Municípios que sediarão os Eventos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no [art. 22 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), à entrada de estrangeiro no território nacional fazendo uso de Aeródromos Militares.

Art. 63. Os procedimentos previstos para a emissão de vistos de entrada estabelecidos nesta

Lei serão também adotados para a organização da Jornada Mundial da Juventude - 2013, conforme regulamentado por meio de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As disposições sobre a prestação de serviço voluntário constante do art. 57 também poderão ser adotadas para a organização da Jornada Mundial da Juventude - 2013.

Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.

Art. 65. Será concedido Selo de Sustentabilidade pelo Ministério do Meio Ambiente às empresas e entidades fornecedoras dos Eventos que apresentem programa de sustentabilidade com ações de natureza econômica, social e ambiental, conforme normas e critérios por ele estabelecidos.

Art. 66. Aplicam-se subsidiariamente as disposições das [Leis nºs 9.279, de 14 de maio de 1996, 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.](#)

Art. 67. Aplicam-se subsidiariamente às Competições, no que couber e exclusivamente em relação às pessoas jurídicas ou naturais brasileiras, exceto às subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL, as disposições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da [Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.](#)

§ 1º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. [13-A a 17, 19 a 22, 24 e 27](#), no [§ 2º do art. 28](#), nos arts. [31-A, 32 e 37](#) e nas disposições constantes dos [Capítulos II, III, VIII, IX e X](#) da referida Lei.

§ 2º Para fins da realização das Competições, a aplicação do disposto nos [arts. 2º-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#), fica restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.

Art. 69. Aplicam-se, no que couber, às Subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL, as disposições relativas à FIFA previstas nesta Lei.

Art. 70. A prestação dos serviços de segurança privada nos Eventos obedecerá à legislação pertinente e às orientações normativas da Polícia Federal quanto à autorização de funcionamento das empresas contratadas e à capacitação dos seus profissionais.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 37 a 47 desta Lei somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 5 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Dilma Rousseff

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4976**Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Dispositivo Legal Questionado

Arts. 023; 037 a 047 e 053 da Lei nº 12663, de 05 de junho de 2012 (Lei Geral da Copa).

Lei nº 12663, de 05 de junho de 2012

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6815, de 19 de agosto de 1980, e 10671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

Art. 23 - A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único - A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

Art. 37 - É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970: (Produção de efeito)

I - prêmio em dinheiro; e

II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

Art. 38 - O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador. (Produção de efeito)

Art. 39 - Na ocorrência de óbito do jogador, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte. (Produção de efeito)

Art. 40 - Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio. (Produção de efeito)

Art. 41 - O prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária. (Produção de efeito)

Art. 42 - O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social. (Produção de efeito)

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 43 - O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 (vinte um) anos. (Produção de efeito)

§ 1º - Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio per capita será o constante do art. 042 desta Lei, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para cumprimento do limite de que trata o citado artigo.

§ 2º - Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

Art. 44 - Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal. (Produção de efeito)

Parágrafo único - Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 037 desta Lei.

Art. 45 - O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS. (Produção de efeito)

Art. 46 - O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não é sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária. (Produção de efeito)

Art. 47 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional. (Produção de efeito)

Parágrafo único - O custeio dos benefícios definidos no art. 037 desta Lei e das respectivas despesas constarão de programação orçamentária específica do Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, e do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal.

Art. 53 - A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da

Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Fundamentação Constitucional

Art. 5º, caput

Art. 19, III

Art. 37, caput, § 6º

Art. 150, II

Art. 195, § 5º

Resultado da Liminar: Prejudicada

Resultado Final: Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta, vencido, parcialmente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams.

Plenário, 07.05.2014.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Pendente

HELENO

Willians Franklin Lira dos Santos

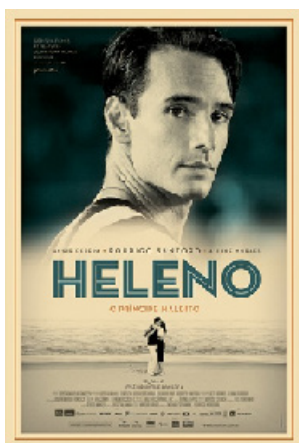
Inspirado no livro “*Nunca Houve um Homem como Heleno*”, de Marcos Eduardo Novaes, o filme “*Heleno*”, dirigido por José Henrique Fonseca, retrata a vida do jogador de futebol Heleno de Freitas (representado por Rodrigo Santoro), expoente deste esporte no Rio de Janeiro de 1940.

Oportuna a referência a esta obra cinematográfica por ocasião do Mundial de 2014, sobretudo, por conta da condição especial do futebolista. Se, por um lado, é-lhe possível ascensão incomum à maioria das pessoas, por outro lado, a velocidade desta subida, pode importar em consequências indesejadas e é justamente este o mote do filme.

Valendo-se frequentemente do recurso de *flashback*, o filme principia enfocando os últimos dias do protagonista, no ano de 1959, internado em sanatório de Barbacena (MG). Essa condução sutilmente enfatiza seu declínio, seja pela mencionada degradação física e mental do personagem, seja pelos vários contrapontos que apresentam no auge da carreira, pontuada por excessos, compulsão e declínio que, nessa ordem, se instalam.

Além de gênio na arte futebolística, revelou-se galã na sociedade carioca, nutrindo o sonho de ser o maior jogador brasileiro. Seu comportamento *trickster*, irreverente e controvertido (“*apenas sei muito bem do que gosto: gols, cinturinhas e cadillacs*”), além da doença que lhe acometeu (a mesma sífilis que ceifou Nietzsche) e que lhe corroe o físico e o psicológico, somados ao contexto de Guerra Mundial, sepultaram todas as suas ambições.

A opção pela tessitura em branco e preto reforça, não apenas a dualidade onipresente no enredo, como também a reconstrução da década de 1940, sobressaindo a remissão a diversos fatos da vida de Heleno, desenhados a partir da visita e conversa com seu melhor amigo e ex-jogador Alberto no sanatório.



O maior desejo e a maior frustração da personagem decorrem do cancelamento da Copa do Mundo por conta da Segunda Guerra Mundial. Contudo, ainda assim, logrou ser reconhecido

.....

Heleno é um filme brasileiro de 2012 com direção de José Henrique Fonseca e produzido e estrelado por Rodrigo Santoro.

como grande nome da Seleção Brasileira na disputa do Campeonato Sul-americano no Chile. Posteriormente rejeitado pelo Clube Botafogo de Regatas, time a que dedicara a vida (*“Minha vida é o Botafogo”*), tentou, sem êxito, seguir carreira no Vasco da Gama, pois o declínio físico já se instalara irremediavelmente.

Despiciendo, assim, mencionar que Heleno não participou da Copa de 1950, seguindo-se seu declínio final, pelo agravamento acentuado da doença.

Por fim, convém mencionar que a estrutura narrativa do filme, em que pese encastelada na reconstrução biográfica, tem o grande mérito de delinear um arco que parte do eufórico ufanismo diante da fama até a mais profunda depressão decorrente da doença, representando-o como um ato de amor, nos exatos termos da máxima injunção de Friedrich Wilhelm Nietzsche: *“Aquilo que se faz por amor sempre se faz além dos limites do bem e do mal”*.

Artigos de Periódicos

MARTINS, Vinicius; OLIVEIRA, Rodrigo Reis de. As parcerias público-privadas e o problema da alocação de riscos: uma análise do caso da modernização do estádio “mineirão” para a copa do mundo de 2014. **Fórum de contratação e gestão pública**. Belo Horizonte, v. 10, n. 111, p. 31-55, mar. 2011.

NEGRA, Marcia Serra; SILVA, Ulisses Simões da; MENOSSI, André de Martini. A Lei Geral da Copa e seu impacto sobre os contratos regidos pelo CDC. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 32, n. 116, p. 132-139, jul. 2012.

BORGES, Clara Maria Roman. A criminalização do trabalhador informal brasileiro na Copa de 2014. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Curitiba, v. 1, n. 11, p. 96-105, set. 2012.

MUKAI, Sylvio Toshiro. Comentários ao projeto de lei relativo à denominada Lei Geral da Copa. **Repertório IOB de Jurisprudência**. São Paulo, v. 26, n. 5, cd. 1, p. 161-163, 1ª quinz./mar. 2012

II CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E DESPORTIVO DO TRABALHO

6 DE JUNHO DE 2014

8h30min – Mesa de Abertura

Conferência: Poder Disciplinar do Empregador no Direito Desportivo do Trabalho
Dirceu Pinto Junior
Desembargador do TRT 9ª Região. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

9h30min – Painei

Palestra: Jornada de trabalho do atleta profissional: concentração, jogos noturnos, viagens e pré-temporada
Ricardo Georges Affonso Miguel
Juiz do Trabalho do TRT 1ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo.



10h30min – Palestra: Direito de Arena e contrato de uso de cessão de imagem

José Eduardo Ferreira Ramos
Juiz do Trabalho do TRT 9ª Região. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense
11h00min às 11h30min – Debates do Painei

11h30min – Palestra: Formação histórica e cultural do desporto paranaense

Carneiro Neto
Jornalista especialista em esportes. Como comunicador iniciou em 1964, na Rádio Clube Pontagrossense, em Ponta Grossa e construiu notável carreira como repórter, apresentador de televisão, produtor, narrador, participando da cobertura desportiva de várias Copas do Mundo e comentarista.

14h00min – Conferência: Transdisciplinarietà da Jurisdição: repercussões do julgamento desportivo no contrato de trabalho

Domingos Sávio Zainaghi
Pós-Doutor em Direito do Trabalho pela Universidad Castilla - La Mancha; Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP; Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Associação Paulista de Futebol.

15h00min – Palestra: Hipossuficiência na relação clube-atleta

Gislaine Nunes
Advogada especialista na defesa de atletas profissionais do futebol.

16h00min – Palestra: Árbitro de futebol x relação de emprego x direito de arena

Jorge Pinheiro Castelo
Advogado. Especialista, Mestre, Doutor e Livre Docente na Faculdade de Direito da Universidade São Paulo.

16h30min às 17h00 – Debates do Painei e encerramento



II CURSO DIREITO
CONSTITUCIONAL E
DESPORTIVO DO
TRABALHO

6 de junho

Auditório da Escola Judicial
Avenida Vicente Machado, 147.
Curitiba-PR



Desembargador **Célio Horst Waldraff** - Diretor da Escola Judicial e Desembargador aposentado Dirceu Buyz Pinto Júnior na abertura do evento.





Desembargador aposentado **Dirceu Buyz Pinto Júnior**



Ricardo Georges Affonso Miguel

Juiz do Trabalho do TRT 1ª Região, Titular da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.



Juiz Coordenador da Escola Judicial, Dr. Lourival Barão Marques Filho e o Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pato Branco, Dr. José Eduardo Ferreira Ramos.



Juiz Coordenador da Escola Judicial, Dr. Lourival Barão Marques Filho e o convidado Carneiro Neto, Jornalista especialista em esportes.

VÍDEOS

II CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E DESPORTIVO DO TRABALHO

6 DE JUNHO DE 2014









TRTPR
ESCOLA JUDICIAL

escolajudicial@trt9.jus.br